

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL
ALESSANDRA SOUZA GARCIA

A PROTEÇÃO DO CRÉDITO DO TRABALHADOR DIANTE DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL OU DA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA EM FACE DA LEI 11.101/2005, COM AS ALTERAÇÕES
INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020

PONTA GROSSA
2023

ALESSANDRA SOUZA GARCIA

A PROTEÇÃO DO CRÉDITO DO TRABALHADOR DIANTE DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL OU DA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
EM FACE DA LEI 11.101/2005, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI
14.112/2020

Dissertação apresentada à Universidade
Estadual de Ponta Grossa para a obtenção do
título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Silvana Souza
Netto Mandalozzo

PONTA GROSSA
2023

G216 Garcia, Alessandra Souza
A proteção do crédito do trabalhador diante da recuperação judicial ou da falência do empresário ou da sociedade empresária em face da lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela lei 14.112/2020 / Alessandra Souza Garcia. Ponta Grossa, 2023.
138 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo.

1. Crédito privilegiado trabalhista. 2. Falência. 3. Recuperação judicial. 4. Devedores solidários - Responsabilidade. 5. Sócio - Responsabilidade. I. Mandalozzo, Silvana Souza Netto. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

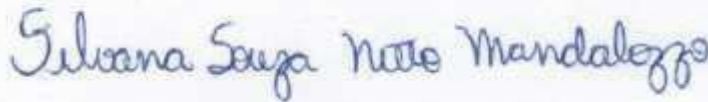
CDD: 341.6

ALESSANDRA SOUZA GARCIA

A PROTEÇÃO DO CRÉDITO DO TRABALHADOR DIANTE DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL OU DA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
EM FACE DA LEI 11.101/2005, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI
14.112/2020

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Ponta Grossa para a obtenção do título de
Mestre em Direito

Ponta Grossa, 16 de junho de 2023



Prof. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo
Doutora – Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG



Prof. Dra. Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli
Doutora – Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

HOMERO BATISTA
MATEUS DA
SILVA:65510

Assinado de forma digital por
HOMERO BATISTA MATEUS DA
SILVA:65510
Dados: 2023.06.26 15:57:07
-03'00'

Prof. Dr. Homero Batista Mateus da Silva
Doutor – Universidade de São Paulo - USP

*Dedico aos meus pais, Serafim e Marli, meu marido Carlos
e meus filhos Luiz Gregório e Davi Ayrton, com amor.*

AGRADECIMENTOS

À Deus, para quem tudo é possível no tempo Dele.

À Universidade Estadual de Ponta Grossa que mais uma vez me acolhe na busca do conhecimento e constantemente comprova o valor e a importância da universidade, do ensino e da pesquisa pública e de qualidade.

À Professora Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo pelo constante esmero na orientação, em continuidade ao trabalho iniciado muito anos antes, com a orientação de iniciação científica na graduação.

À Desembargadora do Trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora pela prestimosidade sem medidas que possibilitou a conclusão desta pesquisa.

À Magistrada Angélica Cândido Nogara Slomp pelo encorajamento e amizade que serviram de esteio na concretização deste estudo.

Ao Senhor Lourival Ribas Filho pela gentil hospitalidade durante os períodos de aula e pesquisa na cidade de Ponta Grossa.

Ao meu marido Carlos Alberto Galvão Ribas pelo apoio familiar no projeto.

Aos colegas de Mestrado, pelo companheirismo, colaboração e contribuição direta e indireta na conclusão deste trabalho.

Falência é um procedimento legal que permite por o dinheiro no bolso das calças e entregar o paletó aos credores (Sam Goldwin)

RESUMO

A presente dissertação verifica e compara a proteção legal conferida ao crédito do trabalhador quando o devedor se tratar de empresário ou sociedade empresária que teve seu pedido de falência/recuperação judicial deferido, levando em consideração, especialmente, a legislação sobre o tema – Lei 14.112/2020. Busca entender os efeitos da recuperação judicial/falência de uma das empresas devedoras solidária/subsidiária sobre o patrimônio das demais e seus sócios. Através da análise da legislação e da jurisprudência busca conhecer o procedimento legal e os limites de competência material dos órgãos judiciários. Objetiva verificar se as recentes alterações legislativas culminaram em acréscimo ou decréscimo de proteção do crédito trabalhista e se conferiram celeridade ou morosidade ao procedimento. Utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo-se da previsão geral e abstrata da Constituição Federal, da proteção salarial, passando pela conformação com a legislação infraconstitucional, em especial a legislação falimentar.

Palavras-chave: Crédito privilegiado trabalhista. Falência. Recuperação Judicial. Responsabilidade devedores solidários. Responsabilidade dos sócios.

ABSTRACT

This dissertation verifies and comcants the legal protection granted to the worker's food credit when the debtor is a businessman or business company that has had his application for bankruptcy/judicial recovery granted, taking into account, especially, the legislation on the subject – Law 14.112/2020. It seeks to understand the effects of the judicial/bankruptcy recovery of one of the jointly and several/subsidiary debtor companies on the assets of the other and its partners. Through the analysis of legislation and jurisprudence seeks to know the legal procedure and the limits of material competence of the judicial bodies. It aims to verify whether the recent legislative changes culminated in an increase or decrease in the protection of labor food credit and whether the procedure was accelerated or slow. It uses the method of deductive approach, starting from the general and abstract prediction of the Federal Constitution, wage protection, through the conformation with infraconstitutional legislation, especially the food legislation.

Keywords: Privileged labor credit. Bankruptcy. Judicial Recovery. Responsibility of sympathetic debtors. Responsibility of the partners.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ordem de classificação dos créditos (artigos 84 e 122).....	62
Figura 2 – Ordem de classificação dos créditos (artigo 83).....	62
Figura 3 – Linha do tempo de habilitação do crédito e ordem de classificação.....	63

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos distribuídos ao gabinete.....	71
Tabela 2 - Processos distribuídos ao gabinete sobre falência/recuperação judicial.....	72
Tabela 3 – Processos de falência/recuperação judicial por tema recursal.....	72
Tabela 4 – Datas de sessões de julgamento.....	73
Tabela 5 – Processos em pauta por horário.....	74
Tabela 6 – Resultado dos julgamentos.....	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Constitucionalidade
AGC	Assembleia Geral de Credores
AgR-MS Civ	Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível
Ag-AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
AgInt	Agravo Interno
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
AP	Agravo de Petição
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
ART	Artigo
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centros Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho
CONAMAT	Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CRFB/1988/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DF	Distrito Federal
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DJ	Diário da Justiça
EDcl	Embargos Declaratórios
ENAMAT	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
EXMO/EXMA	Excelentíssimo/Excelentíssima
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GP	Gabinete da Presidência
IDPJ	Incidente de desconsideração da personalidade jurídica
IN	Instrução Normativa

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
OJ EX SE	Orientação Jurisprudencial em Execução da Seção Especializada
P2P	Plataforma Peer-to-peer.
RA	Resolução Administrativa
RE	Recurso Extraordinário
RES	Resolução
RESP	Recurso Especial
RI	Regimento Interno
RS	Rio Grande do Sul
SBDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
SE	Seção Especializada
SG	Secretaria-Geral
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT9	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O CRÉDITO DO TRABALHADOR NA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
1.1 A PROTEÇÃO LEGAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR.....	18
1.2 BREVE RETROSPECTO E A ATUAL ORDEM JURÍDICA – LEI 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020.....	21
1.3 A CLASSIFICAÇÃO E ORDEM DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	57
2 O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO TRABALHADOR	66
2.1 O PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.....	67
2.2 O PROCEDIMENTO NO JUÍZO FALIMENTAR.....	78
2.3 A DILAÇÃO DE PRAZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS SOBRE A EXECUÇÃO DO CRÉDITO.....	80
3 PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO	84
3.1 OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA DE UMA DAS EMPRESAS DEVEDORAS SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA E A VIABILIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS DEMAIS EMPRESAS.....	84
3.2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA.....	90
3.3 DAS MEDIDAS CAUTELARES E DE TUTELA DE URGÊNCIA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS EM FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	99
4 PROCEDIMENTOS CONCILIATÓRIOS E AFINS	102
4.1 A CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS TRABALHADORES.....	102
4.2 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	106
4.3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA.....	108
4.4 CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.....	110
CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIAS	128
ANEXO A – PRODUTO FINAL	131

INTRODUÇÃO

A relação de trabalho é vínculo de natureza eminentemente econômica que compensa com uma contrapartida financeira a força de trabalho colocada à disposição do empregador, segundo artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Um desequilíbrio financeiro do empresário ou da sociedade empresária, que não possibilite quitar suas obrigações trabalhistas gera evidente descumprimento contratual, em desfavor da parte hipossuficiente, que, como regra, depende do equilíbrio da relação de trabalho para prover seu sustento próprio e familiar.

No atual momento de desaceleração econômica brasileira, somado ao longo período de pandemia de infecções pela Covid-19, com reflexos diretos nas relações de trabalho e na saúde econômica das empresas, refletir-se sobre o crédito do trabalhador na recuperação judicial/falência é essencial para a atividade dos profissionais do Direito, da Economia e das demais Ciências Sociais.

Um prolongado déficit financeiro que enseje um procedimento de recuperação judicial ou falência do empresário ou da sociedade empresária, afeta a periodicidade e a efetiva quitação da contraprestação devida àquele que vende sua força de trabalho, gerando situação de vulnerabilidade social do trabalhador, e afrontando a função social, de acordo com o artigo 421 do Código Civil (CC) do contrato de trabalho e a dignidade da pessoa humana do trabalhador, prevista no artigo 1º. III da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988).

Neste cenário, a pesquisa buscará verificar e comparar a proteção legal conferida ao crédito do trabalhador¹ quando o devedor se tratar de empresário ou sociedade empresária que teve seu pedido de falência/recuperação judicial deferido, levando em consideração, especialmente, a legislação sobre o tema – Lei 14.112/2020.

São necessários o debate e a reflexão teórica do tema, fomentado por meio de uma compreensão lógica, sistemática e teleológica das normas (princípios e regras) que regem

¹ Para os fins deste trabalho, não se pretende diferenciar os créditos trabalhistas por sua natureza, considerando-se créditos trabalhistas como os reconhecidos pela Justiça do Trabalho. A intenção da pesquisa não foi dissecar a sentença trabalhista, perscrutando-se na questão na natureza indenizatória ou alimentar de créditos como as multas do artigo 477 e artigo 467 da CLT, os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as indenizações por danos morais e materiais decorrentes de assédio, etc., limitando-se a considerar como trabalhista o que advém da sentença trabalhista. A única distinção essencial que será realizada, pois presente na própria Lei 11.101/2005 é a bifurcação dos créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente do trabalho, diferenciação histórica possivelmente originária do período em que a Justiça do Trabalho não tinha competência material para julgamento das ações de acidente do trabalho, e que persistiu, como resquício histórico. Ademais, há a importante e justa não limitação dos créditos a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, para fins de preferência, se acidentários.

a falência e a recuperação judicial, em especial a Lei 14.112/2020, em consonância com a CRFB/1988 e tratados internacionais contribuindo para o aprimoramento do sistema jurídico e jurisdicional.

Se partirá da premissa que não obstante o crédito trabalhista, por sua natureza seja classificado como privilegiado na legislação pátria, nos termos do artigo 83, I da Lei 11.101/2005 e na ordem internacional, prevista exemplificativamente no artigo 11 da Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Convenção 173 da OIT – esta última não ratificada pelo Brasil, não recebe a adequada proteção na atual ordem jurídica brasileira. Se faz necessário analisar as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/2020 a fim de perscrutar-se a real proteção ofertada ao crédito do trabalhador.

Além disso, por meio das hipóteses formuladas, será essencial construir proposições jurisdicionais e jurídicas que contribuam para a célere e efetiva proteção do crédito do trabalhador, na realidade prático-profissional do operador do Direito e especialmente, atingindo de modo positivo os usuários do sistema de justiça.

A importância da análise dos meios judiciais e procedimentais para recebimento do crédito trabalhista no processo falimentar ou de recuperação judicial está na sua natureza translacional que parte das questões processuais de competência material, limites de jurisdição e alcance da execução, matérias alvo de frequentes incidentes processuais entre Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, objetivando suprir o hiato da dificuldade prática da efetiva e célere entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, se verificará o intrínseco vínculo do tema proteção do crédito do trabalhador e a lei de falências/recuperação judicial com a linha de pesquisa de teorias e práticas jurídicas nas relações privadas e socioeconômicas, tendo-se demonstrado a urgência de uma abordagem translacional da matéria, apta a oferecer fundamentos teóricos que permitam uma atuação eficaz dos profissionais de direito na solução do relevante conflito de interesses socioeconômicos em questão.

Ao longo da pesquisa, se buscará responder aos seguintes questionamentos:

Há a efetiva proteção e privilégio do crédito do trabalhador em execuções cujos devedores se encontrem em recuperação judicial ou falidos? Quais os limites dessa proteção?

Houve progresso ou retrocesso na consolidação dos direitos dos trabalhadores em face da falência/recuperação judicial do empresário/sociedade empresarial com a Lei 11.101/2005 e as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020?

Quais os efeitos da recuperação judicial/falência de uma das empresas devedoras solidárias/subsidiárias na execução/cumprimento de sentença trabalhista e os eventuais limites da competência material da Justiça do Trabalho?

É possível prosseguir-se a execução/cumprimento de sentença em face da pessoa física do empresário ou dos sócios da sociedade empresária, na Justiça do Trabalho, após a decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial?

Como a jurisprudência tem entendido o prazo de suspensão das execuções? Decorridos os 180 dias, pode-se prosseguir na Justiça do Trabalho com a execução?

É aconselhável a conciliação/mediação versando sobre os créditos dos trabalhadores para posterior homologação judicial? Qual a competência judiciária para a apreciação?

Com as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/2020 houve perda de proteção do crédito? O procedimento tornou-se mais efetivo?

A hipótese básica do presente estudo consistirá em aferir se os mecanismos legalmente previstos para proteção do crédito do trabalhador em face do procedimento de recuperação judicial ou falência do empresário/sociedade empresária, com especial foco nas alterações legislativas promovidas pela Lei 14.112/2020, possibilitando verificar os limites da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho e os instrumentos processuais cabíveis para assegurar o recebimento das verbas salariais de modo célere e eficaz em comparação com outros ordenamentos jurídicos.

Se buscará analisar, ainda, a hipótese de prosseguimento da execução em face de outros devedores solidários/subsidiários, bem como a viabilidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e os conflitos de competência jurisdicional decorrentes desses incidentes.

Se investigará a hipótese de que a atual legislação não trouxe resultados efetivos na qualificação do crédito do trabalhador como privilegiado e tampouco reduziu as dificuldades para o seu recebimento.

Dentre as variáveis passíveis de alterar a hipótese inicialmente prevista, destaca-se o ajuizamento de ação de controle concentrado e/ou com efeitos vinculantes no Supremo Tribunal Federal (STF) e consequente decisão sobre interpretação/constitucionalidade de determinado artigo da legislação, que poderá ensejar a análise sob distinto viés.

Considerando, ainda, que a hipótese inicial pretende verificar o procedimento judicial, trabalha-se com a variável do curto lapso temporal entre a publicação da alteração legislativa (2020) e a conclusão da pesquisa (2023), que poderá limitar o número de decisões

transitadas em julgado a serem pesquisadas ou direcionar a pesquisa para entendimento não consolidados.

Deste modo, o foco central da pesquisa será demonstrar se há tratamento protetivo ao crédito trabalhista em face da falência ou recuperação judicial do empresário individual/sociedade empresária, à luz da Lei 14.112/2020 em comparação com a proteção ofertada por outros ordenamentos jurídicos e à luz da CRFB/1988.

Além deste enfoque geral, destacam-se como objetivos específicos:

- Examinar os princípios e regras que regem a proteção do crédito do trabalhador no Processo do Trabalho;

- Estabelecer o procedimento a ser aplicado na Justiça do Trabalho e no Juízo Falimentar para o recebimento de valores pelo trabalhador, inclusive quanto a viabilidade jurídica do prosseguimento da execução em face dos sócios na Justiça do Trabalho, após a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

- Verificar a viabilidade e os limites da conciliação/mediação para o crédito trabalhista na recuperação judicial/falência e a competência funcional para homologação.

A fim de possibilitar a realização de uma análise acerca do tratamento dispensado ao crédito do trabalhador na ordem jurídica atual, em face do empresário/sociedade empresária em recuperação judicial/falência, se utilizará o método de abordagem dedutivo, partindo-se da previsão geral e abstrata da CRFB/1988, da proteção salarial, passando pela conformação com a legislação infraconstitucional, em especial a legislação falimentar.

Para tanto, se realizará uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza nacional e transnacional, onde serão analisadas: a doutrina, a legislação, os casos concretos e as decisões judiciais existentes a respeito do tema.

As fontes de caráter primário a serem utilizadas serão a CRFB/1988 conforme artigo 7º e artigo 170, a Lei 11.101/2005 – alterada pela Lei 14.112/2020, o Decreto-Lei 5.452/1943 e posteriores alterações na CLT, Convenção 95 da OIT, Convenção 173 da OIT (não ratificada pelo Brasil).

A primeira seção se dedicará a analisar a proteção legal ofertada ao crédito do trabalhador nas hipóteses de falência ou recuperação judicial do empregador, sob o enfoque dos direitos fundamentais e da constitucionalização dos direitos sociais.

Em seguida, se abordará o instituto da falência e da recuperação judicial, em breve retrospectiva histórica, com ênfase nas alterações legislativas recentes e nos dados estatísticos de ocorrência. Se buscará analisar as diferentes classificações que o crédito do

trabalhador pode receber, no procedimento de falência ou recuperação judicial, a depender do momento do seu fato gerador e outras situações determinantes.

Na seção subsequente se analisará os aspectos processuais da falência e da recuperação judicial, tanto na Justiça do Trabalho como no Juízo Falimentar. Aproveitando-se do estágio de imersão profissional realizado ao longo do período de mestrado, se apresentará os dados da pesquisa de campo realizada na Seção Especializada (SE) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), Gabinete da Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, no período de julho a setembro de 2022, destacando-se as controvérsias mais habituais sobre o crédito do trabalhador e o atual entendimento deste órgão jurisdicional.

Necessário destacar que também será realizada uma análise de algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), desde a promulgação da alteração legislativa, a fim de se conferir os posicionamentos da nossa corte superior trabalhista acerca do tema.

No capítulo terceiro se iniciará a análise de outras formas de percepção do crédito trabalhista na pendência do procedimento de recuperação judicial ou falência do empregador, seja por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, seja pelo redirecionamento da execução em face de devedor solidário/subsidiário. Neste aspecto, se destacará a alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020 e o atual entendimento jurisprudencial sobre o alcance da norma e a aplicação de medidas cautelares que visem resguardar o crédito trabalhista.

Por fim, se perscrutar-se-á a aplicabilidade dos procedimentos conciliatórios envolvendo os processos de empresa em falência e recuperação judicial, seja individualmente ou de forma coletiva, no Juízo Falimentar ou na Justiça Especializada Trabalhista e ainda os benefícios de eventual cooperação jurisdicional para solução de conflitos. A pesquisa se encerrará com a análise da possibilidade legal e prática da cessão do crédito trabalhista para empresas securitárias de créditos, quando o crédito estiver submetido ao Juízo Falimentar e as consequências desta cessão, sobre a natureza jurídica do crédito e sobre o valor efetivamente recebido pelo trabalhador.

Deste modo, por meio da estrutura de trabalho anteriormente descrita se passará a discutir o tema da proteção legal conferida ao crédito do trabalhador quando o devedor se tratar de empresário ou sociedade empresária que teve seu pedido de falência/recuperação judicial deferido, levando em consideração, especialmente, alteração legislativa promovida sobre o tema com a edição da Lei 14.112/2020.

1 O CRÉDITO DO TRABALHADOR NA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 A PROTEÇÃO LEGAL DO CRÉDITO DO TRABALHADOR

Os direitos sociais trabalhistas constitucionalmente previstos são intrínsecos ao universo de direitos fundamentais da pessoa humana e de seu patrimônio imaterial, sendo imprescindíveis para assegurar um patamar civilizatório mínimo inerente à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica (DELGADO; DELGADO, 2018). Representam também garantia de respeito ao núcleo material essencial que compõe o mínimo existencial do ser humano.

Registra-se que os direitos fundamentais possuem dupla perspectiva (direitos subjetivos individuais ou elementos objetivos fundamentais da ordem jurídica), servindo nesse segundo sentido como diretrizes de atuação aos poderes constituídos. Portanto, não são apenas limites negativos à atuação do Estado, constituindo-se em dever de proteção positiva do Estado, em face de sua fundamentalidade e constitucionalização.

No que se refere aos direitos trabalhistas na ordem internacional, o Tratado de Versalhes (1919) assinado com o término da Primeira Guerra Mundial, consagrou os princípios universais do Direito do Trabalho, bem como foi o documento que instituiu a OIT. Consta no preâmbulo do referido documento que a “a Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal e que tal paz não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social”. A atuação da OIT, além de incentivar a ação legislativa de seus Estados signatários, consiste na criação de normas internacionais.

Destaca-se, pois relevante ao tema da proteção salarial e da falência e recuperação judicial das empresas o artigo 11 da Convenção 95 da OIT que foi aprovada em Genebra, na Conferência de 1949, promulgada no Brasil em 1957, com vigência inicial da 25/04/1958 e estabelece a proteção dos salários no período anterior à falência ou liquidação da empresa, assegurando o direito ao crédito privilegiado, cujo texto transcreve-se:

- Artigo 11 — 1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários, que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.
2. O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.
3. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

Ainda mais específica ao tema há a Convenção 173 que dispõe sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador, a qual foi aprovada na 79ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1992), sem que tenha havido o procedimento formal de ratificação pelo Brasil, de modo que, quanto a esta não se sujeita o Brasil ao sistema regular de supervisão da OIT, para garantia da aplicação da norma. De todo modo, por relevante ao tema, transcreve-se referido texto:

Artigo 5 — Em caso de insolvência do empregador, os créditos devidos aos trabalhadores em razão de seu emprego deverão ficar amparados por um privilégio, de modo que sejam pagos com os ativos do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam cobrar a parte que lhes corresponda.

Artigo 6 — O privilégio deverá cobrir pelo menos os créditos trabalhistas correspondentes:

- a) Aos salários correspondentes a um período determinado, que não deverá ser inferior a três meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;
- b) As somas devidas às férias remuneradas correspondentes ao trabalho efetuado durante o ano em que sobreveio a insolvência ou o término da relação de trabalho, assim como às correspondentes ao ano anterior;
- c) As somas devidas em virtude de outras ausências remuneradas, correspondentes a um período estabelecido, que não deverá ser inferior a três meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;
- d) Às indenizações pelo término dos serviços prestados devidas aos trabalhadores por motivo do término da relação de trabalho. [...]

Artigo 8 — 1. A legislação nacional deverá atribuir aos créditos trabalhistas uma categoria de privilégio superior ao da maioria dos demais créditos privilegiados e, em particular, aos do Estado e da Seguridade Social.

No Brasil, registra Sarlet (2013, p. 554), que a CRFB/1988 foi a precursora no constitucionalismo brasileiro a adotar título especial para os denominados direitos e garantias fundamentais (Título II), incluindo direitos sociais básicos e de índole mais geral, além de significativo rol de direitos dos trabalhadores.

A proteção conferida ao salário estampa-se na fixação de seu valor mínimo, nacionalmente unificado, cujo valor deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, estabelecendo, ainda, reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo e proibindo sua vinculação para qualquer fim, nos termos da redação do artigo 7, inciso IV, da CRFB/1988.

O texto constitucional traz hipótese de privilégio na ordem de pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, via precatório, para os débitos de natureza alimentícia como salários, vencimentos, proventos pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil (§ 1º-A do artigo 100 da CRFB/1988).

No âmbito infraconstitucional, a CLT prevê desde 1943 regras que visam salvaguardar os créditos e direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, recuperação judicial (antiga concordata) e dissolução empresarial. Destaca-se o artigo 449 que expressamente prevê a subsistência dos direitos do trabalhador nestas hipóteses, bem como em seu parágrafo primeiro atribui a característica de crédito privilegiado:

Artigo 449 – Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno

Processualmente, os artigos 652 e 768 da CLT asseguram a preferência de tramitação e julgamento os processos que envolvam empresas cuja execução deverá ser processada perante o Juízo da falência:

Artigo 652. [...] Parágrafo único – Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Artigo 768 – Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Em um breve aparte registra-se que a chamada Reforma Trabalhista, exposta na Lei 13.467/2017 que promoveu significativas alterações na CLT, perdeu a oportunidade legislativa de promover a adequação linguística do texto celetista, optando por manter termos já em desuso como Presidente da Junta, quando na realidade a Junta de Conciliação de Julgamento na Justiça do Trabalho foram substituídas pelos Juízos Trabalhistas, compostos exclusivamente por magistrados de carreira que atuam em Varas do Trabalho. Vê-se em parte do texto outras expressões como a antiga concordata. Poderia ter sido oportuna a atualização dos termos para recuperação judicial e falência a fim de simplificar a interpretação e análise legal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN) expressamente registra que o crédito tributário não prefere aos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, (artigo 186, CTN).

A justificativa para referida deferência ao crédito decorre do fato da República Federativa do Brasil apoiar-se sobre o fundamento do valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CRFB/1988), assim como a ordem econômica brasileira (artigo 170, CRFB/1988), exigindo-se que a propriedade atenda a sua função social (artigo 5º, XXIII,

CRFB/1988). Esta fundamentabilidade dos direitos trabalhistas e sua expressa proteção legal deve ser mantida em mente para análise da ordem de classificação do crédito do trabalhador na falência ou na recuperação judicial.

1.2 BREVE RETROSPECTO E A ATUAL ORDEM JURÍDICA – LEI 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020

A incapacidade de cumprimento das obrigações comerciais não é fenômeno novo, sendo realidade de muitos mercadores e comerciantes da antiguidade. Contudo, o tratamento jurídico do estado de insolvência civil sofreu profundas transformações.

Segundo BOUCINHAS FILHO (2022), na antiguidade romana até a primeira grande guerra mundial visualiza-se a execução corpórea, pessoal e não patrimonial da dívida, muitas vezes cobrada às custas da própria morte do devedor civil ou sua transformação em escravo do credor (*Lex Duodecim Tabularum*).

Um breve progresso histórico foi obtido com a *Lex Praetoria Papiria* segundo a qual o patrimônio do devedor responde por suas dívidas e não o seu corpo, bem como a adoção do *conditio creditorium*, que possibilitaria a satisfação isonômica da dívida pelos credores. Não obstante, durante o período da Idade Média retornou-se à aplicação da pena de morte e a extensão das penalidades aos herdeiros, criminalizando a conduta.

No Brasil, a primeira norma que tratou da matéria foram as Ordenações Filipinas, que foram substituídas pelo Decreto 697 de 1850, que instituiu o Código Comercial.

Segundo o texto original: “todo comerciante que **cessa seus pagamentos** entende-se quebrado ou falido” (artigo 1º). A redação da referida norma foi alterada em 1890 pelo Decreto 917, passando a ter o seguinte texto:

Artigo 1º: O comerciante, sob firma individual ou social, que, sem relevante razão de Direito (Artigo 8º), **deixa de pagar no vencimento qualquer quantia líquida e certa**, (Artigo 2º) entende-se falido.

Outros importantes acréscimos na legislação pátria ocorreram no período, dentre os quais se destaca a Lei 859/1902 que apresenta a figura do síndico, nomeado pela Junta Comercial. Em 1908, por meio da Lei 2.024, insere o Ministério Público como curador da massa falida, quando haja interesse da ordem pública (falência das concessionárias de serviços e obras públicas).

A grande crise mundial de 1929, ocasionada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York ensejou a edição do Decreto 5.746/1929, que visava incrementar a legislação

ante a crise da época para tentar minimizar os prejuízos causados, normatizando de forma pormenorizada o tema.

Durante o lapso temporal entre a primeira e a segunda grandes guerras, observa-se a adoção de um procedimento liquidatário dos débitos cumulado com a dissolução da empresa. Exemplificativamente, o Decreto Lei 7.661/1945 objetivava apenas o adimplemento das dívidas contraídas pelo empresário, sem, no entanto, almejar a continuidade das atividades da empresa, desprovido da preocupação com as consequências mais amplas da quebra.

Somente após a segunda guerra mundial se verifica a preocupação legislativa não apenas na quitação dos débitos, mas em especial na manutenção da atividade empresarial, com influência da doutrina que destaca a função e responsabilidade social da empresa.

Neste contexto, a substituição do Decreto Lei 7.661/1945 pela Lei 11.101/2005 representou uma alteração de visão legislativa, com escopo na manutenção da fonte produtora, do vínculo de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, concretizados por meio da preservação da empresa.

A preocupação refletida nos artigos iniciais da Lei 11.101/2005 é a de delimitar os sujeitos submetidos aos efeitos e benefícios legais da falência e recuperação judicial. Segundo referida norma:

Artigo 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Artigo 2º Esta Lei não se aplica a:

I – Empresa pública e sociedade de economia mista;

II – Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A leitura dos artigos anteriores deve ser realizada em conjunto com o artigo 966 do CC que traz a definição de empresário para o direito brasileiro:

Artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Para SACRAMONE (2021, p. 59), a escolha legislativa se fundamenta nos seguintes termos:

Como o empreendimento, caso fosse próspero, provocaria efeitos benéficos a toda a coletividades, a Lei assegurou que, para a hipóteses de a atividades empresarial não ter sido bem-sucedida, os efeitos maléficis deveriam também ser repartidos por todos.

Essa socialização das perdas é um benefício legal ao empresário, por meio da falência e da recuperação, de modo a garantir incentivo para que esse empresário continue a empreender e a arriscar o seu capital

A importância da matéria pode ser medida pela extensão da ocorrência dos pedidos de falência ou recuperação judicial. De acordo com a Tabela de Falências e Recuperações Judiciais do TRT9, periodicamente editada de acordo com as comunicações recebidas pela Junta Comercial do Paraná, e disponibilizada a magistrados e servidores via e-mail, entre 2018 e 2023, foram acompanhados mais de 330 procedimentos e recuperação judicial ou convolação/decretação de falência apenas no Paraná.

Para os empresários abrangidos pelos benefícios legais da falência e recuperação judicial, a Lei 14.112/2020 representou a chegada de algumas significativas alterações legislativas, acentuando ainda mais o foco na continuidade do instituto empresarial e na sua função social.

Dentre estas, destacam-se os seguintes temas que possuem reflexos no recebimento do crédito pelo trabalhador: efeitos e prazos no *stay period*, regime de competência para atos constritivos, regras do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, novas regras sobre extinção das obrigações do falido e com destaque sobre o plano de recuperação judicial envolvendo créditos trabalhistas e por fim, a possibilidade de negociação coletiva dos créditos trabalhistas em recuperações extrajudiciais.

A título introdutório das alterações legislativas, apresentam-se os quadros a seguir, que compilam o texto original da Lei 11.101/2005 e as respectivas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, em temas com reflexo no crédito trabalhista, seguida de breve comentário sobre as inovações promovidas.²

a) Suspensão da execução

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
Artigo 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da	

² Durante a pesquisa tornou-se evidente a necessidade de minuciosa análise do texto legal, comparando a versão original com as alterações, a fim de compreender o que exatamente houve de acréscimo, exclusão ou alteração. Optou-se por dedicar as páginas a seguir para a apresentação das principais alterações comparadas lado a lado como forma de guiar o leitor na análise primeira da norma legal, para posteriormente prosseguir a pesquisa na interpretação e efeito da norma no crédito do trabalhador.

<p>prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]</p> <p>§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.</p> <p>§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. [...]</p> <p>§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.</p> <p>§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.</p>	<p>Artigo 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:</p> <p>I – Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;</p> <p>II – Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;</p> <p>III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.</p> <p>§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.</p> <p>§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.</p>
--	---

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56 desta Lei, observado o seguinte:

I – as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do artigo 56 desta Lei;

II – as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º

	<p>deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do artigo 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do artigo 56 desta Lei.</p> <p>§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.</p> <p>§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:</p> <p>I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;</p> <p>II – pelo devedor, imediatamente após a citação.</p> <p>§ 7º (Revogado).</p> <p>§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de</p>
--	--

	<p>Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.</p> <p>§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.</p> <p>§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.</p> <p>§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.</p> <p>§ 10. (VETADO).</p> <p>§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem</p>
--	--

	<p>respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do artigo 114 da CRFB/1988, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.</p> <p>§ 12. Observado o disposto no artigo 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.</p> <p>§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do artigo 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.</p> <p>Artigo 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no artigo 168 desta Lei.</p> <p>Artigo 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho</p>
--	---

	<p>de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os artigos 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:</p> <p>I – Pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou</p> <p>II – Pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.</p> <p>Artigo 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.</p>
--	---

A suspensão da execução durante o período de recuperação judicial ou na falência da empresa é um dos pontos de maior discussão jurisdicional entre empresas e credores trabalhistas, sendo, portanto, muito relevante a alteração legislativa, inclusive no que se refere a suspensão do prazo prescricional para reclamações trabalhistas, até o momento não reconhecida pela jurisprudência laboral.

Por sua vez, a alteração legislativa do artigo 6º, II, tende a esclarecer a cizânia jurisprudencial e limitar a suspensão da execução dos sócios solidários, não ampliando sua interpretação para abranger outros sócios ou responsáveis pelo débito.

A previsão do inciso III é passível de alterar o atual entendimento jurisprudencial sobre a destinação de bens e depósitos recursais de empresas em falência ou recuperação judicial, que passariam a ser administrados pelo Juízo Universal.

Na leitura original do §§ 4º e 4º-A do artigo 6º, o período de suspensão da execução tinha a duração de 180 dias, embora os Tribunais tivessem o entendimento de ser prazo impróprio, passível de prorrogação. Com a nova redação, tem-se o prazo de 180 dias, prorrogável por mais um igual período, além de uma subsequente prorrogação em caso de apresentação de plano de recuperação alternativo pelos credores. Ou seja, em uma simples conta matemática, tem-se a possibilidade de 540 dias de suspensão das execuções, na atual redação.

Prosseguindo-se nas alterações relevantes ao crédito trabalhista, verifica-se que o § 5º não mais prevê o automático prosseguimento das execuções trabalhistas ao término do período de suspensão executória.

Sob outro aspecto, com a revogação do § 7º e a inclusão dos §§ 7ºA e B, sedimenta o posicionamento da continuidade das execuções fiscais, competindo, contudo, ao Juízo Universal a definição dos bens sobre os quais prosseguirá a execução fiscal. TAVEIRA e TAVEIRA (2021, p. 218) defendem que por analogia os créditos extraconcursais trabalhistas, por não se submeterem a recuperação judicial seguiram o mesmo procedimento dos créditos fiscais.

O vetado texto do § 10 impactaria negativamente de sobremaneira no recebimento do crédito trabalhista, pois previa que “na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário ou solidário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência”. O redirecionamento da execução é uma das ferramentas de prosseguimento da execução mais utilizadas e viáveis em caso de falência ou recuperação judicial do devedor trabalhista.

Sem correspondência com a redação anterior, o § 11 prevê o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, não sendo possível a expedição de certidão e o arquivamento das execuções, com a habilitação.

A inclusão do § 12º almejou consolidar no texto legal posicionamento já existente na jurisprudência que considerava viável a concessão de tutela antecipatória para deferir, desde o ingresso com o pedido de recuperação, os efeitos da suspensão das execuções, sem que houvesse a necessidade de aguardar-se o deferimento da recuperação.

Por fim, a redação do artigo 6º-C veda a transferência de responsabilidade para terceiros por mero inadimplemento. A análise da aplicação do artigo para as execuções derivadas das relações de trabalho será debatida no tópico específico do prosseguimento da execução, registrando-se, desde logo, que o entendimento trabalhista vigente é o da existência de legislação trabalhista específica para o tema e da inexistência de mero inadimplemento, mas

de apropriação pelo responsável subsidiário da mais-valia obtida com o trabalho de outrem, a justificar a sua responsabilidade pelo crédito.

b) Conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI
Sem previsão legal	<p>14.112/2020</p> <p>Artigo 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial</p> <p>Artigo 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente</p> <p>I – Nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;</p> <p>II – Em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;</p>

	<p>III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;</p> <p>IV – Na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.</p> <p>§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do artigo 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os artigos 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.</p> <p>§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.</p>
--	--

	<p>§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no artigo 6º desta Lei.</p> <p>Artigo 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no artigo 3º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.</p> <p>Artigo 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.</p>
--	--

O regime especial de conciliação e mediação antecedentes ou incidental na recuperação judicial, inclusive sob a forma telepresencial, constitui importante inovação legislativa, materializada pelos acréscimos dos quatro artigos acima listados.

De acordo com a nova redação durante o período conciliatório não há suspensão de prazos, salvo consenso das partes, que poderão submeter para apreciação e homologação na Justiça do Trabalho os acordos sobre créditos trabalhistas.

c) Obrigações do administrador judicial

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:</p> <p>I – na recuperação judicial e na falência: [...]</p> <p>Alíneas ‘j’ a ‘m’ - (sem correspondência legal)</p> <p>II – na recuperação judicial: [...]</p> <p>3) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; [...]</p> <p>alíneas ‘e’ a ‘h’ sem correspondência legal</p> <p>III – na falência: [...]</p> <p>c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; [...]</p> <p>j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do artigo 113 desta Lei; [...]</p> <p>s) sem correspondência legal</p>	<p>Artigo 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:</p> <p>I – Na recuperação judicial e na falência: [...]</p> <p>j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);</p> <p>k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;</p> <p>l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;</p> <p>m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e</p>

	<p>órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;</p> <p>II – Na recuperação judicial: [...]</p> <p>c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;</p> <p>d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do artigo 63 desta Lei;</p> <p>e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;</p> <p>f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;</p> <p>g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;</p> <p>h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano,</p>
--	--

	<p>fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 desta Lei;</p> <p>III – na falência: [...]</p> <p>c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; [...]</p> <p>j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; [...]</p> <p>s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.</p>
--	--

A alteração legislativa em comento conferiu maior importância as responsabilidades dos administradores judiciais, ampliando suas competências, a exemplo da atuação na autocomposição, oferecimento de facilidade de informação sobre o andamento processual da falência ou da recuperação judicial, recebimento das habilitações e impugnações dos créditos com prazo para resposta, independentemente da deliberação do Juízo Universal.

No que tange ao inciso, III, alínea “s” sobre a reversão de bens e valores objeto de penhora judicial, ainda que anterior à falência para o Juízo Universal, a matéria será abordada no tópico que relata a de campo realizada na SE do TRT9 e demonstra que o assunto

é tema de relevante quantidade de discussões judiciais, cuja solução jurisdicional sofreu alterações após a edição da Lei 14.112/2020, passando-se a transferir os bens para o Juízo Universal.

d) Direito ao voto na assembleia geral de credores

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do artigo 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos artigos 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10 desta Lei. [...]</p> <p>§ 4º - sem correspondente legal</p> <p>I – Sem correspondente legal</p> <p>II – Sem correspondente legal</p> <p>III – sem correspondente legal</p> <p>§ 5º sem correspondente legal</p> <p>§ 6º sem correspondente legal</p> <p>§ 7º sem correspondente legal</p>	<p>Artigo 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do artigo 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos artigos 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10 desta Lei. [...]</p> <p>§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por</p> <p>I – Termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no artigo 45-A desta Lei</p>

	<p>II – Votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores;</p> <p>III – outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.</p> <p>§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.</p> <p>§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem</p> <p>§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial</p>
--	---

Seguindo a tendência da incorporação das inovações tecnológicas nos procedimentos judiciais e afins, a nova redação possibilita a realização da assembleia geral de credores por meio eletrônico, bem como prevê a possibilidade de substituir a assembleia por um termo de adesão, simplificando o procedimento.

e) Aprovação pelo comitê de credores

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
--	---

<p>Artigo 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. [...]</p> <p>§ 2º Na classe prevista no inciso I do artigo 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. [...]</p> <p>Artigo 45-A. – Sem correspondente legal</p>	<p>Artigo 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. [...]</p> <p>§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do artigo 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. [...]</p> <p>Artigo 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.</p> <p>§ 1º Nos termos do artigo 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 desta Lei.</p> <p>§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no artigo 26 desta Lei.</p> <p>§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do artigo 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a</p>
--	--

	<p>adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos</p> <p>§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.</p>
--	--

Seguindo a mesma linha de raciocínio das inovações legais previstas no artigo 39, o artigo 45 prevê a dispensa da convocação da assembleia, quando a empresa em recuperação judicial ofertar termo de adesão ao plano e este for subscrito pelos credores, conforme as quotas estabelecidas no referido artigo.

f) Meios da recuperação judicial e da sucessão

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]</p> <p>XVII – sem correspondente legal</p> <p>XVIII – sem correspondente legal [...]</p> <p>§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.</p>	<p>Artigo 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]</p> <p>XVII – conversão de dívida em capital social</p> <p>XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. [...]</p>

	<p>§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.</p>
--	---

Por meio de referido artigo com a redação possibilita-se o pagamento da dívida por meio da dação de quotas ou ações da empresa recuperada, sem qualquer restrição a este tipo de pagamento ser realizado ao credor trabalhista, uma vez aprovado no plano de recuperação judicial. Contudo, referida previsão não favorece a percepção do crédito, pois há baixa liquidez e o valor de mercado das referidas ações ou quotas tende a ser pequeno, em razão do estado de recuperação judicial em que se encontra.

A nova legislação trouxe ainda a figura da venda integral da empresa em recuperação, desde que garantido aos credores extraconcursais as mesmas condições que teriam na falência, sem que ocorra a sucessão do adquirente, explicitando o forte enfoque na continuidade do empreendimento, como valor precípua da norma.

g) Pedido e processamento da recuperação judicial

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]</p> <p>II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: [...]</p> <p>3) sem correspondente legal</p>	<p>Artigo 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]</p> <p>II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: [...]</p>

<p>III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; [...]</p> <p>IX – A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.</p> <p>X – Sem correspondente legal</p> <p>XI - sem correspondente legal [...]</p> <p>§ 4º – sem correspondente legal</p> <p>§ 5º – sem correspondente legal</p> <p>§ 6º – sem correspondente legal</p>	<p>3) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p> <p>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [...]</p> <p>IX – A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p> <p>X – O relatório detalhado do passivo fiscal; e</p> <p>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 desta Lei. [...]</p> <p>§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.</p>
--	--

	<p>§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.</p> <p>§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do artigo 48 desta Lei:</p> <p>I – A exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;</p> <p>II – Os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do artigo 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.</p>
--	---

O acréscimo de requisitos legais na petição inicial do procedimento de recuperação judicial é extremamente benéfico ao credor trabalhista, pois a ciência do nome das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito facilita de sobremaneira a caracterização da responsabilidade solidária ou subsidiária perante a Justiça do Trabalho.

h) Constatação da situação financeira da empresa

TEXTO ORIGINAL DA LEI	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI
<p>11.101/2005</p> <p>Sem correspondente legal</p>	<p>14.112/2020</p> <p>Artigo 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da</p>

	<p>requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.</p> <p>§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.</p> <p>§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.</p> <p>§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos</p> <p>§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.</p> <p>§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da</p>
--	--

	<p>recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.</p> <p>§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.</p> <p>§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.</p>
--	--

A possibilidade de nomeação de perito para constatação prévia das condições de funcionamento e regularidade de documentação auxilia ao credor trabalhista, que como regra, tem dificuldade em obter acesso a estes dados úteis para uma efetiva pesquisa patrimonial.

i) Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.</p>	<p>Artigo 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.</p>

<p>Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.</p> <p>§ 1º. Sem correspondente legal</p>	<p>§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.</p> <p>§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente</p> <p>I – Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz</p> <p>II – Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do artigo 45 desta Lei; e</p> <p>III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.</p>
--	---

A nova redação permite a prorrogação do pagamento do crédito trabalhista “em até 2 anos”, com aprovação dos credores trabalhistas, aumentando mais este período o prazo que anteriormente era de apenas um ano. Por outro lado, exigiu-se a conclusão do pagamento integral, de modo que, apesar de elasticado o período para pagamento, evitará aprovação de plano de recuperação parcelado e com deságio para além deste período.

j) Objeção dos credores ao plano de recuperação judicial

<p>TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005</p>	<p>ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020</p>
---	--

<p>Artigo 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...]</p> <p>§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.</p> <p>§ 5º sem correspondente legal</p> <p>§ 6º sem correspondente legal</p> <p>§ 7º sem correspondente legal</p> <p>§ 8º sem correspondente legal</p> <p>§ 9º sem correspondente legal</p>	<p>Artigo 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...]</p> <p>§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.</p> <p>§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.</p> <p>§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I – Não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do artigo 58 desta Lei;</p> <p>II – Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do artigo 53 desta Lei;</p> <p>III – apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:</p> <p>a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou</p>
--	---

	<p>b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;</p> <p>IV – Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;</p> <p>V – Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e</p> <p>VI – Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.</p> <p>§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.</p> <p>§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.</p>
--	---

	§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação
--	---

Na redação original da Lei 11.1101/2005 o Juízo Universal teria apenas duas opções no caso não houvesse a aprovação do plano de recuperação judicial, quais eram: rejeitar, com a convalidação em falência ou aprovar, independentemente da aprovação pelos credores (*cram down*), conforme artigo 58, § 1º, desde que observados os requisitos legais necessários.

Contudo, a nova redação trouxe a alternativa de apresentação de um plano alternativo de recuperação judicial pelos credores, no prazo de 30 (trinta) dias, aliando a preservação da unidade empresarial pela não convalidação direta em falência com o privilégio da autonomia da assembleia geral de credores.

k) Alienação de bens

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
Artigo 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no artigo 142 desta Lei.	Artigo 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no artigo 142 desta Lei.
Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do artigo 141 desta Lei.	Parágrafo-único – nova redação vetada
Artigo 60-A. – sem correspondente legal	Artigo 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o artigo 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios

	Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do artigo 73 desta Lei.
--	---

Se houvesse a aprovação da nova redação, se afastaria de modo definitivo a sucessão para fins de responsabilidade trabalhista, bem como a responsabilidade ambiental, administrativa, penal, anticorrupção, etc.

l) Disposições gerais sobre a falência

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.</p> <p>Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.</p>	<p>Artigo 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:</p> <p>I – Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;</p> <p>II – Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e</p> <p>III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.</p> <p>§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p>

	§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia
--	--

O novo texto legal deixa inequívoca a moderna finalidade dos institutos da falência e recuperação judicial, qual seja, a preservação da unidade produtiva ou a rápida liquidação de empresas inviáveis. Ao pretender dar adequado tratamento jurídico às empresas, a legislação busca, em suma, incentivar o empreendedorismo, tal como expressamente exposto nos incisos II e III do artigo em comento e nos respectivos §§ 2º e 3º, que se ocupam, inclusive dos princípios processuais atinentes ao tema.

m) Desconsideração da personalidade jurídica

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
Artigo 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.	Artigo 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo Juízo Falimentar com a observância do artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos artigos 133, 134, 135, 136

	e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do artigo 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
--	--

A redação da Lei 14.112/220, em rápida leitura, pode parecer pretender limitar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para a teoria menor, sendo realizada apenas pelo Juízo Falimentar. Contudo, conforme análise mais aprofundada em tópico específico na sequência, permanece a possibilidade de utilização do incidente processual de responsabilização de terceiros no processo trabalhista, pois o artigo em comento se limita ao âmbito de atuação do juízo universo no procedimento da falência.

n) Classificação dos créditos na falência

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:</p> <p>I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;</p> <p>II – Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;</p> <p>III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;</p> <p>IV – Créditos com privilégio especial, a saber</p> <p>a) os previstos no artigo 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p>	<p>Artigo 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:</p> <p>I – Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;</p> <p>II – Os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;</p> <p>III – os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;</p> <p>IV – (revogado);</p> <p>a) (revogada);</p> <p>b) (revogada);</p> <p>c) (revogada);</p> <p>d) (revogada);</p> <p>V – (revogado);</p> <p>a) (revogada);</p> <p>b) (revogada);</p> <p>c) (revogada);</p> <p>VI – os créditos quirografários, a saber</p> <p>a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;</p>

<p>b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;</p> <p>c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;</p> <p>d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</p> <p>V – Créditos com privilégio geral, a saber:</p> <p>a) os previstos no artigo 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;</p> <p>b) os previstos no parágrafo único do artigo 67 desta Lei;</p> <p>c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;</p> <p>VI – Créditos quirografários, a saber:</p> <p>a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;</p> <p>b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;</p> <p>c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;</p> <p>VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais</p>	<p>b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e</p> <p>c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;</p> <p>VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias</p> <p>VIII – os créditos subordinados, a saber</p> <p>a) os previstos em lei ou em contrato;</p> <p>b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado</p> <p>IX – os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no artigo 124 desta Lei. [...]</p> <p>§ 4º (Revogado).</p> <p>§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.</p> <p>§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.</p>
---	--

<p>ou administrativas, inclusive as multas tributárias;</p> <p>VIII – créditos subordinados, a saber:</p> <p>a) os assim previstos em lei ou em contrato;</p> <p>b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.</p> <p>IX – Sem correspondente legal [...]</p> <p>§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)</p> <p>§ 5º sem correspondente legal</p> <p>§ 6º sem correspondente legal</p>	
---	--

Em tópico específico nesta dissertação se abordará o instituto da cessão de direitos ou créditos, cujo texto legal teve relevante alteração, passando da categoria de quirografário para a manutenção da natureza e classificação, conforme nova redação, consolidando a possibilidade da cessão do crédito trabalhista.

o) Créditos extraconcursais

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:</p> <p>I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de</p>	<p>Artigo 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos</p> <p>I – (revogado);</p> <p>I-A – às quantias referidas nos artigos 150 e 151 desta Lei</p> <p>I-B – ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei</p> <p>I-C – aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no artigo 86 desta Lei;</p>

<p>trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;</p> <p>II – quantias fornecidas à massa pelos credores;</p> <p>III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;</p> <p>IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;</p> <p>V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no artigo 83 desta Lei.</p>	<p>I-D – às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;</p> <p>I-E – às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;</p> <p>II – às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;</p> <p>III – às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;</p> <p>IV – às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;</p> <p>V – aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no artigo 83 desta Lei</p> <p>§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no artigo 122 desta Lei.</p>
---	--

Anteriormente à alteração legislativa, os créditos trabalhistas extraconcursais se encontravam listados no inciso I, figurando em primeiro lugar na ordem de pagamento. Após a Lei 14.112/2020, apenas os vencidos nos três meses anteriores a decretação da falência até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhadores passa a figurar nesta posição, devendo ser pagos tão logo haja disponibilidade de caixa.

Verifica-se do novo texto legal a intenção de privilegiar-se os créditos que financiam a empresa em recuperação, alterando-se a ordem, em desfavor do crédito trabalhista.

p) Recuperação extrajudicial

<p>TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005</p>	<p>ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020</p>
--	---

<p>Artigo 161. O devedor que preencher os requisitos do artigo 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos artigos 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.</p>	<p>Artigo 161. O devedor que preencher os requisitos do artigo 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.</p> <p>§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do artigo 49 e no inciso II do caput do artigo 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.</p>
--	--

Com a inovação legislativa, passa-se a ser possível, mediante autorização por acordo coletivo entre sindicato e empresa, a sujeição dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho à recuperação extrajudicial. A análise das implicações jurídicas e práticas do tema é analisada em tópico relacionado aos procedimentos conciliatórios e afins.

q) Publicações na imprensa oficial

TEXTO ORIGINAL DA LEI 11.101/2005	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020
<p>Artigo 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.</p>	<p>Artigo 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado</p>

	Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”.
--	---

Na trilha das inovações tecnológicas em favor da celeridade processual a nova redação passa a admitir as publicações em site específico para a recuperação judicial ou falência, bem como intimações por meio eletrônico previamente cadastrados.

Nos próximos tópicos serão analisadas em amplo espectro as principais alterações e seus impactos no crédito dos trabalhadores.

1.3 A CLASSIFICAÇÃO E ORDEM DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Encontrando-se a empresa ou o empresário em situação que determine a necessidade da abertura de procedimento de recuperação judicial ou falência, torna-se imprescindível determinar a prioridade dos pagamentos dos credores, tendo em mente, o objetivo da recuperação judicial de manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, ou a justa dissolução da atividade econômica na falência, quitando-se o maior número possível de passivos pelo administrador judicial.

Dada a relevante função social da empresa, o legislador optou por expressamente definir a ordem e a classificação dos créditos, de acordo com sua origem ou o momento de sua constituição.

Assim, inicialmente, distingue-se duas categorias: os créditos concursais e os extraconcursais. A distinção entre estes, na recuperação judicial, é feita pelo artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Artigo 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
 § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
 § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. [...]

A compreensão da diferença entre créditos concursais (sujeitos a recuperação judicial) ou extraconcursais (não sujeitos) é extremamente importante, pois define o meio adequado para recebimento do crédito (via concurso de credores ou não).

Com relação aos créditos trabalhistas, nos termos do artigo acima citado, consideram-se concursais todos os créditos que sejam decorrentes de acidente de trabalho ou de origem laboral que já existiam na data do ajuizamento da recuperação judicial, mesmo que não estivessem vencidos. Ou seja, considera-se o momento do surgimento da obrigação e não o seu vencimento para classificar o crédito como anterior a recuperação judicial.

Na prática diária trabalhista este detalhe temporal é sempre muito relevante, pois levará em consideração o momento da realização do trabalho, ou seja, da ocorrência do fato gerador, e não o vencimento da obrigação, qual seja, a data para pagamento do salário respectivo, exemplificativamente.

Por outro lado, o crédito trabalhista que tem seu fato gerador surgido após o deferimento da recuperação judicial ou falência será considerado extraconcursal, e se encontrará em relativa situação de limbo jurídico, pois não vinculado ao plano de recuperação judicial e tampouco pode ser livremente satisfeito por tutelas executivas, na medida em que deve-se preservar o patrimônio da recuperanda, sob pena de inviabilização do prosseguimento do empreendimento.

São exemplos de créditos extraconcursais na Justiça do Trabalho, em face de empresas em recuperação judicial: créditos surgidos posteriores ao protocolo da recuperação; contribuições previdenciárias e honorários advocatícios (sucumbenciais ou contratuais, se posteriores a decretação da falência ou ao pedido da recuperação judicial).

Entre os credores sujeitos a habilitação de seus créditos na falência ou recuperação judicial, há a previsão de igualitário tratamento conforme a ordem de classificação de seus créditos (*pars conditio creditorum*). Na recuperação judicial, se observam quatro classes de créditos, de acordo com o texto legal:

- Artigo 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 - II – titulares de créditos com garantia real;
 - III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
 - IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por sua vez na falência, a repartição igualitária do patrimônio do falido se faz de acordo com as classes estabelecidas pelo legislador na Lei 11.101/2005. Nos termos do artigo 83, inciso I tem-se os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho seguidos dos créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado.

Em terceiro lugar no rol do artigo estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias, e após estes os créditos chamados de quirografários, nele incluídos os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** do artigo 83 da Lei 11.101/2005.

Por sua vez, no final desta listagem vem os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no artigo 124 desta Lei

Conforme leitura do artigo supracitado no topo da listagem da classificação de créditos estão as indenizações por acidente de trabalho (sem limitação de valor), os pagamentos de verbas devidos decorrentes da relação de emprego e os trabalhadores equiparados, que podem ser trabalhadores eventuais ou temporários, avulsos ou autônomos (SACROMONE, 2021, p. 424)

Em listagem mais abrangente, COELHO (2021, p. 312) define os equiparados como sendo “representantes comerciais autônomos, pelas comissões e indenizações devidas pela representada falida (Lei 4.886/1965, artigo 44), a Caixa Econômica Federal, pelo FGTS (Lei 8.844/1994, artigo 2º, § 3º) e os advogados, pelos créditos correspondentes a honorários sucumbenciais”. Referido autor discorda desta equiparação, pois argumenta que os representantes comerciais são empresários, muitos dos quais atuam sob a forma de pessoa jurídica e a única semelhança do advogado com o empregado é a relação jurídico contratual deles com os clientes.

Para outra parte da doutrina, a equiparação dos honorários advocatícios na classe I dos trabalhadores é ainda mais ampla, incluindo os honorários contratuais. Segundo TAVEIRA e TAVEIRA (2021, p. 41), “não apenas os honorários sucumbenciais, mas também os honorários contratuais devidos pela recuperanda aos advogados que lhes prestaram serviços, seja de cunho consultivo ou contencioso, ingressam na classe I”. A razão para esta equiparação residiria na ausência de distinção entre honorários sucumbenciais e contratuais no artigo 85, § 14, CPC, bem como na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do tema 637:

I –os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.
 II – são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos artigos 84 e 149 da Lei 11.101/2005.
 (*Leading case* Recurso Especial (Resp.) 1.152.218 – Rio Grande do Sul (RS). Corte Especial do STJ. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Publicação em 9/10/2014)

No que se refere aos honorários sucumbenciais, importante observar-se o marco tempo da sua fixação, sendo considerado concursal quando ocorrer antes do pedido de falência.

Outros auxiliares da Justiça, como peritos, podem requerer a inclusão dos honorários periciais na habilitação, postulando a equiparação aos honorários advocatícios, em razão da sua natureza.

Contudo, no TRT9, a SE possui entendimento consolidado no sentido de que a classificação da classe preferencial, por equiparação aos trabalhadores, não é matéria a ser verificada pelo Juízo Trabalhista, mas pretensão a ser aduzida perante o Juízo Falimentar, conforme Orientação Jurisprudência Execução da Seção Especializada (OJ EX SE) a seguir transcrita:

OJ EX SE – 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (Resolução Administrativa (RA)/SE/002/2009, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) divulgado em 27.01.2010)

[...]

X – Falência. Honorários dos Auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista. Os honorários dos auxiliares do Juízo (contadores, peritos e leiloeiros) devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar a quem compete definir a sua natureza.

Precedentes:

AP-03316-2002-016-09-00-0, DJ 06.02.2009, Relator Desembargador Benedito Xavier da Silva

AP-21788-2001-002-09-00-0, DJ 23.01.2009, Relator Desembargador Luiz Celso Napp

Dentre as verbas descritas na CLT e devidas ao empregado, especial relevância na discussão da classificação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Parte das decisões judiciais se inclina em não reconhecer sua incidência, afastando, a habilitação de tal verba. Veja-se a literalidade da Súmula n. 388 do TST, a seguir transcrita:

MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 – DJ 11.08.2003 – e 314 – DJ 08.11.2000)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) – Resolução (Res) 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Em pesquisa na SE do TRT9, verificou-se o entendimento do órgão jurisdicional, que leva em consideração o marco temporal do pedido da falência para definir a incidência das penalidades:

OJ EX SE – 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

[...]

IX – Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST. (ex-OJ EX SE 115)

Precedentes:

AP-01406-2007-245-09-00-2, DJ 29.08.2008, Relator Desembargador Célio Horst Waldraff

AP-52272-2002-652-09-00-4, DJ 10.02.2006, Relator Desembargador Marco Antônio Vianna Mansur

Incidindo, no caso em concreto, as multas dos artigos 467 ou 477 da CLT, tem-se a tendência jurisprudencial de as incluir na certidão como classe I e não quirografária, sob o fundamento especial de que a falência não afasta a obrigação do pagamento dos salários e demais deveres trabalhistas, razão pela qual seu descumprimento enseja a aplicação da penalidade, devendo compor os créditos trabalhistas até o limite previsto na legislação falimentar como preferencial.

Contudo, os credores do falido não são os únicos a receber pagamento, razão pela qual a ordem de pagamento não segue apenas a listagem acima, mas deve incluir, antes deles os créditos sujeitos à compensação, por exemplo.

A fim de ilustrar a ordem descrita nos artigos acima citados, em leitura harmônica com os artigos 84 e 122 da Lei 11.101/2005, apresenta-se a tabela abaixo:

FIGURA 1 – Ordem dos créditos (artigos 84 e 122), extraído da palestra Efeitos da falência no Direito do Trabalho, ministrada pelo Magistrado Pedro Ivo Lins na Escola Judicial do TRT9 no Seminário A proteção dos créditos trabalhistas na recuperação judicial e na falência – exame das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, nos dias 24 e 25 de novembro de 2022.³

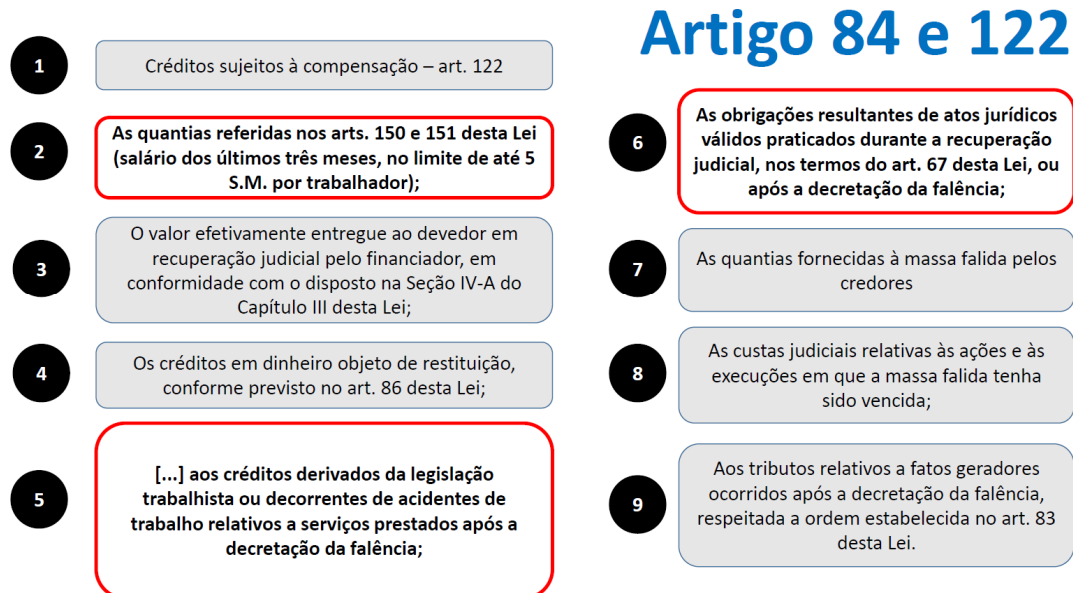
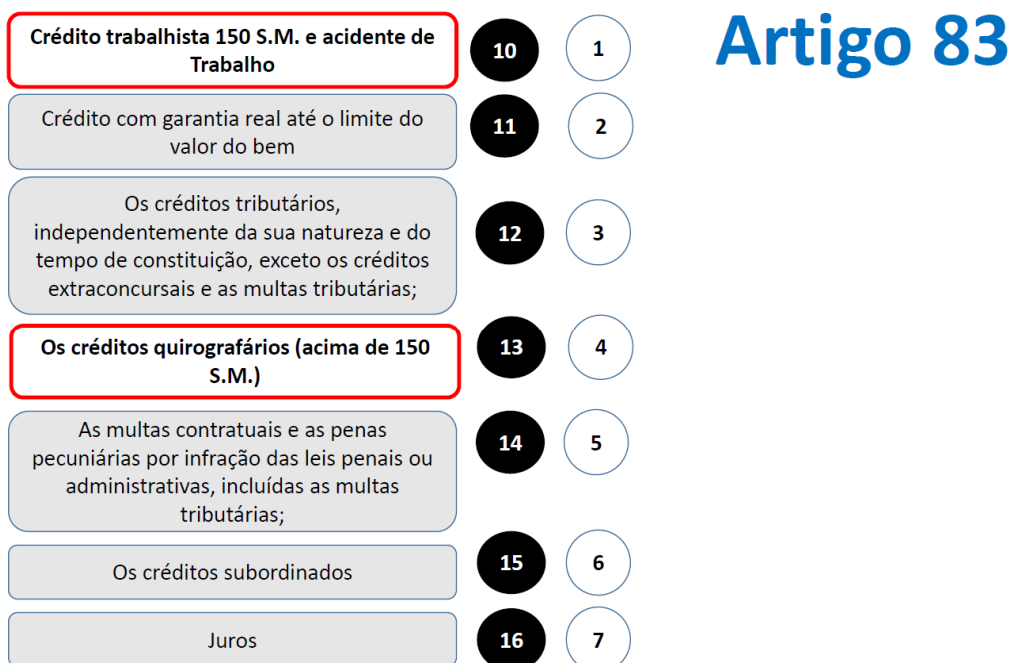
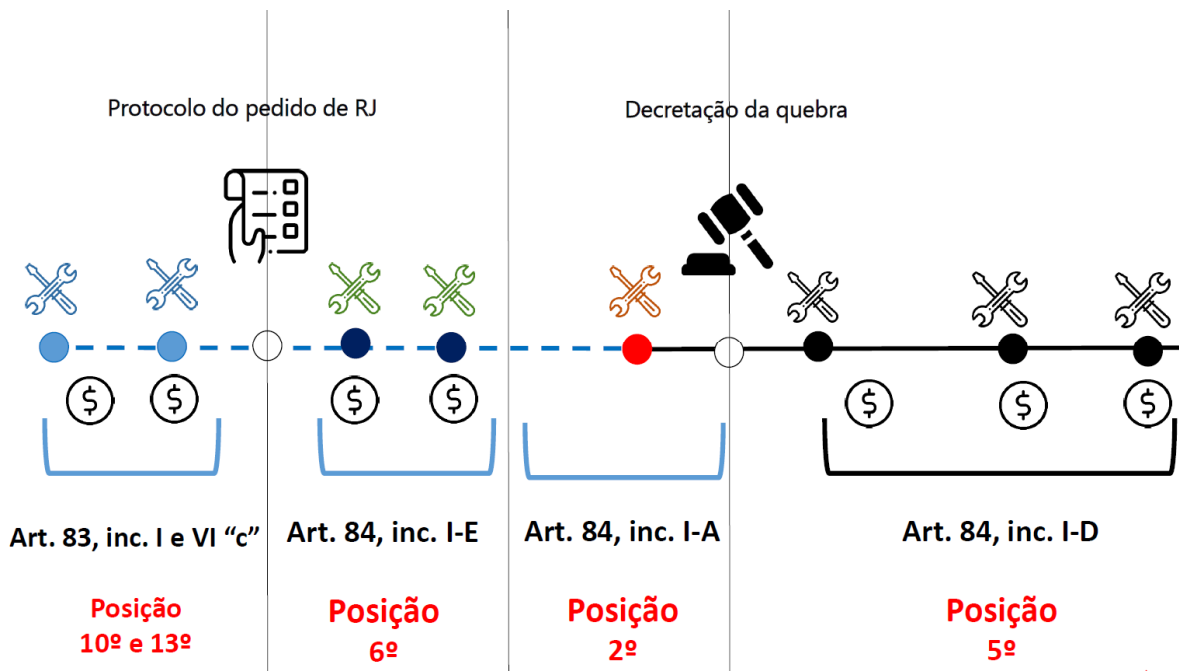


FIGURA 2 – Ordem dos créditos (artigo 83), extraído da palestra Efeitos da Falência no Direito do Trabalho, ministrada pelo Magistrado Pedro Ivo Lins na Escola Judicial do TRT9 no Seminário A proteção dos créditos trabalhistas na recuperação judicial e na falência – exame das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, nos dias 24 e 25 de novembro de 2022.



³ Figuras incluídas com autorização autoral concedida via e-mail.

FIGURA 3 – Linha do tempo do procedimento de habilitação do crédito e ordem de classificação, extraído da palestra Efeitos da Falência no Direito do Trabalho, ministrada pelo Magistrado Pedro Ivo Lins na Escola Judicial do TRT9 no Seminário A proteção dos créditos trabalhistas na recuperação judicial e na falência – exame das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, nos dias 24 e 25 de novembro de 2022.



Verifica-se substancial alteração na ordem final da classificação dos créditos, quando se inclui os credores previstos nos artigos 84 e 122 da Lei 11.101/2005, de modo que o crédito do trabalhador, por alguns considerado e chamado como classe 1, torna-se na realidade o crédito na décima posição, sujeito ainda a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Esta limitação do valor para classificação do crédito trabalhista como preferencial (150 salários-mínimos), foi objeto de análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3934-2 (DF), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidindo-se pela constitucionalidade da limitação, nos seguintes termos:

[...] passo agora ao exame do último argumento da presente ação direta, isto é, o da inconstitucionalidade da conversão de créditos trabalhistas, a partir de um certo patamar em quirografários.

Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para além do qual os créditos decorrentes da relação de deixam de ser preferenciais.

E que – diga-se desde logo – não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentes da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis.

Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional [...]

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade de estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no artigo 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional Trabalho-OIT (Convenção sobre a proteção dos créditos trabalhistas no caso insolvência do empregador), segundo o qual “a legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável”.

Embora Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso de falência ou recuperação judicial de empresas, encontram respaldo nas normas adotadas âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem padrões mínimo proteção aos trabalhadores. Nesse aspecto, as disposições da Lei n 11 101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores”. [...]

Procurou-se assim preservar, em sua situação de adversidade econômica por que passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual todos os credores que concorrem processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fabio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo “impedir que [...] os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida.

A preferência na classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação”. Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se ao revés, razoável e proporcional, visto que segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, “o limite superior de 150 salários-mínimos [...] afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades.”

Isso porque as indenizações trabalhistas, levando-se em conta valores vigentes à época da edição do diploma legal, foram, em média, de 12 (doze) salários-mínimos”.

[...] forçoso convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico.”

Tortuoso tema prático é o cálculo dos 150 salários-mínimos. Sabe-se que a definição de salário-mínimo advém do artigo 7º da CF, devendo suprir as necessidades básicas do cidadão e sua família. Em país de inflação considerável, a escolha do momento para aferição do valor do salário-mínimo, para fins de limitação aos 150 salários-mínimos é extremamente relevante.

Em um procedimento de falência, qual valor se consideraria: o salário-mínimo da época do contrato, ou o do ajuizamento da ação trabalhista, a data do ajuizamento

da ação falimentar, ou da decisão que reconhece a falência, a data da homologação do plano de credores ou ainda a data do pagamento efetivo?

Para COELHO (2021, p. 313) o marco temporal a ser utilizado deve ser a data do pagamento. Segundo o autor, na ausência de previsão expressa do critério temporal, a escolha deve recair sobre a data do pagamento para que não sejam frustrados os direitos dos assalariados.

A utilização do critério temporal data de pagamento é adequado para fins de cálculo do salário-mínimo, pois o cálculo de seu valor deve manter-se fiel aos objetivos constitucionais de prover as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, (artigo 7º, inciso IV, da CRFB/1988).

Destaque primordial para o fato de que referida limitação aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não incide na falência para as indenizações decorrentes do acidente de trabalho, conforme interpretação literal do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005.

Para concluir a análise da ordem de classificação dos créditos, importante recordar que a limitação acima se aplica apenas aos procedimentos de falência, pois os créditos submetidos ao procedimento de recuperação judicial devem ser satisfeitos em até um ano, ou com a alteração legislativa recente, estendido até dois anos.

Segundo SACRAMONE (2021, p. 428), “ao contrário da falência, os ativos do devedor não serão rateados entre os credores de cada classe, de modo que a limitação seria imprescindível para proteger os credores com menor quantidade de crédito. Na recuperação judicial, os credores deverão ser satisfeitos conforme previsão no plano de recuperação judicial aprovado pelos próprios credores”.

Pode-se observar com clareza que mesmo sendo o crédito trabalhista, para o qual, a lei outorga proteção diferenciada, este poderá compor diferente ordem de preferência para pagamento de acordo com o momento de sua constituição, a subespécie de crédito trabalhista a que se refere ou a causa de sua ocorrência, de modo que, um mesmo trabalhador pode ter seu crédito trabalhista fragmentado em diferentes classes para fins de habilitação.

2 O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

Segundo COELHO (2021, p. 205) o procedimento de recuperação judicial se desenvolve por meio de três distintas, a saber:

Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, o empresário individual ou a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício [...]. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito (artigo 7 a 20), discute-se a aprova-se um plano de reorganização (artigo 53). [...] A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado

A Lei 11.101/2005, indica em seu artigo 51, incisos III e IV, a obrigação de apresentar juntamente com a petição inicial o rol de credores e empregados:

Artigo 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

A nova redação ao inciso III deixou claro que a obrigação de indicar o rol de credores não se limita àqueles com créditos concursais, devendo ser indicados inclusive os credores que não se sujeitam à recuperação judicial, a fim de que se possa ter uma precisa noção do estado financeiro da empresa.

No que se refere a lista de empregados, para COELHO (2021, p. 208), “esta relação, em suma, visa proporcionar aos credores o quadro inicial do passivo trabalhista do devedor. Diz-se inicial porque apenas uma adequada auditoria jurídica (*due diligence*) nos arquivos e documentos dela poderia mensurar a real dimensão desse passivo”.

Nesse sentido, é possível antever que a relação fornecida na petição inicial pode não englobar a totalidade dos credores alimentares, de modo que estes poderão necessitar promover a habilitação de seus créditos ou mesmo impugnar os créditos.

Contudo, é necessário atentar-se ao fato de que os credores trabalhistas de verbas trabalhistas podem encontrar-se em diferentes momentos de consolidação de seus créditos. É necessário distinguir o procedimento para os credores cujo crédito não foi judicializado, para aqueles que o processo se encontra em fase de conhecimento no momento da apresentação do pedido de recuperação judicial e os credores cujos processos já se encontravam em fase de execução.

Passa-se a analisar, primeiramente, o procedimento de habilitação dos créditos dos trabalhadores que estavam *sub judice* ou foram ajuizados com a recuperação judicial da empresa, pois a praxe processual indica que esta é a hipótese mais recorrente, tendo em vista que na maioria das vezes, o pedido de recuperação judicial só formaliza um estado de crise que já existia no meio empresarial e que possivelmente já apresentava seus reflexos no descumprimento, ainda que parcial, da legislação trabalhista.

2.1. PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Para facilitar a compreensão do andamento processual, divide-se a análise do procedimento conforme o momento processual em que se encontra o processo no momento da falência ou da recuperação judicial da empresa reclamada/executada.

a) Processo ajuizado após a recuperação judicial ou a decretação da falência ou em fase de conhecimento

Durante o período imediatamente antecedente a formalização do pedido de recuperação judicial ou mesmo da constatação do estado falimentar da empresa, a crise financeira é evidente, com grande possibilidade de já ter havido dentro dos últimos meses várias rescisões de contrato de trabalho.

Para os casos em que o trabalhador ajuizou reclamatória trabalhista ou deseja fazê-lo após a ciência do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, alguns pontos devem ser observados com cautela, para sucesso do recebimento do crédito processual.

Na fase pré-processual, segundo TAVEIRA e TAVEIRA (2021, p. 96), “recomenda-se aos credores trabalhistas a realização de pesquisas sobre o devedor principal e os codevedores (solidários, subsidiários e sócios), montando um dossiê integrado com dados dos potenciais adversários processuais”. A medida busca facilitar eventual e futuro redirecionamento da execução, ciência e análise de formação de grupo econômico, sócios de fato e outros vínculos, eventualmente omitidos do procedimento inicial da recuperação judicial ou falência, em desacordo com a redação do artigo 51, II, “e” da Lei 11.101/2005.

O procedimento no Juízo Universal da falência/recuperação judicial deve ser acompanhado durante o curso do processo trabalhista, pois diferentes decisões tomadas pelos

credores no Juízo Falimentar podem influenciar o recebimento do crédito pelo trabalhador, em especial o deságio que pode ir a ser aprovado para o valor dos créditos.

Destaque para a previsão legal de suspensão do curso da prescrição para as obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005 (artigo 6º, I). Embora referido artigo preveja a suspensão da prescrição (inciso I) e das execuções (inciso II), expressamente excepciona o procedimento que trata de quantia ilíquida, o qual “terá prosseguimento do juízo no qual estiver se processando a ação” (artigo 6º, § 1º, Lei 11.101/2005). No mesmo sentido o § 2º, que esclarece “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Assim, durante toda a fase de conhecimento e até a liquidação dos valores o procedimento segue no Juízo Trabalhista sem qualquer suspensão processual.

Considerando que o trâmite processual do processo trabalhista pode demandar tempo, uma importante ferramenta que dispõe o credor trabalhista para o recebimento de seu crédito é o pedido de reserva de crédito, com previsão expressa no artigo 6 § 3º da Lei 11.101/2005:

Artigo 6º [...]

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

O pedido de reserva de crédito surte diferentes efeitos conforme a empresa reclamada se encontrar em falência ou recuperação judicial. Para SACRAMONE (2021, p. 69):

Na falência, a reserva acarreta a suspensão da disponibilidade de recursos financeiros da massa falida. O administrador judicial fica impedido de prosseguir os pagamentos após exaurir os recursos não reservador, enquanto o Poder Judiciário não tornar líquido um determinado crédito objeto de litígios ou não tomar por inexistente. Na recuperação judicial, a reserva não tem esse efeito. [...]
A reserva, na recuperação judicial, projeta efeitos unicamente no tocante à definição da participação de um potencial credor, e do peso do respectivo voto, na AGC” (Assembleia Geral de Credores)

Considerando ser a reserva de créditos nestas condições uma decisão de tutela de urgência de natureza antecipatória, exige a habitual cautela do juízo trabalhista na sua

concessão e implica na necessidade da utilização do instrumento da cooperação judiciária (o qual será objeto de análise em tópicos subsequentes) pelo Juízo Universal para reavaliar eventuais efeitos negativos na sua concessão.

Outra ferramenta à disposição do credor trabalhista é a sentença parcial de mérito (artigo 356, CPC e Instrução Normativa - IN n. 39/2016 do TST) que possibilita o adiantamento do trânsito em julgado em relação a determinadas parcelas e a habilitação antecipada do crédito.

Interessante pode ser o requerimento de hipoteca judiciária (artigo 495, CPC e IN n. 39/2016 do TST) que serve para evitar eventual fraude à execução (artigo 792, III, CPC), influenciando a ordem de penhora (artigo 495, § 4º, CPC) e servindo ainda para reclassificar o crédito excedente a 150 salários-mínimos de quirografário para crédito com garantia real.

b) Processo em fase de cumprimento de sentença/execução

No presente momento se avalia a situação em que o processo trabalhista já estava em curso, com sentença transitada em julgado e iniciada a liquidação de sentença, podendo ter havido, inclusive, indisponibilidade de bens e valores para satisfação do crédito trabalhista, quando sobrevém a informação nos autos do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada ou decretação de sua falência, habitualmente seguida do pedido de cancelamento de todos os atos executórios já realizados e futuros.

Seguindo a principiologia da nova legislação falimentar, que almeja a preservação da empresa, como forma de preservação da própria relação de emprego e por consequência os direitos trabalhistas, tem-se o atual entendimento do TST sobre a necessidade de destinação de todos os valores que tenham sido eventualmente penhorados, depósitos recursais existentes nos autos e bens apreendidos em favor do Juízo Falimentar, ao qual competirá a decisão sobre a destinação dos bens ou valores. Exemplificativamente, cita-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO IMPETRANTE. ATO COATOR QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE VALORES REMANESCENTES DE UM PROCESSO PARA OUTRO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO. TERATOLOGIA. MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 92 DA SBDI-2 DO TST. 1 . Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado por juiz do trabalho que determinou a transferência de valores remanescentes de uma Reclamação Trabalhista para outra. 2 . A princípio, não há de cogitar do cabimento do mandamus , diante da diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2. Todavia, esta

Subseção tem mitigado a aplicação da referida orientação nos casos em que se constata o caráter teratológico do ato impugnado, bem como nas hipóteses em que é iminente a lesão ao direito do Impetrante. 3 . In casu, diante da constatação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, afigura-se pertinente a mitigação do entendimento firmado na OJ 92 da SBDI-2. De fato, após o deferimento da recuperação judicial, caberá ao Juízo Universal apreciar as questões que versem sobre os bens, interesses e negócios do falido ou da empresa em recuperação judicial, nos termos dos artigos 6.º, § 2.º, e 76, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4 . Assim, esta Justiça Especializada não tem competência para determinar a transferência do saldo remanescente de uma Reclamação Trabalhista para outra. 5 . Nesse contexto, deve ser concedida a segurança, a fim de determinar a transferência do saldo remanescente para o juízo em que se processa a recuperação judicial. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido. Segurança concedida" (ROT-791-42.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/12/2021).

Ao deparar-se com a recuperação judicial da executada, deve o credor analisar as vantagens e desvantagens de prosseguir a execução na Justiça do Trabalho contra codevedores, caso existam e não sejam também insolventes ou habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal, após uma detalhada análise do plano de recuperação judicial e do momento processual em que se encontra o processo.

Optando pela habilitação de seu crédito, deve solicitar a emissão de uma Certidão de Crédito ao Juízo Trabalhista e apresentá-la no Juízo Falimentar.

Mantendo em mente que o presente trabalho foi desenvolvido em um mestrado profissional na perspectiva translacional, aproveitou-se a oportunidade da realização do estágio de imersão prático-profissional que se desenvolveu no período de 01/07/2022 a 30/09/2022, no TRT9 (Paraná), no gabinete 12 - Desembargadora Ilse Marcelina Bernadi Lora, por meio do convênio firmado com a Escola Judicial do mesmo tribunal, com carga horária mensal de 20h, totalizando 60 horas de atividades, para analisar o processo trabalhista envolvendo crédito salarial do trabalhador quando na falência ou recuperação da empresa.

A fim de melhor compreender o procedimento desta pesquisa prática, fundamentada na experimentabilidade típica das pesquisas de campo, esclarece-se que em um primeiro momento da investigação, esta limitou-se a ser descritiva, analisando os fenômenos processuais encontrados.

Em apontamentos preliminares, importante recordar que TRT9 utiliza o PJe-JT como sistema processual eletrônico de tramitação processual, tendo os processos físicos sido convertidos para a tramitação digital. Deste modo, a totalidade dos processos analisados durante o período de estágio de imersão prático-profissional foi acessada por meio do PJe- JT.

Nos termos do Regimento Interno (RI) do TRT9, o Tribunal possui sete Turmas, cada uma constituída por quatro desembargadores (artigo 3º, RI-TRT9), responsáveis,

por julgar, entre outros recursos, os recursos ordinários da fase de conhecimento (artigo 23, RI-TRT9).

Além das Turmas, o Tribunal é funciona por meio de uma Seção Especializada, composta por treze desembargadores (artigo 3º, RI-TRT9), cuja competência originária inclui dissídios coletivos, ações anulatórias, ações rescisórias, *habeas corpus*, e em instância recursal agravo de petição e outros recursos de ações em fase de execução (artigo 20, RI-TRT9).

Para fins de delimitação do objeto de pesquisa de campo durante o estágio de imersão prático-profissional e tendo em vista que o tema é a efetividade das alterações normativas nos procedimentos de falência e recuperação judicial, selecionou-se os processos da SE, órgão que a desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora compõe, para análise.

No que se refere a definição do lapso temporal da pesquisa, delimitou-se o período de março, abril e maio de 2022, meses consecutivos em que não houve significativa interrupção de distribuição de processos no referido gabinete em razão de férias, licenças ou outros afastamentos.

Utilizando-se dos relatórios emitidos pela ferramenta de estatística do PJe-JT, acessou-se a lista de processos distribuídos para o gabinete da desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, de 01/03/2022 a 31/05/2022, na SE, excluindo-se da listagem aqueles que foram redistribuídos em razão de prevenção de outro desembargador, nos termos do artigo 50 do RI-TRT9.

Procedendo-se a análise quantitativa dos processos, analisando estatisticamente o número de casos que envolvem empresas em falência e/ou recuperação judicial na SE do TRT9, obteve-se os seguintes resultados:

Tabela 1 – Processos distribuídos ao gabinete

Gabinete Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora		
Processos distribuídos SE de março a maio/2022	Total	Porcentagem
Distribuição Geral	492	100%
Falência e Recuperação Jud.	63	13%

Dos 63 processos ajuizados no interstício de tempo da pesquisa, a distribuição dos casos entre aqueles que envolvem empresas em falência ou recuperação judicial foi assim exposta:

Tabela 2 – Processos distribuídos no gabinete sobre falência/recuperação

Gabinete Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora	
SE – distribuição de março a maio/2022	
Total Falência	14
Total Recup Judicial	49
Total Falência + Rec. Jud.	63

Em um segundo momento, se realizou a análise processual de casos mais frequentes da SE que envolvem a falência e a recuperação judicial, analisando estatisticamente sua frequência.

Tabela 3- Processos de falência/recuperação judicial por tema recursal

Gabinete Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora		
SE – distribuição de março a maio/2022		
Distribuição por assunto	Total	Percentual
Contribuições Previdenciárias	4	6,1%
Incidente Descons. PJ - IDPJ	20	30,7%
Extinção da Execução	0	15,3%
Benefício de ordem	3	4,6%
Construção de bens e valores	9	13,8%
Juros e Correção monetária	3	20%
Retificação de cálculos	42	64,6%
Custas processuais	18	27,6%
Acordo judicial	5	7,6%
Grupo Econômico	6	9,2%

Salienta-se que a razão pela qual a soma dos percentuais de todos os assuntos ultrapassa 100% é devido ao fato de que os recursos, como regra, não possuem tópico recursal único, sendo comum a existência de inúmeras insurgências em uma única peça processual.

Prosseguindo-se o estudo, escolheu-se um processo para cada assunto catalogado e analisou-se os entendimentos levado a julgamento pela desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora na SE em cada um dos casos em concreto.

Inicialmente, no relatório de conclusão do estágio de imersão prático-profissional se listou os autos nos quais foram analisados os votos propostos para cada assunto.

Contudo, observou-se que vários casos, embora sigam o entendimento já sedimentado no gabinete em relação àquele determinado tema, ainda não haviam tido o julgamento concluído pela SE no momento da finalização do relatório.

Deste modo, considerando o necessário sigilo das informações processuais, bem como a irrelevância da citação do número do processo, na medida em que o gabinete da

desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora mantém o mesmo posicionamento para os temas idênticos, suprimiu-se do resultado divulgado da pesquisa a numeração dos autos pesquisados, mantendo-se apenas o resumo genérico das alegações e da decisão.

Os temas encontrados na pesquisa de campo serviram para balizar a distribuição da pesquisa e o desenvolvimento da presente dissertação, pois indicam, em uma abordagem translacional, os principais temas de relevância prática para o objeto da pesquisa.

Contudo, alguns temas, como a retificação de cálculos ou o direito a homologação de acordo judicial, apesar da alta incidência estatística do tema não foram detidamente examinados, pois não guardam semelhança entre as alegações das executadas, versando sobre aduzidos equívocos pontuais de cálculo de liquidação ou o aduzido direito a homologação de um acordo, sem qualquer correlação com o estado de falência ou recuperação judicial da reclamada.

Para cada tema encontrado procurou-se analisar os seguintes aspectos: a) resumo das alegações da parte quanto ao tema; b) resumo da decisão; c) resultado do julgamento do recurso; d) citação da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020 no julgamento; e) avaliação da aplicação da nova legislação na efetividade de prestação jurisdicional.

Por questões didáticas, optou-se por apresentar o resultado desta pesquisa de campo por temas, fragmentado ao longo desta dissertação, dentro de cada subtópico correspondente, a fim de unificar a análise teórica do tema com a pesquisa processual, em observância a perspectiva translacional que rege este trabalho.

Prosseguindo-se o detalhamento da pesquisa de campo realizada, durante o período de desenvolvimento do estágio de imersão prático-profissional, houve as seguintes sessões de julgamento na SE:

Tabela 4 – Datas de sessões de julgamento

Julho	Agosto	Setembro
05/07/2022	02/08/2022	06/09/2022
15/07/2022	16/08/2022	20/09/2022
19/07/2022	26/08/2022	30/09/2022

Para fins de pesquisa do desenvolvimento do julgamento sobre os casos de execução envolvendo empresas em falência ou recuperação judicial, procedeu-se a assistência completa de uma das sessões da SE, qual seja a de 16/08/2022, analisando estatisticamente os casos julgados.

De acordo com dados extraídos do sistema de consulta processual Acomps PJe – TRT9, a desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora apresentou 124 votos para julgamento em referida sessão, distribuídos entre os seguintes horários:

Tabela 5 – Processos em pauta por horário

Horário	Total de Processos com voto des. Ilse Marcelina Bernardi Lora	Processos sobre falência ou recuperação judicial
09:00	1	0
09:20	21	2
10:00	61	1
14:00	18	0
11:00	17	2
8:30	3	0
13:30	3	0
TOTAL	124	5

Nesta mesma sessão, se analisou quais matérias se encontram pacificadas e quais os temas que envolvem empresas em falência ou recuperação judicial que ensejam decisões por maioria, com justificativas de voto vencido.

Diferentemente do item de pesquisa anterior, neste momento considerou-se adequado citar os autos que foram julgados sobre o tema falência e recuperação judicial, pois nenhum deles tinha sua tramitação em sigilo/segredo de justiça e a totalidade dos autos indicados se encontra com o julgamento concluído na SE.

Tabela 6 – Resultado dos julgamentos

(continua)

Horário	Processos com o tema falência ou recuperação judicial	Temas dos Recursos	Resultado
09:20	AP 0000901-56.2011.5.09.0567	a) homologação do plano de recuperação; b) forma de pagamento da classe I (crédito trabalhista); c) efeitos da recuperação judicial sobre os processos relativos a créditos sujeitos à recuperação; d) meios de execução em face da reclamada Indel - benefício de ordem - responsabilidade subsidiária da Oi S/A;	Julgado sem divergência

Tabela 6 – Resultado dos julgamentos

(continuação)

Horário	Processos com o tema falência ou recuperação judicial	Temas dos Recursos	Resultado
09:20	AP 0000901-56.2011.5.09.0567	e) responsabilidade dos sócios da devedora principal - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; f) meios de execução contra os sócios da reclamada Indel; g) inclusão de nova empresa no polo passivo - grupo econômico; h) atualização dos débitos trabalhistas; i) atualização dos créditos - não incidência de juros e correção na recuperação judicial; j) erro material - inexistência de preclusão para matéria de ordem pública - não é devido INSS em razão do plano de recuperação homologado; k) prescrição quinquenal; l) horas extras a partir de setembro de 2009; m) afronta à coisa julgada, aos artigos 114, 150, 195 e 240 da CRFB/1988; n) diferença do repouso semanal remunerado deferida, contra a diferença do repouso semanal remunerado; o) limites para a responsabilidade subsidiária; p) alíquota da contribuição previdenciária da contratante, ora devedora subsidiária; e r) custas processuais e de execução - diferença entre artigos 789 e 789-A da CLT.	Julgado sem divergência
09:20	AP 0003305-92.2013.5.09.0023	a) efeito suspensivo; b) juros.	Julgado sem divergência
10:00	AP 0000240-44.2017.5.09.0025	a) desconconsideração da personalidade jurídica	Julgado sem divergência
11:00	AP0000543-61.2021.5.09.0011	a) juros e correção monetária; e b) habilitação dos créditos na recuperação judicial.	Julgado sem divergência

Tabela 6 – Resultado dos julgamentos

(conclusão)

Horário	Processos com o tema falência ou recuperação judicial	Temas dos Recursos	Resultado
11:00	AP 0001467-05.2013.5.09.0124	a) das custas; b) da homologação do plano de recuperação judicial - forma de pagamento da classe I (crédito trabalhista) - efeitos da recuperação judicial sobre os processos relativos a créditos sujeitos à recuperação; c) impossibilidade de prévia garantia do juízo; d) atualização dos débitos trabalhistas; e) valor do placar 2009 e 2011; f) custas processuais e de execução - diferença entre artigos 789 e 789-A da CLT; g) base de cálculo da PLR;	Julgado sem divergência

Por fim, houve a análise das memórias da SE e precedentes normativos após a alteração legislativa 14.112/2020 sobre a falência e recuperação judicial.

Conforme RI o TRT9 os verbetes de orientação jurisprudencial servem para indicar a jurisprudência dominante do Tribunal, sem caráter vinculativo, mas persuasivo (artigo 219, § 2º, RI-TRT9). Sobre o tema falência e recuperação judicial, encontrou-se apenas a OJ SE EX n. 28, com o seguinte teor:

OJ EX SE - 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)

II - Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário. É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48)

III - Falência e Recuperação Judicial. Reserva de crédito. Valor estimado. A reserva de crédito na recuperação judicial ou na falência (artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005) exige a presença de requisitos que justifiquem o exercício do poder de cautela do juiz, sendo prescindível decisão com trânsito em julgado.

IV - Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal efetuado antes da decretação da falência pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal efetuado antes do deferimento da recuperação judicial pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei

11.101/2005, artigo 6º, § 4º. O depósito recursal realizado após o deferimento da recuperação judicial deve permanecer à disposição do Juízo Falimentar. (Nova redação RA/SE/003/2019, DEJT divulgado em 30.10.2019)

V - Falência. Juros. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005. (ex-OJ EX SE 20)

VI - Falência. Juros de mora. Responsabilidade subsidiária. Se a execução for dirigida diretamente contra o responsável subsidiário (empresa não falida), incidem juros de mora nos termos do artigo 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Os juros são exigíveis do devedor subsidiário ainda que a massa falida satisfaça o principal, parte deste ou parte dos juros. (ex-OJ EX SE 137)

VII - Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial. (ex-OJ EX SE 187)

VIII - Falência. Penalidade administrativa. Inexigibilidade. É inexigível a penalidade administrativa da massa falida nas hipóteses em que a falência foi decretada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/45 (artigo 23, parágrafo único, III e Súmula 192/STF), mas não se extingue a execução que pode ser exigível de outros responsáveis ou em caso de levantamento da falência. A análise, em recurso, do pedido de redirecionamento da execução da penalidade ao sócio pressupõe a existência de pedido já formulado ao Juízo de origem, sob pena de inovação recursal e supressão de grau.

IX - Falência. Execução. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST. (ex-OJ EX SE 115)

X - Falência. Honorários dos Auxiliares do Juízo. Habilitação como crédito trabalhista. Os honorários dos auxiliares do Juízo (contadores, peritos e leiloeiros) devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar a quem compete definir a sua natureza.

Não foram localizadas orientações jurisprudenciais editadas após a publicação da Lei 14.112/2020.

Observou-se que a SE mantém um entendimento pacificado sobre as questões mais habitualmente trazidas em recursos pelas empresas em falência ou recuperação judicial, não havendo juntada de justificativa de voto vencido ou divergências de decisões durante a sessão de julgamento acompanhada.

Por outro lado, observa-se que a solidificação de um entendimento, por meio de uma orientação jurisprudencial é um procedimento moroso, que demanda amadurecimento do estudo do caso, não tendo havido nenhuma alteração na orientação jurisprudencial da Seção Especializada após a Lei 14.112/2020.

2.2 O PROCEDIMENTO NO JUÍZO FALIMENTAR

Ao credor de verba trabalhista de empresa sob o procedimento de falência ou recuperação judicial, a quantificação de seu crédito e o procedimento na Justiça do Trabalho é apenas parte do caminho.

Na recuperação judicial, o prosseguimento do feito será, habitualmente, realizado mediante a habilitação do crédito no Juízo Recuperacional, por meio da petição inicial de recuperação judicial, nos termos previstos no artigo 319 do CPC c/c artigo 51 da Lei 11.101/2005, cumpridos os requisitos previstos no artigo 52 da última lei citada da Lei 11.101/2005, cujo deferimento pelo juízo implicará no início do período de suspensão das execuções e da prescrição, conforme artigo 6º, *caput*, I, II e III, da Lei 11.101/2005.

Após este momento, TOMAZETTE (2021, p. 18/19) divide em duas fases a habilitação do crédito: a administrativa, conduzida pelo administrador judicial para formação do quadro inicial de credores e a fase judicial ou contenciosa, que inclui a decisão judicial sobre as impugnações ao crédito.

No primeiro momento, e pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos após a recuperação judicial e a publicação do edital, em cumprimento ao artigo 52, § 2º, Lei 11.101/2005, o administrador judicial devidamente nomeado procede as habilitações e divergências. Segundo TOMAZETTE, (2021, p. 18) “as habilitações são feitas por quem não consta da lista e quer ser admitido no processo. Já as divergências são feitas por quem está na lista, mas discorda do valor ou da classificação do seu crédito”.

Segue-se a este período um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaboração da relação de credores, em observância ao artigo 7º, § 2º, Lei 11.101/2005. O procedimento desta fase, conhecida por administrativa, não sofreu alterações no rito ou nos prazos com a alteração legislativa da Lei 14.112/2020, inovando-se apenas na ampliação dos poderes do administrador judicial (artigo 22), procurando desafogar-se as atribuições do Juízo Falimentar.

Importante, salientar que nem todo credor de verba trabalhista terá oportunidade de habilitar-se neste momento administrativo, pois pode ser que não haja a liquidez do seu crédito ou mesmo o seu direito trabalhista reconhecido na justiça especializada laboral.

Transcorrido o prazo acima, o administrador judicial apresenta a segunda relação de credores, da qual novamente, há prazo para habilitação ou impugnação de

classificação ou valores indicados, previsto no artigo 8º da Lei 11.101/2005. Estes requeridos, contudo, não são mais realizados diretamente ao administrador judicial, mas sim, ao Juízo Falimentar, sendo recebidos como ações incidentais (artigo 8º, parágrafo único c/c artigo 10, § 5º e artigo 13 da Lei 11.101/2005), devendo, nos termos da lei, ser devidamente instruídos das provas necessárias.

Segundo TAVEIRA E TAVEIRA (2021, p. 84), “os credores que apresentarem habilitação ou impugnação na fase judicial devem se fazer representar por advogados, estando sujeitos aos riscos sucumbenciais (honorários e custas), exceto se beneficiários da justiça gratuita”.

Neste procedimento judicial, nos termos do artigo 12 da Lei 11.101/2005, a recuperando e o comitê de credores serão intimados para manifestação, seguido do parecer do administrador judicial.

Por fim, ocorre a homologação da segunda lista, retificada pelas impugnações judiciais, se for o caso (artigo 14, 15 e 18 da Lei 11.101/2005), com a consolidação do quadro-geral de credores, documento que elenca dados do credor e de cada crédito, classificação, valor. As habilitações não apresentadas até este momento são consideradas retardatárias (artigo 10, Lei 11.101/2005).

Paralelo a este procedimento, tem-se a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial (artigo 53, Lei 11.101/2005), que pode ser objeto de aprovação tácita se não houver impugnações, conforme artigo 58, Lei 11.101/2005 ou ainda ocorrer por meio de termo de adesão subscrito pelos credores, nos termos do artigo 45, Lei 11.101/2005.

Conforme destaca TAVEIRA e TAVEIRA (2021, P. 87), “nas classes I (trabalhistas) e IV (MEs e EPPs), a votação é feita “por cabeça”, isto é, cada credor computa um voto, independentemente do valor de seu crédito. Também por isso, a participação dos advogados de credores trabalhistas nas assembleias é imprescindível. ”. Após, o plano vai para deliberação judicial quanto a sua homologação, seguido do período de cumprimento da recuperação judicial, ou na sua impossibilidade, a convocação em falência⁴.

Quanto aos créditos trabalhistas importante mencionar que o descumprimento das obrigações sujeitas ao plano e vencidas antes do período de encerramento da recuperação judicial ensejarão a convocação em falência (artigo 61, § 1º, Lei 11.101/2005) e caso o descumprimento seja posterior, poderá haver a execução direta da dívida.

⁴ Registra-se que o voto na Assembleia Geral de Credores é realizado por classes, podendo o credor trabalhista estar enquadrado de mais em uma classe de credores a depender da origem do seu crédito. Vide página 59.

2.3 A DILAÇÃO DE PRAZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS SOBRE A EXECUÇÃO DO CRÉDITO

O texto legal da Lei 11.101/2005 previa que o prazo de suspensão das execuções e da prescrição era de 180 (cento e oitenta dias), após o qual, segundo o texto legal já revogado se reestabelecia o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (artigo 6º, § 4, Lei 11.101/2005 – redação original).

Contudo, esta norma era mitigada por algumas decisões judiciais, que admitiam a prorrogação, em casos específicos. Neste sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos artigos 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).

2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 178.078/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÕES INDIVIDUAIS DE COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. EXTEMPORÂNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ARTIGOS 1.022 E 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não há violação dos artigos 493 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. No caso em apreço, o tribunal local consignou que o pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações individuais de cobrança requerido pelo agravante ocorreu de forma extemporânea e que, findo o prazo de suspensão após duas prorrogações, restaurou-se o direito dos credores continuarem suas execuções.

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.961/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

A jurisprudência não limitava o lapso temporal desta flexibilização, inclinando-se as decisões no sentido que as circunstâncias do caso em concreto determinariam a validade da prorrogação do prazo e do período.

A nova redação trazida pela Lei 14.112/2020 segue a tendência da jurisprudência de permitir a prorrogação, porém o faz por apenas mais uma vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (artigo 6º, § 4º, Lei 11.101/2005 – nova redação). COELHO (2021, p. 73) classifica esta prorrogação como ordinária, ocorrendo por despacho judicial, e sendo hipótese frequente na praxe processual.

TOMAZETTE (2021, p. 13) recorda que o prazo de 180 ou 360 dias pode ser elástico, se houver a apresentação de um plano alternativo de recuperação judicial pelos credores, uma vez que o plano original não tenha sido colocado em votação ou aprovado. Segundo afirma “também nesse caso, a suspensão e a proibição continuarão por mais 180 dias, da data da assembleia que rejeitou o plano do devedor e abrir prazo para apresentação do plano alternativo”. Para COELHO (2021, p. 73) esta hipótese de prorrogação é bastante rara, recebendo dele a classificação de “prorrogação extraordinária”.

Uma terceira classificação é proposta pelo autor, para a hipótese da maioria dos credores em assembleia geral de credores decidir pela prorrogação, é a chamada “prorrogação negocial”. Sendo COELHO (p. 73):

É comum, neste cenário também, que a maioria dos credores, ao se aproximar o término o prazo de suspensão ordinário (180 ou 360 dias), aprove o seu alongamento, com o objetivo de manter as condições mínimas para a existência do ambiente racional de negócios. E, nesse caso, AGC é livre para prorrogar o prazo por tempo indeterminado (até a sessão de votação do plano, por exemplo) ou determinado (por mais x tempo, por exemplo).

Deste modo, com a redação atualmente vigente, poderia haver situação em que a execução sobre o patrimônio da recuperanda ficaria inviabilizada ao credor trabalhista por 540 dias, o equivalente a um ano e meio, ou ainda além deste prazo, na chamada prorrogação negocial.

Importante refletir-se sobre o atual entendimento da suspensão da prescrição do crédito trabalhista durante este período, e suas eventuais prorrogações.

A redação original do artigo 6º, *caput*, previa a suspensão da prescrição, sem mencionar expressamente a prescrição do crédito trabalhista. O entendimento então existente do TST não aplicava esta suspensão aos processos de fase de conhecimento na Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o procedimento de recuperação judicial não era óbice ao ajuizamento da ação pelo credor trabalhista. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA RÉ. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Cinge-se a controvérsia em se verificar se a decretação de falência ou o deferimento da recuperação judicial da empresa reclamada atrai a suspensão do prazo prescricional bienal para a propositura de reclamação trabalhista. No caso, o Regional manteve a sentença pela qual se declarou a prescrição bienal das pretensões formuladas na inicial, extinguindo o processo sem exame do mérito. O Tribunal a quo esclareceu que, ao contrário do que defende o autor, " a decretação da falência do réu não implicou suspensão do prazo da prescrição bienal, já que as ações trabalhistas foram ressalvadas da regra prevista no "caput", do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, relativa à suspensão da prescrição e das ações em virtude de decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme consta no § 2º do citado artigo e no artigo 52, II, dessa mesma lei ". Ressalta-se que o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 assim determina: " Artigo 52. Estando em termos a documentação exigida no artigo 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no artigo 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei; III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei; IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento ". Por sua vez, o artigo 6º, *caput* e § 2º, da referida lei, dispõe: "Artigo 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 2º - É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Consta-se que o próprio artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, em seu § 2º, excepciona do Juízo Universal as ações trabalhistas até a apuração do respectivo crédito. Nesse contexto, verifica-se que a suspensão do curso da prescrição é excepcionada no caso de ação trabalhista quando ainda não liquidado o crédito trabalhista. Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que defende o autor, não há óbice ao curso regular do prazo prescricional para o ajuizamento de ações trabalhistas. Assim, não há falar em suspensão da prescrição para a propositura de ação trabalhista no caso de falência ou deferimento do

processamento da recuperação judicial à empresa devedora. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11255-15.2018.5.15.0152, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021).

Contudo, a nova redação do artigo 6º da Lei 11.101/2005 traz a previsão de suspensão de todas as execuções em face do devedor em recuperação judicial, e não apenas as trabalhistas:

Artigo 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

A similaridade de tratamento das ações trabalhistas e das demais ações cíveis de cobrança implicaria na visão de TAVEIRA e TAVEIRA (2021, p. 59), na alteração da interpretação judicial quanto à prescrição trabalhista, defendendo os autores que tantos os prazos bienais ou quinquenais estariam suspensos com a decretação de falência ou o deferimento da recuperação judicial.

Considerando que o lapso temporal é vasto, podendo ultrapassar o período de um ano, a matéria torna-se extremamente relevante ao credor trabalhista. Não obstante, considerando que as alterações legislativas são recentes, não se localizou durante o período de pesquisa na SE do TRT9, caso concreto que analisasse estes argumentos com relação a prescrição.

3 PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

O processo como meio de resolução de um conflito social entre partes submetido à apreciação do Poder Judiciário é permeado por técnicas e estratégias processuais, sendo muito evidente sua ocorrência em procedimentos complexos e longos como os que envolvem o recebimento de crédito de empresas em falência ou recuperação judicial.

Dentro das estratégias processuais passíveis de serem utilizadas pelo credor trabalhista tem-se o prosseguimento da execução, normalmente por meio do redirecionamento da execução em face de outros devedores, sejam eles partes que já participavam do polo processual ou sócios, inseridos por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou em face do reconhecimento de grupo econômico.

Se dedicará especial atenção ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, apresentando-o com mais profundidade, em razão da alta incidência do tema nos agravos de petição, observada por ocasião da coleta de dados processuais no TRT9.

3.1 OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA DE UMA DAS EMPRESAS DEVEDORAS SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA E A VIABILIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS DEMAIS EMPRESAS

De uma forma geral, a execução processa-se em face dos devedores principais, constantes do título executivo judicial, também chamados de devedores de responsabilidade primária, nos termos do artigo 779 do CPC.

Contudo, há inúmeras hipóteses previstas na legislação de redirecionamento da execução em face de devedores subsidiários, com a chamada responsabilidade patrimonial secundária como é o caso do artigo 790 do CPC, artigo 2º, §2º da CLT, artigo 448-A da CLT, artigo 455 da CLT, dentre outros.

No que tange a empresas em processo de recuperação judicial ou falência, com o advento da Lei 14.112/2020, acrescentou-se o artigo 6º-C na Lei 11.101/2005, com a seguinte redação: “É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. ”

De acordo com ENAMAT (2021, p. 82) a melhor leitura a ser realizada deste artigo é que não se impõe regra a outros juízos senão o da recuperação judicial ou falência e

esta deve ser lida como uma necessidade de complemento argumentativo e não uma expressa proibição:

Isso porque basta a compreensão de que esse dispositivo cria um ônus argumentativo endereçado somente ao Juiz da Vara Empresarial: seu comando é que, no âmbito de um processo de recuperação judicial, ele não pode imputar responsabilidade a terceiros somente pelo inadimplemento do devedor. Precisa ir mais longe na argumentação, enfrentando, exemplificativamente, as premissas do art. 50 do Código Civil, se a hipótese for de responsabilidade dos sócios, ou do art. 792 do CPC, se for de fraude à execução.

Interessante verificar-se que redação do § 10º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, previa a suspensão da execução trabalhista contra o responsável solidário ou subsidiário até a homologação do plano ou a convocação da recuperação judicial em falência. Contudo, referido parágrafo foi vetado pelo Presidente da República em 24.10.2020, pelas seguintes razões:

[...] Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 10 do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescido pelo artigo 1º do projeto de lei

“§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convocação da recuperação judicial em falência.”

Razões do veto

“A propositura legislativa dispõe que, na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convocação da recuperação judicial em falência.

Entretanto, e embora se reconheça o mérito da proposta, o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentados de trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e da própria sistemática instituída pela Lei nº 11.101, de 2005, para a proteção desses créditos.

A finalidade do período de suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial é incentivar a negociação coletiva, na busca da satisfação do maior número de credores, visando alternativas a crise econômico-financeira, sem prejuízo de eventual procedimento de falência.

Neste sentido, o artigo 6º, II, estabelece que a suspensão das execuções ajuizadas em face do devedor somente se dá se oriunda de créditos sujeitos à recuperação judicial e portanto, a inserção do artigo 6º, § 10, entretanto, contrariava essa lógica. O crédito em face do responsável subsidiário não é novado pela recuperação judicial. Referido credor não se submete à negociação coletiva quanto a esse crédito, porque em face do coobrigado e não do devedor principal”. (SACRAMONE, 2021, p. 107)

Corroborando este entendimento, tem-se o artigo 889 da CLT ao definir que “aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não

contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Por sua vez, o artigo 7º-A, § 4º da Lei 11.101/2005, topograficamente inserido no Capítulo II, que se refere as disposições comuns à recuperação judicial e à falência, estabelece que serão observadas, dentre outras, as seguintes disposições: “II – a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito [...] bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal”; e, no inciso V, prescreve que “as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;”.

Levando em consideração o privilégio dos créditos do trabalhador e a expressa previsão de aplicabilidade à execução trabalhista das normas fiscais, conclui-se pela aplicabilidade da norma em comento que possibilita o prosseguimento contra os corresponsáveis (artigos 82-A e 7-A e § 4º c/c veto do artigo 6º §10º da Lei 11.1105/2020).

No que se refere a competência material para prosseguimento da execução, o redirecionamento para empresas do mesmo grupo econômico ou outros devedores solidários/subsidiários que não estejam sujeitos ao procedimento de falência implica na manutenção da competência da Justiça do Trabalho para apreciação do tema. Nesse sentido a Tese 24 aprovada por ocasião do 20º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT) promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) no ano de 2022 cujo teor é “Recuperação judicial ou falência da devedora principal. Competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a Lei 14.112/20, para executar corresponsáveis: solidários, subsidiários ou sócios (estes por meio da desconsideração da personalidade jurídica)”.

Fato é que a recuperação judicial ou falência pode atingir a totalidade de empresas de um determinado grupo econômico ou se restringir a uma ou algumas empresas do grupo, caso último em que os efeitos e benefícios da recuperação judicial estarão limitados as recuperandas.

Por esta razão o artigo 51, inciso II, alínea “e”, exige a juntada na petição inicial da recuperação judicial a descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito. Este documento, possui relevante função de indicar quais empresas podem ter judicialmente reconhecida a sua responsabilidade por adimplemento do crédito trabalhista, em razão do deferimento da recuperação judicial para empresa do mesmo grupo econômico.

Durante o estágio de imersão prático profissional na SE do TRT9 observou-se que o redirecionamento da execução é um dos temas de insurgência recursal mais frequente,

havendo sólido entendimento em favor da manutenção da execução em na Justiça do Trabalho. Da pesquisa realizada, extrai-se a seguinte decisão:

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

<p>Resumo das alegações da parte quanto ao tema: Alegam os executados que a Justiça do Trabalho é incompetente para o prosseguimento da execução, bem como que há nulidade na execução em razão do estado de recuperação judicial da reclamada, requerendo, deste modo, a extinção da execução.</p>	
<p>Resumo da decisão: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 28, item VII, desta Seção Especializada, <i>"decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial"</i>. Não se cogita, portanto, de nulidade na execução.</p>	
<p>Resultado Agravo de petição dos executados a que se nega provimento.</p>	
<p>Lei 14.112/2020 citada na decisão ou no recurso? NÃO</p>	
jurisdicional?	<p>A aplicação da nova legislação contribuiu para a efetividade da prestação Prejudicado.</p>

Outra relevante discussão verificada na SE do TRT9 é referente a frequente argumentação dos devedores subsidiários de que a concessão de recuperação judicial para a devedora principal não é motivo suficiente para o redirecionamento da execução, pois no prazo do benefício poderá haver o reestabelecimento financeiro da recuperanda, portanto, não haveria razoável esgotamento das tentativas executórias em face do devedor principal. Referida argumentação tem sido reiteradamente refutada pela SE do TRT9, conforme se pode constatar da pesquisa processual realizada durante o estágio de imersão prático-profissional:

DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos moldes do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28, item VII, desta Seção Especializada, o início do processo de recuperação judicial da devedora principal evidencia seu estado de insolvência e autoriza o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, que teve sua responsabilidade reconhecida pelo título executivo. Agravo de petição a que se nega provimento. (AP n. 0011755-79.2016.5.09.0003, de relatoria da Exma. Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, publicado no DeJT em 26/09/2022)

Aliado a este argumento, ou no sentido de esgotamento dos meios de execução há a habitual discussão processual do benefício de ordem entre sócios da devedora principal e a empresa subsidiariamente responsável, questionando-se qual redirecionamento deve ocorrer por primeiro: o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da devedora principal ou o prosseguimento contra a empresa devedora subsidiária, independentemente da busca patrimonial dos sócios da ré principal. Destaca-se a decisão a seguir transcrita, retirada de um dos processos analisados durante o estágio de imersão prático profissional:

BENEFÍCIO DE ORDEM

Resumo das alegações da parte quanto ao tema:

A executada aduz que foi condenada, nesta demanda, subsidiariamente e, portanto, somente pode a execução ser a ela direcionada quando esgotadas as tentativas razoáveis de expropriação de bens do devedor principal.

Acrescenta somente no caso de caso não localizados bens da responsável principal, ou de seus sócios, é que a execução poderia prosseguir contra a responsável subsidiária, sendo do reclamante o ônus da prova de buscas de bens, pois não cabe a ela arcar com atos sujeitos a terceiros.

Resumo da decisão:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA OJ EX SE 40, III. O redirecionamento da execução em face dos bens de sócios só se torna possível após exauridas as possibilidades de execução diante das pessoas jurídicas (devedores principal e subsidiário), o que decorre da própria lógica do sistema, porquanto os sócios só responderão quando as sociedades executadas não tiverem capacidade para tanto (CC, artigo 1.024). Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 40, item III, desta Seção Especializada: "III - Pessoas Jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios".

Resultado

Recurso da executada a que se nega provimento.

Lei 14.112/2020 citada na decisão ou no recurso?

NÃO.

A aplicação da nova legislação contribuiu para a efetividade da prestação jurisdicional?

Prejudicado.

Optando o credor trabalhista pelo prosseguimento da execução, seja pela desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28, §5º do CDC) ou por redirecionamento por grupo econômico (artigo 2º, §2º da CLT), esta situação leva ao interessante efeito de permitir a regular habilitação do crédito na recuperação judicial e o prosseguimento da execução perante o juízo trabalhista, desde que ocorre a posterior compensação dos valores que primeiro receber, conforme interpretação do artigo 127 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao momento processual, a inserção de um devedor solidário ou subsidiário, no processo trabalhista, pode ocorrer na fase de conhecimento ou apenas por redirecionamento na fase de execução/cumprimento de sentença, sendo mais comum acontecer neste segundo momento.

Contudo, relevante debate que deve ser acompanhado pelos pesquisadores do tema é o ingresso de empresa de mesmo grupo econômico em fase de execução, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas por meio de um simples chamamento processual para responsabilidade patrimonial secundária.

Isto porque, os Tribunais Regionais Trabalhistas, bem como o TST tinham consolidado entendimento no sentido da desnecessidade do incidente, desde o cancelamento da Súmula 205 do TST. Exemplificativamente, cita-se as decisões do TRT9:

GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OJ EX SE 40, I, DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 9ª REGIÃO. O art. 2º, § 2º da CLT consiste em regramento próprio, que tem por objetivo viabilizar a satisfação do crédito trabalhista, por meio da responsabilização solidária dos integrantes de mesmo grupo econômico. Inaplicável a regra geral do art. 513, § 5º, do CPC, segundo o qual se faz necessária a participação do corresponsável da fase de conhecimento, em virtude da garantia de ampla defesa, prevista na OJ EX SE 40, I. (Agravo de Petição 0001349-23.2016.5.09.0092, de relatoria da Exma. Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, publicado no DeJT em 30/08/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS EM FACE DO ATO ATACADO. APLICAÇÃO DA OJ 92, DA SDI-2 DO TST E DA SÚMULA 267 DO STF. No processo trabalhista, por haver norma própria no tocante à responsabilização do grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT), não se cogita da aplicação supletiva do disposto no art. 513, §5º, do CPC, mantendo-se vigente o entendimento firmado na OJ EX SE 40, I. Tal posicionamento permanece inalterado mesmo em face da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE 1160361/SP, por se tratar de decisão monocrática, de caráter não vinculante. O exercício do contraditório e da ampla defesa assegurado às empresas do grupo econômico incluídas na fase de execução, pode ocorrer em: (i) embargos à execução (após a garantia do juízo), (ii) exceção de pré-executividade (decisão interlocutória da qual não cabe recurso, nos termos da OJ EX SE 26, I), ou, ainda, (iii) embargos de terceiro, por aplicação do art. 674, III, do CPC, onde se decidirá sua real condição (de terceiro ou de executado). Assim, revelando-se desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de empresa do grupo econômico na execução, não se cogita de ato

manifestamente ilegal. Portanto, existindo outras medidas processuais das quais a parte pode se valer para discutir a matéria, caracteriza-se o não cabimento do mandado de segurança, pois o artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 não autoriza a impetração quando houver recurso próprio na legislação processual. Incidência da OJ 92, da SDI-2, do C. TST e da Súmula 267 do E. STF. Agravo regimental improvido. (AgR-MS Civ 0000540-08.2022.5.09.0000, de relatoria da Exma. Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, publicado no DeJT em 17/09/2022)

Contudo, em 14/09/2021, houve o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.160.361/SP, o qual cassou decisão da 4ª Turma do TST que havia admitido a inclusão de empresa integrante de grupo econômico em fase de execução sem a análise da constitucionalidade do artigo 513 do CPC e determinou “que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do artigo 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental.” O relator de referido processo foi o Ministro Gilmar Mendes.

Consolidando este posicionamento, em maio de 2023, o Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário 1.387.795, com fundamento no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.

O Tema nº 1232 discute a possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

A determinação de suspensão processual, constitui importante sinalização do STF contrária ao posicionamento atual das cortes trabalhistas, podendo afetar não apenas os processos de execução com empresas em falência ou recuperação judicial, mas inclusive alterar o entendimento da responsabilidade patrimonial secundária para empresas solventes.

3.2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA

A personalidade jurídica é uma criação jurídica, com base na teoria da realidade técnica, para a consecução de seus fins. De acordo com o artigo 45 do CC, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, momento em que se adquire a personalidade jurídica, na forma da lei.

Contudo, conforme ensina REQUIÃO (1977, v. 2, p. 61) *in* VENOSA (2008, p. 276): “todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo da fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício do comércio ou outras vedações legais”. Essa realidade obrigou o surgimento de instrumento apto a coibir a prática e vedar as lesões à terceiros.

Assim, a teoria da desconsideração originou-se do direito anglo-saxão, mas sofreu mudança teleológica no direito brasileiro, passando de instrumento de proteção do patrimônio empresarial em face da conduta ilícita dos sócios, como originalmente concebida, para mecanismo de proteção do crédito de terceiros. (SOARES, 2015)

Importante destacar a diferença entre redirecionamento da execução por desconsideração temporária da personalidade jurídica e despersonalização da pessoa jurídica. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica na execução tem seus efeitos limitados entre as partes processuais e até o limite da execução. Para TARTUCE (2011, p. 138):

Na verdade, não se pode confundir a desconsideração com *despersonalização* da empresa. No primeiro instituto apenas desconsidera-se a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros. Na despersonalização, a pessoa jurídica é dissolvida. Sendo assim, no caso de ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica pelo juiz da causa, deve-se manter a pessoa jurídica no polo passivo da demanda e incluir os sócios e administradores.

Exame histórico do instituto revela que a responsabilidade secundária dos sócios foi inicialmente prevista no Decreto 3.708/1919, que regulamentava as sociedades por quota de responsabilidade limitada, e admitia a responsabilidade por atos exorbitantes ou contrários à lei e/ou ao contrato social.

Na sequência, a responsabilidade patrimonial de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado foi prevista no artigo 135, do inciso III, do CTN, para as hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto social.

A responsabilização secundária e a desconsideração da personalidade jurídica consolidaram-se no Direito Brasileiro com o advento da Lei 9.605/1998 (sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente – artigo 4º), Lei 8.884/1994 (prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica – artigos 18 e 34), Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e Lei 10.406/2002 (Código Civil - artigo 50), estando presente, ainda, em outras normas, como o Código de Processo Civil (artigo 795); Lei do desporto (Lei 9.615/1998 - artigo 27); Lei 12.846/2013 (dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública –

artigo 14); Lei 13.155/2015 (responsabilidade fiscal financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol – artigo 24) e Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976 - artigo 158).

De acordo com o artigo 50 do CC e na denominada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a par da inadimplência dos valores deve haver a comprovação do uso fraudulento e abusivo da personalidade jurídica, a fim de tornar possível a aplicação do incidente de desconsideração.

Por outro lado, nos termos do artigo 28 do CDC, e em todo o microsistema de proteção ao consumidor encontra-se concretizada a chamada Teoria Menor, segundo a qual a responsabilização secundária e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica podem ocorrer com o mero inadimplemento da obrigação, aliado à constatação da inexistência de bens aptos a solver a dívida.

Outra classificação passível de ser realizada em relação à teoria da desconsideração da personalidade jurídica é defini-la como objetiva, caracterizada pela insuficiência de bens ou a subjetiva, firmada em atos eivados de desvio de finalidade, dolo, má-fé ou fraude. (SCHIAVI, 2015, p. 1.050).

Há, ainda, situações específicas em que a lei regulamenta de forma individualizada a responsabilidade patrimonial, como no caso das empresas anônimas, nas quais os acionistas não respondem pelo débito, salvo se tiverem poderes de gestão e/ou administração (artigo 158 da Lei 6.404/1976), a qual afasta a responsabilidade pessoal pela prática de atos regulares.

Para compreender a despersonalização como incidente no processo do trabalho, importante registrar que este apreende e aplica o princípio da despersonalização do empregador (artigos 2º, 10, 445, 448 e 499 da CLT), não exigindo, para sua qualificação como tal, a formal e adequada constituição empresarial, sequer exigindo que seja pessoa jurídica.

Nessa linha de raciocínio, com mais razão ainda que o processo civil, a autonomia da personalidade jurídica é passível de ser afastada no processo do trabalho, pois em determinadas hipóteses a lei permitirá a responsabilidade patrimonial secundária (artigo 789 do CPC c/c artigo 769 da CLT).

O processo do trabalho e a jurisprudência trabalhista admitiam a desconsideração da personalidade jurídica antes mesmo do advento do CDC e do CC, fundamentando no princípio supracitado da despersonalização do empregador, com o reconhecimento da responsabilidade pelos créditos do trabalhador de todos os que se beneficiaram dos serviços prestados.

Aplicava-se, inicialmente, o instituto com fundamento Decreto 3.708/1919 que regulamentava as sociedades por quota de responsabilidade limitada. Outro importante fundamento para sua aplicação no processo do trabalho se encontra sedimentado na Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), em seu artigo 4º, V (A execução fiscal poderá ser promovida contra: [...] “V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”).

Após o advento do CDC e do CC, iniciaram-se os debates sobre qual das teorias seria aplicável ao processo do trabalho, exigindo-se ou não, a prova da fraude/dolo ou má-fé.

Segundo SOARES (2015, p. 58), existem três razões que justificam a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho, quais sejam: a) hipossuficiência do trabalhador; b) a dificuldade de comprovar o excesso de mandato, dolo, fraude ou má-fé; e c) a natureza alimentar do crédito.

Em 2016, o TST, emitiu a Instrução Normativa 39/2016, que dispôs sobre as normas do CPC de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, que em seu artigo 6º definiu ser aplicável o incidente ao processo do trabalho, com adaptações.

Relevantes as ponderações de SOARES sobre a necessidade da observância do devido processo legal e do contraditório:

Deve ser assegurado aos sócios, cujos bens sejam objeto de constrição judicial em decorrência da desconsideração, amplo exercício do contraditório participativo e cooperativo e da ampla defesa, sob pena de frontal agressão ao devido e justo processo legal, o que tornaria a atuação oficiosa do magistrado agressora da ordem jurídico-constitucional. (2015, p. 60).

A reforma trabalhista, trazida com a Lei 13.467/2017, cuja vigência iniciou-se em 11/11/2017, trouxe previsão expressa da utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no artigo 855-A.

As críticas ao artigo celetista fundamentam-se na criação de um novo incidente processual com suspensão do processo, para o qual, na fase de execução, será permitido o agravo de petição, independentemente da garantia do juízo. SALIM (*in* FELICIANO, 2017) aponta que a adoção do rito procedimental proposto enseja evidente atraso nas medidas de concretização da prestação jurisdicional.

No que tange a empresas em processo de recuperação judicial ou falência, a alteração legislativa (artigo 6º-C, Lei 11.101/2005) buscou evitar a responsabilização secundária de sócios e administradores fundamentada apenas no inadimplemento do devedor em procedimento de insolvência. A justificativa para a adoção deste critério de

responsabilidade, deriva da premissa do risco do empreendimento em si, que pode resultar em insucesso empresarial, sem que tenha ocorrido risco ou má-fé. Ou seja, a responsabilização pelo mero insucesso desestimularia o empreendedorismo brasileiro (LORA, 2021, p. 8).

Aliado ao artigo acima citado, houve a inclusão do artigo 82-A na Lei 11.101/2005, por meio da mesma alteração legislativa ocorrida em 2020, dispondo que:

Artigo 82-A - É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo Juízo Falimentar com a observância do artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos artigos 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do artigo 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Observe-se que a pretensão do legislador foi impedir a responsabilidade pessoal por atos típicos de gestão para controladores e administradores da sociedade falida, bem como aos sócios da empresa de responsabilidade limitada. Necessário atentar-se, contudo, que essa aparente irresponsabilidade, não engloba hipóteses de fraudes e não observância dos deveres societários, que poderão ser apreciadas pelo Juízo Universal da falência (SACRAMONE, 2021, p. 419).

E para o tópico em análise, importante ressaltar a expressa previsão da possibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cuja leitura sistêmica dos artigos anteriormente citados, leva a conclusão da intenção do legislador de limitar sua ocorrência para hipóteses de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (TOMAZETTE in LORA, 2021, p. 9)

A divergência sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho acirra-se mais quando envolve as empresas em recuperação judicial ou falência, destacando-se três correntes interpretativas.

Para a primeira delas pelo princípio da especialidade, havendo norma específica no processo do trabalho (artigo 10-A, CLT), não há margem para aplicação da legislação processual civil (Lei 14.112/2020). Outro fundamento é que o artigo 6º-C da Lei 11.1101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, veda a responsabilização de terceiros. Contudo, de acordo com essa corrente jurisprudencial, o sócio não pode ser, tecnicamente, considerado terceiro, razão pela qual, ainda que se admitisse o artigo em questão, sua redação deveria ser interpretada de modo restritivo.

Outro argumento apresentado por LORA (2021, p. 9), no mesmo sentido de interpretação restritiva, é que a isenção de responsabilidade do sócio de empresa limitada,

prevista no artigo 82-A da Lei 11.1101/2005 está inserido no capítulo que contém as disposições sobre a falência, razão pela qual, não poderia ser aplicado, nos casos de recuperação judicial.

Para os defensores da aplicação do artigo 6º-C da Lei 11.1101/2005 no processo do trabalho, o entendimento a ser seguido é o de que alteração legislativa (Lei 14.112/2020) inviabilizou o redirecionamento na execução na Justiça do Trabalho em face de sócios ou administradores da empresa em falência ou recuperação judicial, bem como outras empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Para essa linha interpretativa, há a competência exclusiva do Juízo Universal, e no caso de haver a falência ou procedimento de recuperação judicial de um dos devedores trabalhistas, deverá o exequente proceder a habilitação da certidão de crédito em concorrência com os demais credores, vedado o prosseguimento do feito em face de devedores subsidiários e/ou sócios, por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Esta linha jurisprudencial vai de encontro a Súmula 581 do STJ, editada em 2016, que dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Em dissonância, ainda, com a Súmula 480 do mesmo Tribunal, segundo a qual “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”

O aparente conflito deve ser resolvido, segundo esta segunda corrente, pelo critério temporal, sendo que referido entendimento jurisprudencial consolidado se encontraria obsoleto com o advento da legislação em 2020.

Por fim, há uma terceira corrente, intermediária das anteriores, que não admite o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na hipótese de falência do devedor, nos termos da redação do artigo 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, por expressa atribuição ao Juízo Universal da falência a prática do ato. Contudo, reconhece a possibilidade de prosseguimento na Justiça do Trabalho por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de empresa em recuperação judicial, na medida em que a restrição acima se encontra topograficamente inserta no capítulo que trata exclusivamente da falência.

Para esta vertente, a responsabilidade de terceiros, neste caso, deve seguir a chamada teoria maior (artigo 50 do CC), não sendo suficiente o mero inadimplemento para sua ocorrência.

Em pesquisa jurisprudencial ao TST verifica-se a tendência de prevalência da primeira corrente interpretativa. Cita-se ementas abaixo que retrata caso de empresa em processo de recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. **É firme o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, nesses casos, a constrição não recairá sobre bens vinculados à recuperação judicial e sim sobre os bens dos sócios.** Ademais, a indicação de violação ao artigo 114 da CRFB/1988 de forma genérica, sem especificar o dispositivo (inciso ou parágrafo) que teria sido supostamente violado, não atende as exigências do artigo 896, § 1º-A, II, a CLT e da Súmula 221 do TST. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-11637-42.2016.5.18.0104, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DeJT 17/12/2021 – grifo acrescido).

Para as empresas em procedimento de falência, a matéria tem transcendência política reconhecida, tendo o TST seguido, de igual modo, a primeira linha interpretativa, possibilitando o incidente no processo do trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI. Nº 13.467/2017. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência do TST. 2 - Aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do artigo 114, I, da CRFB/1988. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - **O entendimento desta Corte é de que, na hipótese de decretação de falência de empresa, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da massa falida.** 2 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-10825-83.2014.5.15.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/11/2021 – grifo acrescido).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e**

julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento imediato da execução para os bens dos sócios, na medida em que tais bens não se confundem com a massa falida. [...] (Ag-AIRR-8500-82.2001.5.02.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2021).

Observe-se, por oportuno, que os recursos de revista são admitidos no TST por afronta ao artigo 114 da CRFB/1988, que define a competência da Justiça do Trabalho. O entendimento da possibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresas em procedimento de falência ou recuperação judicial é encontrado nos diversos órgãos fracionários do TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada violação do artigo 114, I, da CRFB/1988, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. No caso, o Tribunal Regional concluiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, empresa em recuperação judicial, dada a competência da Justiça Estadual para o prosseguimento da execução, inclusive para apurar eventual responsabilização pessoal dos sócios da empresa em estado de falência. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em processo de falência ou recuperação judicial, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa. Segundo entendimento que se firmou no âmbito desta Corte Superior, uma vez decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial não há óbice para o redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no Juízo Universal da falência ou da recuperação judicial.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11518-74.2018.5.15.0046, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/09/2021 – grifo acrescido).

[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da massa falida, mas sobre os bens de seus sócios. II. **No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida, a Corte**

Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o artigo 114, I, da CRFB/1988. Demonstrada transcendência política da causa. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do artigo 114, I, da CRFB/1988, e a que se dá provimento" (RRAg-1000696-13.2018.5.02.0291, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/06/2021 – grifo acrescido).

Durante o estágio de prática profissional da SE do TRT9, localizou-se inúmeros casos de empresa em falência e especialmente em recuperação judicial que versavam sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo a análise do caso e julgamento pela realizado pela SE a seguir descrita:

<p>Resumo das alegações da parte quanto ao tema:</p> <p>Aduzem os executados que a empresa vem cumprindo o plano de pagamento homologado pelo juízo da recuperação judicial, de modo que não é possível o direcionamento da execução contra as pessoas dos sócios.</p>
<p>Resumo da decisão:</p> <p>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O PATRIMÔNIO DOS DIRETORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA. Firmou-se entendimento nesta Seção Especializada, consubstanciado na OJ EX SE 28, item VII, c/c OJ EX SE 40, VII, no sentido de que é permitido o imediato direcionamento da execução aos sócios da empresa em recuperação judicial, assim como aos diretores da sociedade anônima, inexistindo incompatibilidade entre o estado de soerguimento da empresa e a continuidade na realização de diligências executórias frente aos sócios e responsáveis subsidiários, sendo que eventual direito de regresso ou ressarcimento deverá ser discutido no juízo recuperacional.</p>
<p>Resultado Proposto Agravado de petição da executada a que se nega provimento.</p>
<p>Lei 14.112/2020 citada na decisão ou no recurso? NÃO</p>
<p>A aplicação da nova legislação contribuiu para a efetividade da prestação jurisdicional? Prejudicado</p>

Além do entendimento trabalhista acima firmado, importante, para a compreensão do tema, o acompanhamento das decisões do STJ, quando submetidas a apreciação em conflito de competência no qual discute-se a possibilidade da instauração do incidente na falência ou na recuperação judicial. O panorama atual é favorável a instauração do incidente pela Justiça do Trabalho, conforme decisão abaixo:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 190.431/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

O entendimento firmado nas decisões que buscam assegurar o recebimento do crédito do trabalhador por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apesar do deferimento do procedimento de recuperação judicial ou falência do empregador guarda coerência com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/1988), com o valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, I, CRFB/1988), com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, CRFB/1988) e com a prevalência dos direitos sociais (artigo 6º, CRFB/1988) e com a função social da propriedade (artigo 170, III, CRFB/1988).

3.3 DAS MEDIDAS CAUTELARES E DE TUTELA DE URGÊNCIA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS EM FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da regra inscrita no artigo 300 do novo CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por sua vez, o artigo 311 prevê que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...]".

No que se refere ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a previsão expressa no § 2º do artigo 855-A da CLT faculta a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, o que permitiria a realização de atos de constrição patrimonial. Sobre o tema, veja-se as ponderações de SALIM (*in FELICIANO*, 2017, p. 235):

A adoção do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo de trabalho é medida que inegavelmente o burocratiza. Porém, é na previsão da aplicação dos procedimentos de urgência, de ordem cautelar, que o

magistrado deverá amparar-se para evitar o prejuízo à efetividade do processo de execução. Sendo assim, medidas como o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra a alienação de bem e quaisquer outras medidas idôneas a preservação do direito deverão ser adotadas inclusive antes da abertura do prazo de defesa ao sócio ou a pessoa jurídica em caso de desconsideração inversa.

A interpretação do artigo 134 do CPC em conjunto com o artigo 855-A da CLT direciona a conclusão da possibilidade de requerimento da responsabilização de sócios, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica desde a petição inicial. Os benefícios desta atuação estratégica segundo TAVEIRA E TAVEIRA (2021, p. 99) são a desnecessidade futura de discussão sobre a viabilidade de redirecionamento da execução, bem como dificultar fraudes à execução e esvaziamento patrimonial.

A importância do incidente desde a petição inicial leva em consideração o fato de que as decisões judiciais, interpretando o artigo 792, § 3º do CPC fixam o marco temporal para caracterização de fraude à execução como sendo o momento de inclusão dos sócios na relação processual.

Deste modo, havendo fundado receio de esvaziamento patrimonial, pode-se utilizar as tutelas provisórias de urgência, as quais podem ser requeridas sob diferentes formas como: arrestos, averbações premonitórias (Lei 13.097/2015) e averbações de indisponibilidade de bens.

Neste aspecto, a alteração legislativa na Lei 11.101/2005 auxiliou os credores ao exigir a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores da empresa recuperanda a ser apresentada juntamente com a petição inicial do pedido de recuperação judicial.

Com a utilização dos poderes gerais de cautela pelo magistrado trabalhista previstos no artigo 765 da CLT em prol do credor não negocial⁵, somada ao teor do § 2º do artigo 855-A da CLT, tem-se a possibilidade de atuação *ex officio* para a tutela de urgência. Nesse sentido o enunciado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – da ANAMATRA:

Enunciado 116 – TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não exclui a possibilidade de deferimento de tutelas de urgência de natureza cautelar antes da citação do novo executado, inclusive de ofício, dentro do poder geral de cautela do magistrado.

⁵ Para fins desta pesquisa não será desenvolvida a dicotomia, mas apenas tangenciado os conceitos de credor negocial (aquele que dispõe de meios negociais para preservação de seus interesses) e credor não negocial (aquele que não dispõe de lastro para a execução da dívida), como no caso do trabalhador, razão que justifica a necessidade de maior proteção, inclusive por meio de tutelas de urgência de natureza cautelar.

Mister salientar que as tutelas cautelares e de urgência visam atingir o patrimônio do sócio da empresa recuperanda, em casos de esvaziamento patrimonial e fraudes à execução, e não devem servir para desvincular patrimônio ou inviabilizar a utilização dos bens pela empresa em recuperação, sob pena de não se atingir o objetivo precípua de reestabelecimento da saúde financeira da empresa.

4 PROCEDIMENTOS CONCILIATÓRIOS E AFINS

A judicialização de uma grave conjuntura econômica empresarial desfavorável é uma das formas da solução deste conflito econômico e social com uma diversidade de credores. Contudo, não se trata da única possibilidade, sendo extremamente necessário analisar as possibilidades trazidas pela recuperação extrajudicial em comparação com a recuperação judicial.

A recuperação extrajudicial já era uma alternativa prévia e de menor custo para a empresa em dificuldade financeira para renegociar com alguns credores selecionados novas condições de pagamento. A inovação trazida pela Lei 14.112/2020 que merece ser analisada é a inclusão dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente do trabalho na recuperação extrajudicial.

Por sua vez, os procedimentos de mediação e conciliação, trazidos com a alteração legislativa merecem atenção e detida análise quanto a efetividade e os limites desta atuação. Levando-se em consideração a vocação conciliatória própria da Justiça do Trabalho, bem como a natureza negocial dos procedimentos de recuperação judicial.

Em continuidade, o instituto da cooperação judiciária se mostra de vital importância para evitar incidentes processuais de competência material que redundem no atraso da prestação jurisdicional, bem como avaliar as ferramentas disponíveis aos juízos para atuação em cooperação, em prol da célere solução do conflito envolvendo a empresa recuperanda ou falida. E como última relevante questão que se pretende analisar neste trabalho, o instituto da cessão de crédito e avaliar sua aplicabilidade ao crédito trabalhista e sua utilização no caso de empresas em falência ou recuperação judicial.

4.1 A CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS TRABALHADORES

A Justiça do Trabalho, originalmente composta pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, mantém em seu texto da CLT diversos artigos que remetem a sua vocação conciliatória como o artigo 764 que traz a ideia de que todos os dissídios individuais ou coletivos “serão sempre sujeitos à conciliação”. Por sua vez o artigo 846 da CLT também estampa a função do juiz de propor a conciliação, assim que aberta a audiência, antes do recebimento da defesa, bem como após o encerramento da instrução, antes da sentença, nos termos dos artigos 831 e 850 da CLT.

Tradicionalmente, esta conciliação se desenvolvia com foco nos valores e formas de parcelamento, ocorrendo notória ressignificação deste procedimento com o surgimento dos Centros Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSCs-JT), normatizados por meio do Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em conjunto com o Gabinete da Presidência e a Secretaria-Geral (CSJT.GP.SG 141/2020, que leva em consideração a política de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT 174/2016), em alinhamento com a política nacional do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ 125/2020.

Em que pese as definições de conciliação e mediação serem informações bastante elementares para os profissionais do direito e acadêmicos da área, pede-se vênias para trazer a definição prevista no artigo 1º, incisos I e II da Resolução 174/2016 do CSJT, como conteúdo introdutório para a discussão da aplicação dos institutos na falência e recuperação judicial:

Artigo 1º. Para os fins desta resolução, considera-se:

I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

Relevante a recordação de que o procedimento de recuperação judicial, definido em termos simples, nada mais é do que a informação pública de uma crise financeira, econômica ou patrimonial na empresa e o convite, aos credores para a busca negocial, compositiva e coletiva de soluções para possibilitar o recebimento do crédito e a continuidade da atividade empresarial. Para TAVEIRA e TAVEIRA (2021, p. 111):

Percebe-se, pois que o processo de recuperação judicial consiste em um processo marcadamente negocial, compositivo, em que a devedora busca renegociar suas dívidas com os devedores para com isso evitar a falência.

[...]

Em qual contexto, a atuação no bojo do processo de recuperação judicial demanda uma postura diversa daquela adotada nos processos contenciosos, exigindo, também, estratégias negociais.

Neste contexto, a conciliação e a mediação sempre estiveram no bojo da Lei 11.101/2005. Contudo, a Lei 14.112/2020, na tentativa de ampliar o acesso e desburocratizar

o procedimento, trouxe inovações como a inclusão do crédito trabalhista e o decorrente do acidente do trabalho na recuperação extrajudicial.

No que tange a conciliação e a mediação, estas podem ocorrer em distintos momentos e com efeitos diversos. COELHO (2021, p. 102) registra uma classificação de cinco situações passíveis de ocorrer:

- (i) Conciliação ou mediação extrajudicial antecedente;
- (ii) Conciliação ou mediação extrajudicial incidental;
- (iii) Conciliação ou mediação judicial antecedente sem suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor
- (iv) Conciliação ou mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor
- (v) Conciliação ou mediação judicial incidental.

A distinção entre as formas de conciliação ou mediação extrajudicial se referem ao momento de sua ocorrência e aos efeitos conferidos ao procedimento, com ou sem suspensão da exigibilidade das obrigações.

A Lei 14.112/2020 trouxe quatro novos artigos buscando disciplinar o tema. Na mesma perspectiva já existente do CPC, a inclusão do artigo 20-A determinou que se busque a solução dos procedimentos de recuperação judicial por meio da conciliação ou mediação, seja incidental ou antecedente (também chamada preventiva para alguns autores como TAVEIRA e TAVEIRA (2021)).

Dispõe referido artigo que “a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. ”.

Nem todos os autores são favoráveis ao instituto da mediação. Críticas podem ser encontradas em COELHO (2021, p. 96 e 99), segundo o qual três fatores não favorecem a utilização do instituto:

- (i) onde se tentou a mediação os resultados não impressionaram;
- (ii) onde os resultados impressionaram, o procedimento adotado não foi a mediação;
- (iii) o devedor já precisa arcar com os honorários do advogado e do administrador judicial, e no mais das vezes, também do assessor econômico-financeiro, representando as despesas com a mediação mais uma subtração de recursos da empresa, que seriam mais bem empregados na reestruturação do passivo.

Para referido autor “estimular a criação de um ambiente de negócios (via mediação) para evitar outro ambiente de negócios (via recuperação judicial) é um jeito torto de lidar com o tema”.

Em que pese os argumentos contrários à sua utilização, fato é que das alterações legislativas promovidas com a Lei 14.112/2020, a mais impactante, é a mediação em caráter antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (artigo 20-B, inciso IV), em uma tentativa de solucionar a crise financeira, sem custo operacional de uma recuperação judicial.

A competência para este caso será os CEJUSCs da Vara Empresarial (artigo 1º Recomendação CNJ 71/2020), conforme interpretação do artigo 20-B, § 1º da Lei 11.101/2005, com possibilidade da concessão de suspensão da exigibilidade dos créditos, observados, no que couber, os artigos 16 e 17 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

No que tange a escolha do mediador, segundo SACRAMONE (2021, p. 150), a escolha deverá ser realizada pelas partes, podendo inclusive preferir câmara privada de conciliação ou de mediação, devendo o conciliador ou mediador atuar com independência, imparcialidade, autonomia de vontade e informalidade, além da confidencialidade própria da mediação.

Em interpretação conjunta da norma ENAMAT (2022, p. 63), afirma que na inocorrência de composição, e sendo ajuizado o pedido de recuperação judicial, o artigo 20-B, §3º, o período de suspensão de até sessenta dias deverá ser deduzido do período de 180 dias do artigo 6º, §4º, da LRF, se deferido futuramente o processamento da recuperação.

A competência material para a análise deste pedido de tutela cautelar antecedente é do Juízo da Vara Empresarial, com notório impacto sobre as execuções trabalhistas.

Realizada a mediação ou a conciliação, e persistindo a dificuldade financeira da empresa, com a entrada do pedido de recuperação judicial dentro dos próximos trezentos e sessenta dias, os credores que eventualmente tenham aceito o acordo, terão seus créditos reconstituídos, nos termos do parágrafo único do artigo 20-C da Lei 11.101/2005, deduzidos apenas os valores efetivamente recebidos.

Para a Justiça do Trabalho, por sua vez, caberá uma outra espécie de conciliação, muito conhecida da prática forense trabalhista, que são as partes que comparecerem em audiência inicial, após ajuizamento da reclamatória trabalhista e informam terem um acordo para homologar, a fim de que seu crédito, já reconhecido pelo Juízo Trabalhista, seja habilitado no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Para estes casos, TAVEIRA e TAVEIRA (2021, p. 108) considera essencial para magistrados e advogados envolvidos a atenta leitura do plano de recuperação judicial e a indispensável ponderação sobre a existência de deságio e o percentual de sua ocorrência, bem

como a previsão de parcelamento e o índice de correção monetária e juros aplicáveis, pois segundo afirma, apesar de ser uma conduta basilar, esta é indispensável para uma consciente decisão sobre a homologação e a habilitação, ou a análise de outras possibilidades de prosseguimento do feito.

Por fim, o mesmo autor salienta que o estado de recuperação judicial da empresa não impossibilita a conciliação ou a mediação, pois a própria gênese do instituto presume a existência de crise financeira, mas a possibilidade de contorno da situação por meio de procedimento negocial.

4.2 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O procedimento recuperacional ou falimentar é custoso, complexo e demanda tempo para sua solução. Muitas vezes a crise financeira atravessada pela empresa pode se solucionar com procedimento mais adequado, pontual e simples. Neste contexto, segundo SACRAMONE (2021, p. 606) pode ser definida como composição privada a ser concretizada o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores. Podem ser credores de um único grupo ou classe ou de diversos, sendo o procedimento condicionado à homologação judicial, e uma vez realizada, permitindo a extensão de seus efeitos a todos os credores aderentes ou, ainda, a vinculação da minoria dissidente, desde que na forma da lei, às condições contratuais anuídas pelos demais.

O mais relevante aspecto da Lei 14.112/2020 no que tange a recuperação extrajudicial para o recebimento do crédito do trabalhador, foi a inclusão destes créditos (trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho) na negociação da recuperação extrajudicial. Contudo, levando em consideração a vulnerabilidade presumida do trabalhador para a negociação individual, o artigo 160, § 1º, exige a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Existe previsão nos artigos 162 e 163 da Lei 11.101/2005, duas modalidades de recuperação extrajudicial, a saber: a) facultativa ou meramente homologatória, que ocorre por interesse de um ou mais credores e b) a impositiva ou obrigatória, cujo ajuste de vontades engloba credores que não aderiram ou manifestaram-se contrariamente, desde que preenchidos requisitos mínimos de representatividade.

No que se refere ao crédito do trabalhador, segundo TAVEIRA e TAVEIRA (2021, p. 179) por força do disposto no § 1º do artigo 163, a chamada recuperação extrajudicial impositiva somente poderá abranger os créditos da classe trabalhistas que ultrapassarem o cento

e cinquenta salários mínimo, não sendo possível sua aplicação para os créditos decorrentes de acidente do trabalho. Por esta limitação da não inclusão do artigo 83, inciso I no rol do artigo 163, § 1º, a modalidade obrigatória tem sua incidência limitada para o crédito do trabalhador.

O procedimento homologatório não é obrigatório para a maioria dos credores. Contudo, o credor trabalhista tem relativizada a hipótese, em face da presumida desigualdade de poderes negociais.

Outro importante aspecto é a possibilidade de suspensão dos prazos prescricionais exclusivamente em relação aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Com relação aos credores trabalhistas, vale o mesmo raciocínio exposto no capítulo 3.4, segundo o qual, antes da alteração legislativa esta prescrição não era aplicada na contagem da prescrição trabalhistas e após a reforma, deveriam passar a ser, conforme razões explanadas no capítulo citado.

Para os autores, é possível que o plano de recuperação extrajudicial inclua em seu corpo plano de demissão voluntária ou incentivada, incluindo cláusula de quitação total do contrato. Nestes casos, segundo afirma, se faz necessário o preenchimento dos mesmos requisitos do Tema 152 julgado pelo STF em 2015, que previa a necessidade de: a) expressa menção na negociação coletiva e b) adesão individual, com a inclusão da cláusula em todos os demais instrumentos firmados pelo trabalhador.

No que se refere a competência material para apreciação e homologação do plano de recuperação extrajudicial, TAVEIRA e TAVEIRA (2021, p. 200) defendem a competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114 da CRFB/1988 e no fato de que o plano não necessita alcançar todos os credores, logo, pode-se apresentar para a Justiça do Trabalho plano que englobe apenas os créditos dos trabalhadores.

Em breve aparte processual, destaca-se a Súmula 86 do TST, segundo a qual o benefício do não recolhimento de custas e do depósito prévio e a dispensa de garantia do juízo se aplica a empresa em recuperação judicial ou falência, mas o benefício não é estendido a empresas em liquidação extrajudicial.

Por fim, segundo recente decisão da 3ª Turma do STJ no REsp 1.981.314/CE, em caso de eventual conversão do procedimento de recuperação extrajudicial em judicial, os valores recebidos no procedimento extrajudicial incluem-se no cálculo para o teto do cento e cinquenta salários-mínimos.

4.3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Cooperação Judiciária foi normatizada pelo CNJ por meio da Resolução 350/2020, que dispõe em seu artigo 2º que “Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.”

Mas sua previsão, como Recomendação do CNJ remonta a 2011, havendo no CPC, artigos específicos que falam da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º) e mais especificamente entre os órgãos do Poder Judiciário (artigos 67 ao 69), incluindo o procedimento detalhado de sua formulação e execução.

O normativo do CNJ prevê a indicação de um ou mais Magistrado(s) de Cooperação Judiciária a servir como ponto de contato (artigo 12, Resolução 350, CNJ), em cada Tribunal. No mesmo ato há inclusive modelos para despachos conjuntos, pedidos de cooperação judiciária e atos concertados.

Nos casos judiciais envolvendo empresas em falência ou recuperação judicial, a cooperação judiciária é mecanismo extremamente útil para a obtenção da rápida solução do feito, contribuindo com a eficiência na administração pública (artigo 37, CRFB/1988) e com a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB/1988).

Na análise da proteção do crédito do trabalhador no procedimento de falência ou recuperação judicial pode-se observar que há diversos momentos em que se aborda a competência material dos Juízos para a realização de determinado ato ou o prosseguimento do feito de certa forma. Na realidade, existem muitos pontos de conflito de competência entre os Juízos do Trabalho e os Juízos Falimentares que são habitualmente resolvidos por meio de incidentes de competência, decididos no STJ, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da CRFB/1988.

Cita-se, exemplificativamente, alguns conflitos de competência recentes colhidos na pesquisa processual no site do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA - ARREMATACÃO - REPASSE DO PRODUTO DA VENDA AO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. É iterativo o entendimento do STJ, no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho

apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento." (ut. CC 155.496/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 06/04/2020) Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 168.556/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação. 3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista. 4. Eventual prolação de decisão reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista na homologação dos cálculos da reclamatória não impede o deslocamento do feito para o juízo universal, que é o competente para os atos de constrição de bens da recuperanda. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 167.903/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

Os transtornos decorrentes de uma eventual suspensão processual até definição da competência material pelo STJ podem ser evitados por meio da Cooperação Judiciária, que proporcionará um prévio ajuste de atos, competência e formas de prosseguimento do feito. Neste sentido a Tese 23 aprovada por ocasião do 20º CONAMAT, em 2022:

TESE 23 da Comissão 3 do 20º CONAMAT (2022). Cooperação Judiciária. Executada em recuperação judicial. Créditos extraconcursais. A cooperação judiciária evita ou supera conflitos de competência e dá mais efetividade à execução. Competência da justiça do trabalho para prosseguir com a execução de créditos extraconcursais, inclusive contribuições previdenciárias, mas limitada em relação à constrição e expropriação. Adoção da cooperação judiciária (§§ 7º-A, 7º-B e 11 do artigo 6º da lei 11.101/05) para que o juízo da recuperação judicial indique, em prazo razoável, meios para pagamento ou bens passíveis de penhora pelo juízo trabalhista, evitando-se ou superando-se conflitos de competência.

A cooperação judicial poderá ser instrumento para resolver de modo harmonioso complexas situações, como, exemplificativamente, a manutenção da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, verba esta reconhecidamente acessória do crédito do trabalhador, que por sua vez estará submetido ao plano de credores. O tramitar isolado destes procedimentos poderão ensejar o cumprimento do acessório sem que o principal tenha

sido quitado, em curiosa exceção a máxima civilista de que o acessório segue a sorte do principal.

Inegavelmente, em um procedimento negocial como a recuperação judicial ou que busca a liquidação empresarial com o melhor resultado para todos os envolvidos como é a falência, a utilização da cooperação judiciária poderá trazer inúmeros benefícios para todos os envolvidos, tendo-se em mente este novo espírito cooperativo, conciliatório e negocial trazido com a Lei 14.112/2020,

4.4 CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

A cessão de crédito, prevista no artigo 286 do CC, é instituto civilista cujo âmbito de aplicação é vasto, caracterizando-se como negócio jurídico. De acordo com a redação legal tem-se que "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Para TARTUCE (2013, p. 385), a conceituação de cessão de crédito é a de como um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, que pode ser gratuito ou oneroso, por meio do qual o credor, que é o sujeito ativo de uma obrigação, realiza a transferência a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional.

A fim de que seja eficaz em face de terceiros, a cessão de créditos deve ser formalizada por instrumento público ou por instrumento particular revestido das formalidades previstas no § 1º do artigo 654 do CC, nos termos do artigo 288 do mesmo normativo.

Quanto a sua aplicabilidade para cessão de créditos trabalhistas, há considerável cizânia no tema. Para os que argumentam em favor da cessão dos créditos, o fato do crédito do trabalhador ser indiretamente decorrente de salário, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV e § 2º do CPC, não impede sua transferência, pois impenhorabilidade não se confunde com inalienabilidade.

Para os defensores desta linha interpretativa, seria vedada apenas seria a cessão de situações pessoais, como exemplificativamente a estabilidade, pois estas situações dizem respeito apenas à pessoa do trabalhador, conforme explica MARTINS (2015, p. 778).

Defendendo os argumentos favoráveis a cessão dos créditos, tem-se a decisão do TST nos ED do AIRR-820-23.2015.5.06.0221, de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DEJT em 18/08/2021:

[...] a cessão de crédito é espécie de transmissão de obrigação regulada pela legislação civil e que pode ser aplicada a toda a espécie de vínculos jurídicos obrigacionais, salvo se incompatível com a natureza da obrigação, com previsão legal expressa ou mesmo pela convenção jurídica com o devedor (artigo 286 do CC c/c o artigo 5º, II, da CRFB/1988). A proteção jurídica conferida aos créditos trabalhistas, de caráter essencialmente alimentar, não se revela incompatível com a possibilidade de cessão, desde que observados os requisitos gerais de validade do negócio jurídico (artigo 104 do CC).

Com efeito, não se mostra possível confundir a nota da irrenunciabilidade que grava os direitos materiais trabalhistas antes e durante a relação de emprego (CLT, artigo 9º), com a indisponibilidade legalmente outorgada a determinadas classes de direitos, que é capaz de implicar interdição absoluta do direito de renunciar ou transigir sobre esses bens e direitos. [...]. Isso, porém, não significa que, uma vez constituídos créditos em juízo, não possam os trabalhadores, mediante atos livres e conscientes, promover a cessão de seus créditos, no exercício legítimo da autonomia da vontade, que representa, no plano da teoria geral dos contratos, afirmação do postulado essencial da dignidade da pessoa humana.

Em sentido contrário a cessão de crédito tem-se a Convenção 95 da OIT que em seu artigo 10 proíbe a cessão do crédito salarial, sendo instrumento devidamente ratificado pelo Brasil:

Artigo 10 — 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

Para esta corrente, o crédito salarial é personalíssimo, não passível de ser cedido a terceiro.

Os normativos emitidos pelos órgãos judiciários superiores também deixam dúvida na análise do caso. A Resolução 303/2019 do CNJ, prevê expressamente a cessão total ou parcial dos créditos sujeitos ao regime de precatório (artigo 42), mas o cessionário não mantém a qualidade de credor superpreferencial, se houver sido concedido este benefício ao credor originário (artigo 43).

Na Justiça do Trabalho, a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008, expressamente vedava a utilização do instituto na Justiça do Trabalho (Artigo 100. A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho.).

Contudo, em dezembro de 2019 houve o advento de uma nova consolidação dos provedimentos, que não revogou expressamente a anterior, e excluiu a proibição da cessão, quedando-se silente quando a eventual permissão e contribuindo para aumentar a discussão sobre o tema.

Veja-se que em uma recente análise de caso, de conflito entre as consolidações dos provimentos, a 2ª Turma do TST deixou de homologar a cessão do crédito trabalhista:

I - EXAME DE PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO INCERTO. CESSÃO DE DIREITOS. INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. Hipótese em que se examina petição em tutela de urgência, na qual se requer homologação de cessão de crédito trabalhista, na forma do artigo 286 do Código Civil, com a indicação de preenchimento dos requisitos legais. No caso, com o processo ainda em fase de conhecimento e todas as parcelas que compõem a condenação ainda controvertidas e incertas, não há crédito em favor do empregado. Portanto, a cessão de crédito como apresentada nesta hipótese se reveste de cessão de direitos trabalhistas pleiteados em Juízo - que como regra são indisponíveis -, e de futura e incerta exigibilidade. A cessão é do crédito (não do direito controvertido em juízo) e não pode se opor à natureza da obrigação, isto é, não pode ter como objeto direitos intransmissíveis, absolutamente indisponíveis, como são os direitos trabalhistas, sobretudo antes da sua individualização. Para além disso, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral do Trabalho de 2008, ainda vigente, em seu artigo 100, estabelece uma inaplicabilidade geral para a cessão de crédito, sem fazer distinções entre fase de conhecimento ou de execução. Precedentes. Não demonstrados os requisitos para a concessão de tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito. Indeferido (ARR-12206-21.2016.5.15.0106, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022).

No plano legislativo, novas normas são criadas com efeitos no âmbito trabalhista, prevendo a possibilidade da cessão de créditos, como a Lei 14.193/2021, que institui a sociedade anônima do futebol e dispõe sobre outras normas, e em seu artigo 22 faculta ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é a cessão do crédito a terceiro, assegurando que este ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, e exigindo apenas a ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

Relevante não apenas a permissão para a cessão do crédito, mas a garantia de permanência com os benefícios de ordem classificatória de créditos, em caso de sua cessão. O STF, em julgamento de relatoria do ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário (RE) 631537/RS, fixou a tese no sentido de que "a cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza", julgado em 22/05/2020.

Enquanto isso, as relações sociais não esperam uma definição jurídica para a validade da cessão, tornando-a uma realidade evidente em breve consulta que se realize às plataformas digitais, utilizando-se palavras chaves como securitizadoras de créditos judiciais ou plataforma P2P – *Peer-to-peer*.

A primeira opera sem regulação do Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários e utiliza-se de recursos de inteligência artificial para analisar os processos e escalar a operação, avaliando o deságio a ser aplicado em cada caso.

As plataformas P2P funcionam no sistema de intermediação por meio do cadastro de investidores e credores na plataforma via web, competindo ao cadastrante, advogado inclusive, colocar as informações na plataforma e avaliar os riscos. A remuneração da plataforma é realidade sob a forma de uma comissão (fee) mensal sobre a transação e percentual sobre o lucro do investidor (em torno de 20%). Estima-se que haja um deságio de 15% a 70% a depender da análise de risco.

E quanto ao credor trabalhista de verba salarial em que a empresa se encontra em falência ou recuperação judicial? Qual a aplicabilidade deste instituto?

A experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, CPC), indica que a medida só é buscada pelo trabalhador quando este se encontra em estado de necessidade financeira, e não mais pode esperar pelo longo procedimento judicial, seja da falência ou da recuperação judicial para receber seu crédito, que já está muitas vezes com o deságio aplicado ao plano de recuperação judicial e com os juros e correção monetária limitados ao previsto no plano, se é que há algum.

Por outro lado, para as empresas securitizadoras, ou para o investidor, pode parecer duvidosa a vantagem da aquisição de um crédito de empresa em recuperação judicial ou falência. Contudo, necessário se faz recordar que sobre o valor deste crédito as plataformas aplicam novo deságio e que ao adquirem o crédito, mantém a posição jurídica do credor originário, com toda a preferência legal do crédito privilegiado do trabalhador.

Deste modo, embora agressiva e arriscada, a aquisição de créditos de trabalhadores em procedimento de falência ou recuperação judicial pode tornar-se um vantajoso mercado financeiro. Não se pode dizer o mesmo para o trabalhador, razão pela qual os tribunais pátrios, em especial os trabalhistas, tem restrições no aceite do instituto.

Outro relevante tema é a competência material para a homologação da cessão de crédito. Nos termos da decisão a seguir citada, mesmo que o procedimento tenha passado pela presidência do Tribunal para emissão de precatório, a competência para analisar a validade da cessão enquanto negócio jurídico permanece sendo da Vara do Trabalho onde originalmente se processou a execução, tratando-se o tema como mais um incidente processual:

RECURSO ORDINÁRIO AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 76, II, "s", do RITST, "compete ao Órgão Especial, em matéria administrativa, julgar os recursos ordinários interpostos contra

agravos internos em que tenha sido apreciada decisão de Presidente de Tribunal Regional em precatório". Recurso ordinário de que se conhece. CESSÃO DE CRÉDITO. JUÍZO ACERCA DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO. ARTS . 42 E 45, § 3º, DA RESOLUÇÃO CNJ 303/19. 1. A presente controvérsia gira em torno da competência para deliberar acerca da validade de cessão de crédito juslaboral inscrito em precatório. 2. A atuação do Presidente de Tribunal, em sede de gestão de precatórios, possui natureza eminentemente administrativa, e não jurisdicional. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 8 do Tribunal Pleno/Órgão Especial dessa Corte Superior e a Súmula nº 311 do e. Superior Tribunal de Justiça . 3. Por isso, à luz dos artigos 100, § § 13 e 14, da CRFB/1988 e 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, não cabe à Presidência do Tribunal decidir pela validade ou não do negócio jurídico que importa na cessão de precatório já requisitado. Contudo, a atribuição eminentemente administrativa do Presidente da Corte no tocante à gestão de pagamento de precatórios não impede, antes recomenda, o controle mínimo da existência e conformidade do negócio jurídico, notadamente quando se identifica o absoluto silêncio do credor originário frente a uma cessão incomum, que importou na renúncia de mais de 50% (cinquenta por cento) do crédito devido por pessoa jurídica de direito público solvente (fl. 42) e cujo precatório já se encontrava inscrito e com previsão de pagamento no exercício financeiro subsequente. 4. Tal atribuição decorre do poder-dever de probidade e zelo quanto à liberação de verbas decorrentes de condenações do Poder Público, de modo a assegurar que o dinheiro chegue às mãos do real credor do precatório e assim seja satisfeito integralmente o crédito exequendo. Destarte, identificado o incidente a ser resolvido, como se deu no caso vertente, deve a Presidência remeter a questão ao juízo da execução (CLT, artigo 877). Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça . Recurso ordinário não provido" (ROT-433-28.2019.5.14.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/09/2021).

No mérito da viabilidade da cessão do crédito, interessante a decisão do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, nos autos disciplinar E-4.498/2015, que enfrenta a questão do momento processual em que ocorre a cessão do crédito para análise de sua viabilidade, considerando inválido na fase de conhecimento e possível de ser realizado uma vez quantificado o direito. E por fim, no centro da questão, considera legalmente válido, mas manifestamente antiética e imoral a conduta do advogado que adquire os créditos de seu cliente:

CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FASE DE CONHECIMENTO PARA TERCEIROS ESTRANHOS A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - VALORES INDEFINIDOS - INADEQUAÇÃO LEGAL E ANTIJURIDICIDADE - POSSIBILIDADE LEGAL DESTA AQUISIÇÃO DE DIREITOS POR TERCEIROS ESTRANHOS A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO COM VALORES DEFINIDOS - PERDA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS NA ESFERA FISCAL, TRIBUTARIA E LEGAL - EXCEÇÃO AOS CRÉDITOS DE HERDEIROS POR FALECIMENTO DO EMPREGADO - AQUISIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS POR ADVOGADOS DA CAUSA, EMBORA LEGAL, É MANIFESTAMENTE ANTIÉTICA E ADENTRA NO VASTO CAMPO DA IMORALIDADE. PRECEDENTE: E-3.397/2006 a). Não se opera a cessão de créditos trabalhistas na fase cognitiva por afrontar a legalidade e a juridicidade do processo. b) A cessão de crédito é um negócio bilateral e comutativo onde o cedente transfere os direitos que tem sobre um crédito ao cessionário, que o adquire, independentemente do consenso do devedor cedido, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional ocorrido anteriormente; c) A parte reclamante pode ceder seus créditos a terceiros estranhos a

relação jurídica processual e, assim como os salários são impenhoráveis, mas não inalienáveis, podem também ceder os créditos de natureza trabalhista com valores já liquidados, sem que os direitos atribuídos ao empregado na esfera fiscal, legal e tributária sejam transmitidos ao cessionário; d) Quando se tratar de direitos do "de cujus" todos eles serão cedidos aos herdeiros, sem prejuízo dos benefícios legais que são concedidos aos empregados na relação contratual trabalhista; e) Advogado de uma causa que "compra" direitos trabalhistas do reclamante em valores já liquidados por sentença não adentra no campo da ilegalidade, mas adentra no da imoralidade e no vasto campo da atitude antiética. Proc. E-4.498/2015 - v.u., em 18/06/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA

Durante o estágio de imersão prático-profissional se pesquisou no tema na SE do TRT9 não se localizando nenhum julgamento contemporâneo ao período de estágio (julho a setembro de 2022). Contudo, encontrou decisão da SE de 2021 no mesmo sentido da OAB/SP, de considerar antiética a compra dos créditos pelos advogados, e, portanto, nula:

COMPRA DE CRÉDITO TRABALHISTA - NULIDADE. O artigo 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, veda ao advogado "locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa", estabelecendo que tal conduta constitui infração disciplinar. A caracterização da violação do referido dispositivo de lei pela compra de créditos trabalhistas foi objeto de decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: "EMENTA 151/2017. Consulta. Compra de crédito trabalhista. Titularidade de Reclamantes. Advogados. **Constitui prática antiética no seio da advocacia, a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais**, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente **em afronta ao disposto** no artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil **e do artigo 34, XX, do EAOAB**". Ademais, não se trata de mera conduta antiética, mas de prática vedada por lei. Nos termos do artigo 166, do Código Civil, considera-se nulo o negócio jurídico quando "a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção". (Autos n. 0219600-49-2007-5-09-0245 de relatoria do Exmo Des. Arion Mazurkevici, publicado no DeJT em 24/08/2021)

Na SE, encontrou-se ainda, decisão de homologação parcial de acordo, na qual o juízo de origem concordava em homologar o acordo entre as partes, discordando apenas da cessão de crédito prevista no instrumento pactual. As partes foram contrárias a decisão parcial, pedindo a desistência do recurso, o que não foi aceito pelo juízo. Contudo, a SE entendeu que a cessão de crédito compondo o entabulado, sua não aceitação, seguida de retratação bilateral, implica na desistência do acordo:

O Provimento n. 6/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, convertido no artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da CGJT veda a cessão de créditos na Justiça do Trabalho [...] Assim, com efeito, não há como o juiz da execução homologar acordo que contenha cláusula de cessão de crédito a terceiros. Por outro lado, a transação tem natureza contratual. A irrecorribilidade do termo de transação homologado refere-se àquilo que as partes acordaram. Da mesma forma a irretroatividade em relação ao que foi convencionado. A homologação que não respeita os termos ajustados pode ser objeto de recurso, bem como de retratação pelas

partes. Tendo havido retratação bilateral, porque as partes entenderam que a homologação não correspondeu ao que foi negociado, o ato judicial não pode subsistir. [...] Isto posto, **dou provimento parcial ao agravo de petição** para deferir a desistência do acordo homologado parcialmente pelo juiz da execução. (Autos n. 0000486-50-2010-5-09-0004de relatoria do Exmo Des. Marco Antonio Vianna Mansur, publicado no DeJT em 18/11/2020)

Por outro lado, havendo a válida cessão do crédito do trabalhador, homologada em juízo, o novo credor deverá apresentar o instrumento negocial (público ou privado com as devidas formalidades) para fim de habilitar-se perante o juízo recuperacional ou falimentar, sub-rogando-se nos direitos antes do trabalhador e beneficiando-se de seus privilégios legais de classificação.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa pautou-se por buscar a reflexão teórica das alterações normativas ocorridas com a Lei 14.112/2020 no procedimento de falência e recuperação judicial, partindo de uma compreensão lógica, sistemática e teleológica das normas (princípios e regras) que regem a matéria, em consonância com a CRFB/1988 e tratados internacionais.

Respeitando a natureza translacional do programa de Mestrado Profissional em Direito da UEPG, o estudo foi focado em analisar por meio da pesquisa de campo realizada durante o estágio de imersão prático-profissional os meios judiciais e procedimentais para recebimento do crédito trabalhista no processo falimentar ou de recuperação judicial. Para tanto, navegou-se por questões processuais de competência material, limites de jurisdição passando para questões materiais de efetividade da execução, tema alvo de frequentes incidentes processuais entre Justiça do Trabalho e Justiça Estadual.

No primeiro capítulo discorreu-se brevemente sobre a proteção legal ofertada ao crédito do trabalhador nas hipóteses de falência ou recuperação judicial do empregador, sob o enfoque dos direitos fundamentais.

Analisou-se o direito a proteção salarial como direito social fundamental, e como qual, provido de dupla perspectiva (direitos subjetivos individuais ou elementos objetivos fundamentais da ordem jurídica), servindo de diretriz e limite para a atuação dos poderes constituídos.

Na ordem jurídica internacional se pesquisou a proteção legal conferida ao crédito trabalhista na situação de recuperação judicial ou falência do empregador, encontrando-se a Convenção 95 da OIT que trata da proteção do salário e expressamente confere a qualidade de crédito privilegiado ao salário do trabalhador.

Contudo, a norma foi modesta na regulação, pois em seu artigo 11 que conferiu a natureza privilegiada do crédito, também previu que haverá o respeito ao limite salarial ou temporal prescrito pela legislação nacional, furtando-se de estabelecer um patamar mínimo civilizatório a ser observado pelos Estados-membros que ratificassem a Convenção.

Por outro lado, a Convenção 173 da OIT, editada em 1992, mais específica para regular Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador jamais foi ratificada pelo Brasil, perdendo-se importante oportunidade de conferir a devida proteção ao crédito.

Conforme pesquisa realizada no STF, e tendo por fundamento esta ausência de patamar mínimo de observância no ordenamento internacional, além do argumento da continuidade empresarial, no julgamento da ADI 3934-2(DF), de relatoria do Ministro Ricardo

Lewandowski, decidiu-se pela constitucionalidade da limitação ao cento e cinquenta salários-mínimos para ser considerado como créditos preferência.

No plano infraconstitucional, a natureza de crédito privilegiada foi encontrada na Lei 11.101/2005 e mantida pelas alterações legislativas promovidas pelas Lei 14.112/2020.

No capítulo segundo, realizou-se sucinto retrospecto histórico das primeiras manifestações legais e sociais do instituto da falência. Examinou-se o reflexo da grande crise de 1929 na edição de normas legais sobre o procedimento de falência. Verificou-se que antes da segunda guerra mundial os procedimentos liquidatórios dos débitos era focados meramente na dissolução da empresa, desprovidos da preocupação com as consequências mais ampla da quebra.

Somente após a segunda guerra mundial se destacou a função e responsabilidade social da empresa, alterando-se os modelos legislativos para contemplar uma tentativa de reestruturação financeira da empresa. A Lei 14.112/2020 manteve este espírito de continuidade empresarial.

Embora se possa compreender logicamente que a sobrevivência da empresa trará inúmeros benefícios coletivos, como manutenção de postos de trabalho, contribuição fiscal, produção e circulação de bens e serviços, dentre outros, não se pode deixar se questionar que um prolongado déficit financeiro que enseje um procedimento de recuperação judicial ou falência do empresário ou da sociedade empresária, afeta a periodicidade e a efetiva quitação da contraprestação devida àquele que vende sua força de trabalho, sujeito de notória vulnerabilidade social, que para cumprir o desejo legislativo de salvar a empresa, sacrifica seu próprio salário e subsistência.

Averiguou-se ser uma delicada ponderação de valores em análise, cuja exigência de ajustes negociais pelo trabalhador, afronta a função social do contrato de trabalho (artigo 421, CC) e a dignidade da pessoa humana do trabalhador, prevista no artigo 1º. III da CRFB/1988.

Na busca de melhor compreender as alterações legislativas da Lei 14.112/2020 pesquisou-se e apresentou-se tabela comparativa do texto original da Lei 11.101/2005 com a nova redação, seguida de sucinto comentário. Embora fosse apenas transcrição da norma, avaliou-se ser tarefa primordial considerando que um dos objetivos da pesquisa era necessariamente comparar as duas normas e verificar as alterações promovidas que afetam o crédito do trabalhador.

As mais relevantes mudanças puderam ser verificadas no prazo da suspensão das execuções contra o devedor em recuperação judicial ou falência, nos procedimentos de

conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, na ampliação das obrigações do administrador judicial, nos critérios de direito ao voto na assembleia geral de credores e nos efeitos da aprovação do plano pelo comitê de credores.

Destaque pode ser conferido a nova exigência legal dos requisitos da petição inicial, incluindo o nome das empresas do mesmo grupo econômico e a possibilidade de nomeação de perito para constatação prévia das condições de funcionamento e regularidade de documentação, medidas que facilitam ao credor trabalhista a caracterização da responsabilidade solidária ou subsidiária e proporcionam o conhecimento sobre a real situação financeira da empresa.

O elastecimento do prazo do pagamento dos credores trabalhistas foi alteração notoriamente prejudicial, minimamente compensada com a exigência do integral pagamento dos credores trabalhistas ao final deste período.

Seguindo a tendência negocial da alteração legislativa e o intuito de preservação da empresa, a nova possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, evitando que a única saída do juízo recuperacional, se não aprovar o plano original, seja a convocação em falência, o que poderá melhor atender aos anseios dos credores, inclusive os trabalhistas.

No que se refere a alienação de bens, houve veto presidencial na nova redação do parágrafo único do artigo 60, de modo que não houve o definitivo afastamento da sucessão para fins de responsabilidade trabalhista. Tampouco a nova redação afastou a possibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo relevante as interpretações da norma surgidas após a edição da alteração legislativa e que foram estudadas com maior profundidade em capítulo seguinte.

Na análise da proteção ao crédito do trabalhador, a comparação da norma no que foi alterado e no que deixou de ser, leva a conclusão de insuficiente proteção ao direito fundamental do trabalhador.

Para chegar-se a esta afirmação de reduzida proteção legal do crédito do trabalhador, se avaliou as diferentes classificações que o crédito pode receber, no procedimento de falência ou recuperação judicial, a depender do momento do seu fato gerador e outras situações determinantes, podendo serem concursais (sujeitos a recuperação judicial) ou extraconcursais (não sujeitos).

Com relação aos créditos trabalhistas, verificou-se do artigo 83 da Lei 11.101/2005 que se consideram concursais todos os créditos que sejam decorrentes de acidente

de trabalho ou de origem laboral que já existiam na data do ajuizamento da recuperação judicial, mesmo que não estivessem vencidos.

Destaque deu-se a análise temporal, que define que é o momento do surgimento da obrigação e não o seu vencimento que classifica o crédito como anterior a recuperação judicial, pois respeitando o aspecto translacional da pesquisa, a matéria é tema de constantes insurgências processuais.

No rol de possíveis credores de verbas trabalhistas, estudou-se ser possível a inclusão dos honorários sucumbenciais, se fixados antes do pedido de falência ou honorários periciais, postulando a equiparação aos honorários advocatícios, em razão da sua natureza.

Contudo, a real extensão do alegado privilégio somente pode ser verificada após leitura e análise sistêmica da lei, que permitiu verificar que no concurso de credores e acrescido dos créditos não sujeitos ao concurso ou pagos com preferencia legal, a proteção do direito fundamental do trabalhador permanece aquém do esperado, inclusive após reforma da lei.

Inicialmente, ao deparar-se com o artigo 83 da Lei 11.101/2005 que estabelece a ordem de classificação dos créditos na falência e em seu inciso I desde logo estampa o crédito trabalhista limitado a cento e cinquenta salários-mínimos e o decorrente de acidente do trabalho, sem a limitação, pode-se acreditar que ao credor trabalhista é conferida a prioridade máxima e o primeiro lugar na fila do pagamento de credores.

Contudo, a análise sistêmica da norma trouxe a realidade de que este credor será ultrapassado por todos os credores previstos no artigo 84 e 122, a saber: 1) créditos sujeitos à compensação (artigo 122); 2) as quantias referidas nos artigos 150 e 151 (salário dos três últimos meses, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador); 3) valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador; 4) créditos em dinheiro objeto de restituição; 5) créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho relativo a serviço prestado após a decretação da falência; 6) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados após a falência; 7) quantia fornecida à massa falida pelos credores; 8) custas judiciais em ações e execuções em que a massa falida foi vencida; 9) tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

Observou-se que o crédito do trabalhador pode estar localizado em mais de uma categoria, sendo que o caso mais frequente, do trabalhador que não mais presta serviço para a empresa em falência, também conhecido como classe 1, na verdade, se encontra em ordem classificatória de número 10 na lista de credores, com a limitação de cento e cinquenta salários-mínimos, se sua verba não for decorrente de acidente do trabalho.

Após este valor, sua posição decai mais ainda, tornando-se credor quirografário e sendo pago após todos os créditos com garantia real e os tributários (artigo 83), na posição 13.

Em um procedimento de falência, no qual já se verificou que não há a possibilidade da continuidade empresarial com o reestabelecimento financeiro, verifica-se que pagar todo o rol do artigo 84 e mais o artigo 122, ainda que nestes se incluam pequenas verbas trabalhistas (ordem 2, 5 e 6 acima listadas), pouco ao nada sobrar para ser distribuído em todos os credores trabalhistas com créditos individuais de até cento e cinquenta salários-mínimos.

Durante a pesquisa, avaliou-se que apesar da limitação acima ser aplicada apenas aos procedimentos de falência, pois os créditos submetidos ao procedimento de recuperação judicial devem ser satisfeitos em até um ano, ou com a alteração legislativa recente, estendido até dois anos, melhor situação não goza este credo, que terá que se sujeitar ao deságio previsto no plano de recuperação judicial, terá seus juros e correção monetária limitados aqueles eventualmente existentes no plano recuperacional. E quando o crédito advém de prévia conciliação no Juízo Trabalhista, muitas vezes já houve concessões negociais que reduziram seu valor, antes da habilitação.

O credor trabalhista extraconcursal na recuperação judicial enfrenta situação de limbo jurídico, pois não vinculado ao plano de recuperação judicial e sem o poder de dispor livremente de tutelas executivas, na busca da satisfação do seu crédito, pois na recuperação há o dever de preservar o patrimônio da recuperanda, sob pena de inviabilização do prosseguimento do empreendimento.

No capítulo terceiro focou-se em descrever o procedimento judicial até a emissão da certidão de crédito trabalhistas, bem como o procedimento posterior no juízo falimentar.

Inicialmente, foi necessário distinguir o momento processual em que se encontra o credor trabalhista por ocasião do deferimento da recuperação judicial ou da decretação de falência, a fim de que o credor trabalhista ou seu advogado possa avaliar ferramentas para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional futura, como reserva de crédito (artigo 6 § 3º da Lei 11.101/2005), a sentença parcial de mérito (artigo 356, CPC e IN 39/2016 do TST) e/ou a hipoteca judiciária (artigo 495, CPC e IN n. 39/2016 do TST).

Para a hipótese em que o processo judicial trabalhista já se encontrava em fase de cumprimento de sentença, a principiologia da nova legislação falimentar, que almeja a preservação da empresa, como forma de preservação da própria relação de emprego e por consequência os direitos trabalhistas, trouxe significativo prejuízo. Verificou-se o atual entendimento do TST sobre o encaminhamento ao Juízo Falimentar, de valores penhorados ou

depósitos recusais e bens apreendidos nos autos. A medida dificulta o recebimento do crédito individual do trabalhador que já possuía alguma garantia de recebimento dos autos, ainda que parcial, em benefício da coletividade de credores.

Avaliou-se ainda a função essencial do advogado enquanto profissional técnico para analisar as vantagens e desvantagens do prosseguimento a execução na Justiça do Trabalho contra eventual codevedores ou habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal, por meio Certidão de Crédito ao Juízo Trabalhista. A decisão demanda uma detalhada análise do plano de recuperação judicial e do momento processual em que se encontra o processo.

Contudo, ao credor de verba trabalhista de empresa sob falência ou recuperação judicial, a quantificação de seu crédito e o procedimento na Justiça do Trabalho é apenas parte do necessário trâmite para recebimento de seu crédito, sendo que após a emissão da certidão de crédito é preciso proceder a habilitação perante o Juízo Recuperacional ou Falimentar.

No que se refere o procedimento da recuperação judicial ou falência, examinou-se seu início por meio do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 319, CPC c/c artigo 51 da Lei 11.101/2005, que se deferido implicará no início do período de suspensão das execuções e da prescrição, conforme artigo 6º, caput, I, II e III, da Lei 11.101/2005, a qual, segundo a nova redação, pode ser prorrogada, ampliando o período de suspensão. Esta medida dificulta e atrasa o recebimento do crédito do trabalhador, em prazo igual ou superior a um ano, considerando haver ainda mais uma possibilidade de prorrogação caso seja apresentado plano alternativo pelos credores.

Procurou-se melhor compreender as controvérsias que eram submetidas a análise judicial, e assim, aproveitou-se o estágio de imersão profissional realizado ao longo do período de mestrado, na SE do TRT9, no Gabinete da Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, no período de julho a setembro de 2022, para realizar pesquisa de campo e obter informações sobre as demandas mais habituais sobre o crédito do trabalhador e o atual entendimento deste órgão jurisdicional.

A atividade de pesquisa foi possível por meio do convênio firmado com a Escola Judicial do TRT9, com carga horária mensal de 20h, totalizando 60 horas de atividades, e foi fundamentada na experimentabilidade típica das pesquisas de campo, analisando os fenômenos processuais encontrados.

Verificou-se que nos três meses de pesquisa, foram distribuídos para o gabinete estudado 492 recursos pela SE, dos quais 63 processos se referiam a empresas em falência ou recuperação judicial, no percentual estatístico de 13% do total de feitos.

Quanto as principais matérias objeto de insurgência recursal nestes 63 processos analisados, 30,7% se referiram a incidente de descon sideração de personalidade jurídica, 15,3% postulavam a extinção da execução na Justiça do Trabalho e outros 4,6% pretendiam ter reconhecido o benefício de ordem. Além disso, 13,8% dos recursos examinados tinham tópico recursal versando sobre a impossibilidade de contrição de bens e valores e outros 9,2% questionavam o reconhecimento de grupo econômico.

Localizou-se também inúmeros tópicos recursais com incidência elevada como a retificação de cálculo, presente em mais de 60% dos recursos, contudo, a pesquisa, por limitação de objeto, debruçou-se sobre os argumentos e decisões apenas dos tópicos cujo conteúdo fosse diretamente relacionado a qualidade de empresa em recuperação judicial ou falida.

Desta forma, selecionou um processo, por amostragem, para cada tema localizado e procurou-se analisar os seguintes aspectos: a) resumo das alegações da parte quanto ao tema; b) resumo da decisão; c) resultado do julgamento do recurso; d) citação da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020 no julgamento; e) avaliação da aplicação da nova legislação na efetividade de prestação jurisdicional.

A análise de casos ensejou a conclusão de que a nova legislação não é citada em mais da metade dos temas pesquisados e entre os verbetes de orientação jurisprudencial que servem para indicar a jurisprudência dominante do Tribunal encontrou-se apenas a OJ SE EX n. 28, editada antes da atualização legislativa.

No que tange aos processos julgados no período pesquisado, observou-se que a SE mantém um entendimento pacificado sobre as questões mais habitualmente trazidas em recursos pelas empresas em falência ou recuperação judicial, não havendo juntada de justificativa de voto vencido ou divergências de decisões analisadas.

Para os principais temas, pesquisou-se as decisões do TST, desde a promulgação da alteração legislativa, a fim de se conferir os posicionamentos desta corte superior trabalhista acerca do tema.

A sugestão contributiva do estágio de imersão prático-profissional, mantida a proposta translacional da pesquisa foi a continuidade da promoção do estudo e debate sobre o tema, o qual concretizou-se sob a forma de um Seminário de Falência e Recuperação Judicial que analisou as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 e ocorreu em outubro de 2022, na

Escola Judicial do TRT9. Sugeriu-se, ainda, que fossem propostas e avaliadas pela SE notas técnicas sobre os principais temas da legislação atualizada, documento de procedimento mais simplificado que as orientações jurisprudenciais, e que serviriam para orientar e direcionar as decisões.

Em continuidade da pesquisa, dedicou-se o capítulo quatro a discussão sobre os meios de redirecionamento da execução, seja por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, seja pela continuidade da execução em face de devedor solidário/subsidiário.

Importante a análise do entendimento que dispensa o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução em caso de grupo econômico, reservando-se o incidente processual para os casos de inclusão de sócios que não participavam, até aquele momento do processo. Contudo, a matéria atualmente, se encontra sobrestada por decisão do STF no Tema nº 1232, aguardando uma posição da Corte Suprema.

A viabilidade da aplicação do grupo econômico para fins de responsabilização pelo crédito trabalhista, levou em consideração o privilégio dos créditos do trabalhador e a expressa previsão de aplicabilidade à execução trabalhista das normas fiscais, bem como a nova exigência legal de descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito, conforme artigo 51, inciso II, alínea “e”, Lei 11.101/2005.

A pesquisa dos entendimentos da SE do TR9 sobre o tema levou a conclusão de que reiteradamente tem se decidido que a concessão de recuperação judicial para a devedora principal é suficiente motivo suficiente para o redirecionamento da execução, ainda que no prazo do benefício ocorra o reestabelecimento financeiro da recuperanda. A interpretação do artigo 127 da Lei 11.101/2005 enseja a coexistência da regular habilitação do crédito na recuperação judicial como o prosseguimento da execução perante o juízo trabalhista, assegurada a posterior compensação dos valores que primeiro receber.

Apurou-se, ainda, o entendimento da SE do TR9 de que a responsabilização subsidiária não exige esgotamento da totalidade de meios executórios contra a devedora principal, incluindo a desconsideração. Desde modo, em prol do crédito do trabalhador, a não garantia da execução e a ausência de localização de valores e bens da empresa principal, justifica o redirecionamento.

Avaliou-se a medida como extremamente relevante ao credor trabalhista, que pode intentar por mais de um meio o recebimento de seu crédito, sem que ocorra

enriquecimento ilícito. Verificou-se ser possível, inclusive, a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipatória, fundamentada no poder geral de cautela do magistrado.

Neste sentido, prejudicial a alteração legislativa do artigo 6º-C da Lei 11.101/2005 que buscou evitar a responsabilização secundária de sócios e administradores fundamentada apenas no inadimplemento do devedor em procedimento de insolvência e representou edição de norma contrária a entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 581 do STJ, editada em 2016, que dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Por fim, no capítulo cinco, se pesquisou sobre a conciliação e a mediação, procedimentos que sempre estiveram na Lei 11.101/2005, mas que a alteração legislativa procurou ampliar o acesso e desburocratizar o procedimento, que podem ocorrer em distintos momentos e com efeitos diversos.

Debruçou-se sobre a importância da escolha do mediador pelas partes, devendo o conciliador ou mediador atuar com independência, imparcialidade, autonomia de vontade e informalidade, além da confidencialidade própria da mediação.

Destacou-se o entendimento previsto no artigo 20-B, §3º, segundo o qual o período de suspensão de até sessenta dias deverá ser deduzido do período de 180 dias do artigo 6º, §4º, da LRF, na hipótese de não ocorrer o ajuste conciliatório e for deferido futuramente o processamento da recuperação.

Importante a previsão do artigo 20-C da Lei 11.101/2005, segundo o qual realizada a mediação ou a conciliação, e persistindo a dificuldade financeira da empresa, com a entrada do pedido de recuperação judicial dentro dos próximos trezentos e sessenta dias, os credores que eventualmente tenham aceito o acordo, terão seus créditos reconstituídos, deduzidos apenas os valores efetivamente recebidos. A medida conferiu segurança para a celebração dos ajustes negociais.

Contudo, encontrada relevante advertência para que magistrados, partes e advogados envolvidos nos procedimentos conciliatórios judiciais ou extrajudiciais realizem atenta leitura do plano de recuperação judicial e a indispensável ponderação sobre a existência de deságio e o percentual de sua ocorrência, bem como a previsão de parcelamento e o índice de correção monetária e juros aplicáveis, antes do aceite da mediação/acordo e de sua correspondente homologação e habilitação.

Ademais, a Lei 14.112/2020 inovou com a inclusão do crédito trabalhista e o decorrente do acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, oferecendo mais uma oportunidade negocial, para a qual, entretanto, foi salutar a inclusão do sindicato da categoria profissional como representante dos interesses do credor trabalhista, na busca da equidade material das partes negociantes, conforme o artigo 160, § 1º da Lei 11.101/2005.

Prosseguiu-se analisando que nos casos judiciais envolvendo empresas em falência ou recuperação judicial, a cooperação judiciária é mecanismo extremamente útil para a obtenção da rápida solução do feito, contribuindo com a eficiência na administração pública (artigo 37, CRFB/1988) e com a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB/1988).

Segundo se apurou, a importância desta cooperação se exprime na existência de muitos pontos de conflito de competência entre os Juízos do Trabalho e os Juízos Falimentares que são habitualmente resolvidos por meio de incidentes de competência, decididos no STJ, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da CRFB/1988, implicando em aumento do tempo médio do processo até a solução dos incidentes.

A pesquisa se encerrou com a análise da possibilidade legal e prática da cessão do crédito trabalhista para empresas securitárias de créditos, quando o crédito estiver submetido ao Juízo Falimentar e as consequências desta cessão, sobre a natureza jurídica do crédito e sobre o valor efetivamente recebido pelo trabalhador.

Avaliou-se os diferentes posicionamentos contrários e favoráveis a cessão do crédito, sob o ponto de vista legal e ético, em especial em relação a cessão de crédito em favor do próprio advogado que representa o trabalhador.

Prosseguiu-se analisando a questão da manutenção da ordem classificatória de créditos, em caso de sua cessão, fato que incentivaria a aquisição do crédito trabalhista, pois credor privilegiado e com direito a voto na assembleia geral de credores, contribuindo para a expansão de um mercado de securitizadoras de créditos judiciais ou plataforma P2P.

A análise da cessão do crédito do trabalhador foi posicionada no último capítulo pois sua concretização representa a falência de todos os demais institutos e procedimentos legais para conferir a prioridade e preferência no recebimento do crédito do trabalhador.

A experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, CPC), indica que a medida só é buscada pelo trabalhador quando este se encontra em estado de necessidade financeira, e não mais pode esperar pelo longo procedimento judicial, seja da falência ou da recuperação judicial para receber seu crédito, que já está muitas

vezes com o deságio aplicado ao plano de recuperação judicial e com os juros e correção monetária limitados ao previsto no plano, se é que há algum.

Assim, a conclusão desta pesquisa aponta para o fato de que a Lei 14.112/2020 não trouxe relevantes benefícios ao credor trabalhador, pois o objetivo da norma foi ampliar a aplicação do princípio da preservação empresarial, sendo este o foco legislativo.

Por outro lado, algumas alterações poderão ser aproveitadas pelo credor trabalhista como a exigências de informações empresariais, dos sócios e do grupo econômico desde a petição inicial, a obrigatoriedade de pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas se prorrogado o prazo de suspensão na recuperação judicial e a ampliação das atribuições do administrador judicial, dentre outras.

Mas a análise final da pesquisa enseja a conclusão de que é mais importante a compreensão do procedimento de recuperação judicial e falência como um processo negocial, que não segue o padrão tradicional de desenvolvimento processual das demais classes e espécies de litígios submetidos a análise judicial.

E em face de suas particularidades, seu perfil negocial e sua característica de coletividade de interesses o instituto da mediação, conciliação e especialmente da cooperação judiciária devem ser estudados, aplicados e expandidos a fim de que as decisões que buscam assegurar o recebimento do crédito do trabalhador contribuam para a célere e efetiva proteção do crédito do trabalhador, na realidade prático-profissional do operador do Direito e especialmente, atingindo de modo positivo os usuários do sistema de justiça.

E por meio destas práticas integrativas e colaborativas, seja possível harmonizar coerentemente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/1988/88), com o valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, I, CRFB/1988/88), com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I, CRFB/1988) e com a prevalência dos direitos sociais (artigo 6º, CRFB/1988) e com a função social da propriedade (artigo 170, III, CRFB/1988).

REFERÊNCIAS

- BELMONTE, Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra; BELMONTE, Viviana Rodrigues Moraya Agra. Principais alterações trabalhistas da Lei nº 14112/2020 acerca da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 87, n. 3, p. 237-251, jul./set. 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 13. ed. São Paulo: RT, 2018.
- BOMFIM, Vólia; PINHEIRO, Iuri. Breves comentários à Lei 14.112/20 e seus impactos na seara trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10. Região**. Brasília, DF, v. 25, n. 1, p. 240-260, 2021.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Efeitos da recuperação judicial no direito do trabalho, no processo de conhecimento e no processo de execução trabalhista** in Seminário a proteção dos créditos trabalhistas na recuperação judicial e na falência. exame das alterações introduzidas pela lei n. 14.112/2020. Curitiba. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eIM6v3K1puM>. Acesso em 10 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei 14.112/2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1. Acesso em 7 out. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3934-2**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544041>. Acesso em 27 dez. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 637**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=637&cod_tema_final=637. Acesso em 28 dez. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em 28 dez. 2022.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 15. ed. São Paulo: RT, 2021.
- CUNHA, Natália Xavier. Execução de título executivo judicial trabalhista em desfavor de empresas em recuperação judicial . In: KOURY, Luiz Ronan Neves et al (coord.). **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2020. p. 289-301. ISBN 9788530101558.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- ENAMAT. **O Direito e o Processo do Trabalho nas Recuperações Judiciais e Falências**. Brasília; Enamat Virtual, 2022.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia e FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LINS, Pedro Ivo. **Palestra Efeitos da falência no Direito do Trabalho** in Seminário A Proteção dos Créditos Trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência - Exame das Alterações Introduzidas pela Lei 14.112/2020, 2022, Curitiba: Escola Judicial -TRT9.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Repercussões da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências no âmbito trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 32, n. 391, p. 9-31, jan. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. 2ª tir. São Paulo, Saraiva Educação, 2021

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SOARES, Alexandre Oliveira. **Desconsideração Inversa Da Personalidade Jurídica E Efetividade Da Tutela Executiva Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015.

SOARES, Alexandre Oliveira. **Desconsideração Inversa Da Personalidade Jurídica E Efetividade Da Tutela Executiva Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015.

TARTUCI, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCI, Flávio. **Manual de Direito civil**. v. único. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

TAVEIRA. Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual Estratégico de Recuperação Judicial: impactos no direito e no processo do trabalho**. Cuiabá: Verso Reverso Editora, 2021.

TAVEIRA. Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Aplicação da conciliação e da mediação aos créditos dos trabalhadores na recuperação judicial e na falência – competência e limites** In Seminário A proteção dos créditos trabalhistas na recuperação judicial e na falência. Exame das alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, 2022, Curitiba. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SIZrTzkHLU4&t=3553s>. Consulta em 02/02/2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. **TABELA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**. Curitiba, 2023, e-mail.

VEIGA, Alex Stochi. A análise dos créditos trabalhistas na falência. **Revista dos Tribunais (São Paulo)**. São Paulo, v. 109, n. 1011, p. 163-181, jan. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ANEXO A - PRODUTO FINAL

Além das sete Turmas (artigo 3º, RI-TRT9), o Tribunal é funciona por meio de uma Seção Especializada, composta por treze desembargadores (artigo 3º, RI-TRT9), cuja competência originária inclui dissídios coletivos, ações anulatórias, ações rescisórias, *habeas corpus*, e em instância recursal agravo de petição e outros recursos de ações em fase de execução (artigo 20, RI-TRT9).

Ao julgar os incidentes de execução a SE do TRT9 firma o posicionamento do tribunal trabalhista paranaense quanto a determinado tema. A uniformização de seu entendimento pode ocorrer por meio da edição de súmulas, orientações jurisprudenciais, memórias de julgamento ou notas técnicas.

Estas últimas representam estudos pontuais feitos sobre determinados temas práticos de especial relevância para a execução trabalhista, caracterizando-se por sua função de nortear o entendimento da Seção Especializada sobre determinado tema e sinalizar, sem caráter vinculante, o posicionamento da SE para o primeiro grau de jurisdição, trazendo a desejada segurança jurídica e razoável duração do processo.

Neste contexto, apresenta-se a proposta de um adequado produto final desta pesquisa translacional, oferecendo uma sugestão de nota técnica a ser apresentada para a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) do TRT9.

Havendo interesse no tema, o procedimento será encaminhado para relatoria de um dos desembargadores que compõem a SE, que o analisará e efetuará eventuais acréscimos ou adequações antes de submetê-lo a aprovação do Colegiado e do NUGEPNAC.

Tratando-se de uma nota técnica não há procedimento de aprovação com maiores formalidades ou quórum diferenciado, sendo essencial apenas que o entendimento proposto reflita o posicionamento majoritário dos integrantes da SE.

Uma vez aprovado, o entendimento estará disponível para consulta pública no site do TRT9, servindo de orientação para magistrados, advogados e peritos judiciais.

NOTA TÉCNICA A SER SUGERIDA PARA A COMISSÃO GESTORA DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS (NUGEPNAC) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA ____/2023

Tema: Diretrizes para cálculo do crédito trabalhista preferencial para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito junto ao Juízo Falimentar.

1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

O presente estudo decorre de pesquisa translacional realizada em Mestrado em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e objetiva apresentar a contextualização da forma do cálculo dos 150 salários mínimos, limite do crédito preferencial por trabalhador no procedimento de falência do empregador.

Busca-se propiciar a análise e consolidação da interpretação conferida pela Seção Especializada do TRT/9 ao cálculo dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para fins de habilitação como crédito preferencial do trabalhador no Juízo Falimentar em caso de falência do empregador.

A uniformização dos julgamentos consolida a segurança jurídica e a credibilidade do Poder Judiciário, além de evitar decisões conflitantes, inconveniente grave a ser afastado, na medida em que fomenta a indesejável incerteza do direito.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A relação de trabalho é vínculo de natureza eminentemente econômica que compensa com uma contrapartida financeira a força de trabalho colocada à disposição do empregador, segundo artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Um desequilíbrio financeiro do empresário ou da sociedade empresária, que não possibilite quitar suas obrigações trabalhistas gera evidente descumprimento contratual, em desfavor da parte hipossuficiente, que, como regra, depende do equilíbrio da relação de trabalho para prover seu sustento próprio e familiar.

Os direitos sociais trabalhistas constitucionalmente previstos são intrínsecos ao universo de direitos fundamentais da pessoa humana e de seu patrimônio imaterial, sendo imprescindíveis para assegurar um patamar civilizatório mínimo inerente à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica (DELGADO; DELGADO, 2018). Representam também garantia de respeito ao núcleo material essencial que compõe o mínimo existencial do ser humano.

Destaca-se, pois relevante ao tema da proteção salarial e da falência e recuperação judicial das empresas o artigo 11 da Convenção 95 da OIT que foi aprovada em Genebra, na Conferência de 1949, promulgada no Brasil em 1957, com vigência inicial da 25/04/1958 e estabelece a proteção dos salários no período anterior à falência ou liquidação da empresa, assegurando o direito ao crédito privilegiado, cujo texto transcreve-se:

Artigo 11 — 1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários, que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.

4. O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.

5. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

Ainda mais específica ao tema há a Convenção 173 que dispõe sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador, a qual foi aprovada na 79ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1992), sem que tenha havido o procedimento formal de ratificação pelo Brasil, de modo que, quanto a esta não se sujeita o Brasil ao sistema regular de supervisão da OIT, para garantia da aplicação da norma, e todo modo, por relevante ao tema, transcreve-se referido texto:

Artigo 5 — Em caso de insolvência do empregador, os créditos devidos aos trabalhadores em razão de seu emprego deverão ficar amparados por um privilégio, de modo que sejam pagos com os ativos do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam cobrar a parte que lhes corresponda.

Artigo 6 — O privilégio deverá cobrir pelo menos os créditos trabalhistas correspondentes:

e) Aos salários correspondentes a um período determinado, que não deverá ser inferior a três meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;

f) As somas devidas às férias remuneradas correspondentes ao trabalho efetuado durante o ano em que sobreveio a insolvência ou o término da relação de trabalho, assim como às correspondentes ao ano anterior;

g) As somas devidas em virtude de outras ausências remuneradas, correspondentes a um período estabelecido, que não deverá ser inferior a três meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;

h) Às indenizações pelo término dos serviços prestados devidas aos trabalhadores por motivo do término da relação de trabalho. [...]

Artigo 8 — 1. A legislação nacional deverá atribuir aos créditos trabalhistas uma categoria de privilégio superior ao da maioria dos demais créditos privilegiados e, em particular, aos do Estado e da Seguridade Social.

A proteção conferida ao salário estampa-se na fixação de seu valor mínimo, nacionalmente unificado, cujo valor deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, estabelecendo, ainda, reajustes periódicos que lhe

preservem o poder aquisitivo e proibindo sua vinculação para qualquer fim, nos termos da redação do artigo 7º, inciso IV, da CRFB/1988.

O texto constitucional traz hipótese de privilégio na ordem de pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, via precatório, para os débitos de natureza alimentícia como salários, vencimentos, proventos pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil (§ 1º-A do artigo 100 da CRFB/1988).

No âmbito infraconstitucional, a CLT prevê desde 1943 regras que visam salvaguardar os créditos e direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, recuperação judicial (antiga concordata) e dissolução empresarial. Destaca-se o artigo 449 que expressamente prevê a subsistência dos direitos do trabalhador nestas hipóteses, bem como em seu parágrafo primeiro atribui a característica de crédito privilegiado:

Artigo 449 – Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN) expressamente registra que o crédito tributário não prefere aos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, (artigo 186, CTN).

A justificativa para referida deferência ao crédito decorre do fato da República Federativa do Brasil apoiar-se sobre o fundamento do valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CRFB/1988), assim como a ordem econômica brasileira (artigo 170, CRFB/1988), exigindo-se que a propriedade atenda a sua função social (artigo 5º, XXIII, CRFB/1988). Esta fundamentabilidade dos direitos trabalhistas e sua expressa proteção legal deve ser mantida em mente para análise da ordem de classificação do crédito do trabalhador na falência ou na recuperação judicial.

Na falência, procedimento específico a cuja análise esta nota técnica se dedica, a repartição igualitária do patrimônio do falido se faz de acordo com as classes estabelecidas pelo legislador na Lei 11.101/2005.

Nos termos do artigo 83, inciso I tem-se os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho seguidos dos créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado.

Esta limitação do valor para classificação do crédito trabalhista como preferencial (150 salários-mínimos), foi objeto de análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3934-2 (DF), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidindo-se pela constitucionalidade da limitação, nos seguintes termos:

[...] passo agora ao exame do último argumento da presente ação direta, isto é, o da inconstitucionalidade da conversão de créditos trabalhistas, a partir de um certo patamar em quirografários.

Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para além do qual os créditos decorrentes da relação de deixam de ser preferenciais.

E que – diga-se desde logo – não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentes da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis.

Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional [...]

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade de estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no artigo 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional Trabalho-OIT (Convenção sobre a proteção dos créditos trabalhistas no caso insolvência do empregador), segundo o qual “a legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável”.

Embora Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso de falência ou recuperação judicial de empresas, encontram respaldo nas normas adotadas âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem padrões mínimo proteção aos trabalhadores. Nesse aspecto, as disposições da Lei n 11 101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores”. [...]

Procurou-se assim preservar, em sua situação de adversidade econômica por que passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da *par conditio creditorum*, segundo o qual todos os credores que concorrem processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fabio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo “impedir que [...] os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida.

A preferência na classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação”. Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se ao revés, razoável e proporcional, visto que segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, “o limite superior de 150 salários-mínimos [...] afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades.”

Isso porque as indenizações trabalhistas, levando-se em conta valores vigentes à época da edição do diploma legal, foram, em média, de 12 (doze) salários-mínimos”.

[...] forçoso convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente a proteção

do património dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista económico.

A importância da matéria pode ser medida pela extensão da ocorrência dos pedidos de falência ou recuperação judicial. De acordo com a Tabela de Falências e Recuperações Judiciais do TRT9, periodicamente editada de acordo com as comunicações recebidas pela Junta Comercial do Paraná, entre 2018 e 2023, foram acompanhados mais de 330 procedimentos e recuperação judicial ou convocação/decretação de falência apenas no Paraná.

Encontrando-se a empresa ou o empresário em situação que determine a necessidade da abertura de procedimento de recuperação judicial ou falência, torna-se imprescindível determinar a prioridade dos pagamentos dos credores, tendo em mente, o objetivo da recuperação judicial de manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, ou a justa dissolução da atividade econômica na falência, quitando-se o maior número possível de passivos pelo administrador judicial.

A atualização do crédito trabalhista em data diversa da considerada pelo juízo recuperacional ou falimentar pode ter consequências nefastas ao crédito do trabalhador, uma vez que a praxe processual civil determina a deflação do crédito até a data considerada adequada. Contudo, o índice utilizado, na maioria das vezes, é superior ao que foi utilizado na Justiça do Trabalho, implicando em deflação do crédito. Por esta razão, é deveras importante definir a data da atualização do crédito e a forma de cálculo dos salários mínimos.

Para o procedimento da falência, a expedição da certidão de habilitação de crédito no Juízo Falimentar ocorrerá após a liquidação dos valores devidos na Justiça do Trabalho. Assim, para conclusão deste procedimento, é essencial definir-se a forma de cálculo dos 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para fins de inclusão na certidão de habilitação, detalhe prático extremamente relevante.

3 CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DOS 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR COMO CRÉDITO PREFERENCIAL

Sabe-se que a definição de salário-mínimo advém do artigo. 7º da CRFB, devendo suprir as necessidades básicas do cidadão e sua família. Em país de inflação considerável, a escolha do momento para aferição do valor do salário-mínimo, para fins de limitação aos 150 salários-mínimos é extremamente relevante. Dificuldade que aumenta em

razão da inexistência de previsão legal expressa sobre a matéria. Reveja-se o texto do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005:

Artigo 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Em um procedimento de falência, diferentes salários-mínimos poderiam ser adotados, de acordo com o momento que fosse utilizado para sua aferição: o salário-mínimo da época do contrato, ou o do ajuizamento da ação trabalhista, a data do ajuizamento da ação falimentar, ou da decisão que reconhece a falência, a data da homologação do plano de credores ou ainda a data do pagamento efetivo.

Para COELHO (2021, p. 313) o marco temporal a ser utilizado deve ser a data do pagamento. Segundo o autor, na ausência de previsão expressa do critério temporal, a escolha deve recair sobre a data do pagamento para que não sejam frustrados os direitos dos assalariados:

Se fosse adotado, por exemplo, o valor do salário-mínimo da data da decretação da falência, e o pagamento retardasse anos, como esse índice tem sido anualmente reajustado, menos empregados teriam o tratamento preferencial. Em suma, deve ser usado o critério que melhor preserve o poder de compra do dinheiro, valor que leva o intérprete a escolher o salário-mínimo vigente na data do pagamento como a base para cálculo do limite de preferência.

A utilização do critério temporal data de pagamento é adequado para fins de cálculo do salário mínimo, pois o cálculo de seu valor deve manter-se fiel aos objetivos constitucionais de prover as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, (artigo 7, inciso IV, da CRFB/1988).

Contudo ao se utilizar o salário mínimo da data do pagamento, é necessário recordar-se que não necessariamente o valor do salário mínimo na época da expedição da certidão de crédito será o mesmo da época do pagamento, razão pela qual é prudente constar o valor integral do crédito do trabalhador (quanto ultrapassar os 150 salários-mínimos), a fim de possibilitar o recálculo, se necessário.

Se esta hipótese ocorrer, poderá ser necessário, ainda, a eventual compensação de valores, caso o excedente aos 150 salários-mínimos tenha prosseguido a execução na Justiça do Trabalho em face de devedores solidários/subsidiários.

Para concluir a análise, importante recordar que a limitação acima se aplica apenas aos procedimentos de falência, pois os créditos submetidos ao procedimento de

recuperação judicial devem ser satisfeitos em até um ano, ou com a alteração legislativa recente, estendido até dois anos.

Segundo SACRAMONE (2021, p. 428), “ao contrário da falência, os ativos do devedor não serão rateados entre os credores de cada classe, de modo que a limitação seria imprescindível para proteger os credores com menor quantidade de crédito. Na recuperação judicial, os credores deverão ser satisfeitos conforme previsão no plano de recuperação judicial aprovado pelos próprios credores”.

Por fim, destaca-se o fato de que referida limitação aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não incide na falência para as indenizações decorrentes do acidente de trabalho, conforme interpretação literal do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005.

4 CONCLUSÃO SUMÁRIA DA NOTA TÉCNICA

FALÊNCIA. CRÉDITO PREFERENCIAL DO TRABALHADOR. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

- I. O valor do salário-mínimo deve ser o da data do pagamento, critério que reflete a real situação salarial nacional no momento do pagamento.
- II. A limitação aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não incide na falência para as indenizações decorrentes do acidente de trabalho, conforme interpretação literal do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005.
- III. A limitação acima se aplica apenas aos procedimentos de falência, pois os créditos submetidos ao procedimento de recuperação judicial devem ser satisfeitos no prazo legal da recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.101/2005**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1. Acesso em 02 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3934-2**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544041>. Acesso em 02 mai. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 15. ed. São Paulo: RT, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Repercussões da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências no âmbito trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 32, n. 391, p. 9-31, jan. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. 2ª tir. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.